# ANEXO I
# ISENÇÃO

## PARTE 1
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com isenção são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo. **(Lei 688/96, art. 4º, § 2º)**

**Art. 2º.** A isenção não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.

**Art. 3º.** A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à isenção e na consequente exigibilidade do imposto. **(Lei 688/96, art. 59,parágrafo único)**

**Parágrafo único.** A isenção fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

**Art. 4º**. No caso de isenção, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar, no campo "Informações Complementares", o dispositivo legal que a preveja.

**Art. 5º**. As isenções previstas neste anexo também se aplicam: **(NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)**

I - às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - ao imposto cobrado na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada, realizadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional.

Redação Original: Art. 5º. As isenções de que trata este anexo também se aplicam ao imposto cobrado na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada realizadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional.

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. **(AC pelo Dec. 24695, de 27.01.20 – vigência a partir de 29.01.2020 – EFEITOS VIDE ART. 4º, DECRETO 24695/20)**

**Art. 6º**. A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.

**Art. 7º**. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.

**Art. 8º**. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

**Parágrafo único**. O recolhimento do imposto, no caso do caput, far-se-á com acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

> Redação Original: Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do caput, far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

**Art. 9º.** É vedado o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, nas situações que envolvam isenção, nos termos do artigo 42, I, VI e VII, deste Regulamento.

**Art. 10.** O contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se creditou, nos termos do artigo 47, I e II deste Regulamento, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

I - objeto de subsequente operação ou prestação isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante estiver isenta do imposto.

**Art. 11**. A não exigência do pagamento do imposto, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de isenção, será comprovada mediante apresentação da GLME, conforme modelo constante no Anexo XVII deste Regulamento.

**Art. 12**. As isenções constantes neste anexo serão concedidas por prazo:

I - indeterminado, para as situações relacionadas na Parte 2 deste anexo; e

II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da Parte 3 deste anexo.

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

**PARTE 2**
**DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO**

| ITEM | DESCRIÇÃO | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|
| **01** | As seguintes prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados peloMinistério das Relações Exteriores: **(Convênio ICMS 158/94)**<br><br>I - a prestação de serviço de telecomunicação;II<br><br>- o fornecimento de energia elétrica;<br><br>III - saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das entidades mencionadas no *caput*;<br><br>IV - a saída de veículos nacionais**;** e<br><br>V - as entradas de mercadorias adquiridas diretamente do exterior;<br><br>**Nota 1.** A concessão do benefício previsto neste item condiciona-se à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério dasRelações Exteriores.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entradas de mercadorias utilizadas na fabricaçãodos veículos de que trata o inciso IV, como matéria prima ou material secundário.<br><br>**Nota 3.** Na hipótese da importação de veículo por funcionários estrangeiros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares ou Organismos Internacionais, aisenção condiciona-se à observância do disposto na legislação federal aplicável.<br><br>**Nota 4.** O benefício de que tratam os incisos III e IV somente se aplica à mercadoria isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contemplada com a redução para zero da alíquota desse imposto.<br><br>**Nota 5.** O benefício de que trata o inciso V somente se aplicaà mercadoria isenta dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ou contemplada com a redução para zero da alíquota desses impostos. | |
| **02** | A saída promovida por estabelecimento concessionário de serviço público de energia elétrica de bem destinado à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa. **(Convênio AE 05/72)** | |

| | | |
|---|---|---|
| **03** | O fornecimento de refeição por: **(Convênio ICM 01/75, Cláusula primeira, inciso III, alínea "f")**<br><br>I - organização estudantil, instituição de educação e de assistência social, sindicato ou associação de classe, exclusivamente a seu empregado, associado, beneficiário ou assistido, desde que a mercadoria adquirida para sua preparação esteja devidamente acobertada por documentação fiscal;<br><br>II - estabelecimento de contribuinte, direta e exclusivamente a seus empregados, desde que a mercadoria adquirida para sua preparação esteja acobertada por documentação fiscal.<br><br>**Nota única.** A isenção prevista neste item não se aplica a saída promovida por estabelecimento industrial ou comercial, com destino a terceiro, de refeições prontas. | |
| **04** | A saída de mercadoria, em decorrência de doação para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente, destinada a entidade governamental ou a entidade assistencial reconhecida de utilidade pública. **(Convênio ICM 26/75)**<br><br>**Nota 1.** O benefício cabe às saídas de mercadorias com destino a entidade assistencial que atendam aos seguintes requisitos:<br><br>I - não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;<br><br>II - aplique integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;<br><br>III - mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.<br><br>**Nota 2**. Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere este item.<br><br>**Nota 3.** O disposto neste item aplica-se, também, àsprestações de serviços de transporte daquelas mercadorias. | |
| **05** | A saída de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado na própria residência do artesão, sem autilização de trabalho assalariado. **(Convênio ICM 32/75)**<br><br>**Nota única.** Para os efeitos deste item, considera-se produto de artesanato, o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:<br><br>I - quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados; | |

| | | |
|---|---|---|
| | II - quando o produto seja vendido a consumidor diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido. | |
| **06** | A saída de produto farmacêutico, em operação realizada entre órgãos ou entidades, inclusive fundações, da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, bem como saída promovida pelos referidos órgãos ou entidades, para consumidor final, desde que, nesta última hipótese, seja efetuada por preço não superior ao custo do produto. **(Convênio ICM 40/75)** | |
| **07** | A saída interna de leite fresco ou pasteurizado, exceto o UHT, destinado a consumo final. **(Convênio ICM 07/77)**<br><br>**Nota 1.** Fica dispensado o pagamento do imposto diferido previsto pelo Item 12 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento.<br><br>**Nota 2.** O benefício previsto neste item estende-se às saídas interestaduais de leite engarrafado ou envasado emembalagens invioláveis. | |
| **08** | As seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns:**(Convênio ICM 35/77, Cláusula décima primeira)**<br><br>I - a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, importado do exterior pelo titular do estabelecimento;<br><br>II - a saída interna ou interestadual, desde que possua Registro Genealógico oficial e seja destinado a estabelecimento agropecuário inscrito no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de sua circunscrição ou, quando não exigido, no CNPJ ou no Cadastro do ITR.<br><br>**Nota 1.** O disposto neste item aplica-se exclusivamente em relação a animais que tiverem com Registro Genealógico oficial ou, no caso do inciso I, em condições de obtê-lo no País<br><br>**Nota 2.** O benefício previsto neste item estende-se também a saída de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria.<br><br>**Nota 3.** A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir. | |
| **09** | A saída de produto manufaturado de fabricação nacional, quando promovida pelo fabricante e destinado a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do artigo 1º do Decreto-Lei federal n. 1.633, de 1978. **(Convênio ICM 04/79)**<br><br>**Nota única.** O benefício de que trata este item somente se aplica | |

| | | |
|---|---|---|
| | aos produtos a serem exportados em decorrência de contrato de prestação de serviços no exterior e que constem derelação fixada pelo Ministério da Fazenda, observando-se que esgotado o prazo fixado na legislação sem que haja a exportação, o fabricante/fornecedor deverá pagar o imposto relativo à operação, dentro de 15 (quinze) dias, com os acréscimos legais. | |
| **10** | A saída de mercadoria de produção própria, promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, sem distribuição de qualquer parcela, a título de lucro ou participação, e cujas vendas, no ano anterior, não tenham ultrapassado o equivalente a 2.000 (duas mil)UPF/RO, pelo valor vigente no mês de dezembro desse mesmo ano. **(Convênio ICM 38/82)**<br><br>**Nota única.** A isenção estabelecida neste item alcança a transferência da mercadoria do estabelecimento que a produziu, para o estabelecimento varejista da entidade beneficiada. | |
| **11** | A saída de amostra-grátis, de diminuto ou nenhum valor comercial e em quantidade necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e utilização e desde que traga, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido. **(Convênio ICMS 29/90)**<br><br>**Nota 1.** Na hipótese de saída de medicamento, somente será considerada amostra gratuita a que contiver:<br><br>I - quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos;<br><br>II - 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;<br><br>III - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;<br><br>IV - na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e “VENDA PROIBIDA” de forma clara e não removível;<br><br>V - o número de registro com 13 (treze) dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;<br><br>VI – no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial, exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde. | |

| | | |
|---|---|---|
| | **Nota 2.** A isenção prevista neste item estende-se à amostra de tecido de qualquer largura, até 0,45m de comprimento, para a de algodão estampado, e 0,30m de comprimento para as demais, desde que contenha, em qualquer caso, impressa ou à carimbo, a indicação "sem valor comercial", dispensada desta exigência a amostra cujo comprimento não exceda a 0,15m. | |
| **12** | A saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando: **(Convênio ICMS 88/91)**<br><br>I - não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;<br><br>II - em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome.<br><br>**Nota 1.** Na hipótese do inciso II do *caput*, o trânsito será acobertado pelo DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica de entrada referente ao retorno.<br><br>**Nota 2.** A isenção de que trata este item não se aplica ao serviço de transporte relativo às referidas mercadorias. | |
| **13** | A saída, decorrente de destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões. **(Convênio ICMS 88/91)**<br><br>**Nota 1.** O benefício de que trata este item alcança a permuta entre as distribuidoras dos botijões de gás, em igual quantidade, independente de se tratar dos modelos de botijões P-13, P-08 e P-05, por ocasião da destroca.<br><br>**Nota 2.** A isenção de que trata este item não se aplica ao serviço de transporte relativo às referidas mercadorias. | |
| **14** | A prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, realizadas por veículos registrados na categoriade aluguel (táxi). **(Convênio ICMS 99/89)** | |
| **15** | A saída promovida por qualquer estabelecimento, dosprodutos hortifrutigranjeiros, em estado natural, e caprinos relacionados na Tabela 1 da Parte 4. **(Convênio ICM 44/75)**<br><br>**Nota 1.** A isenção prevista neste item não se aplica a produtos resultantes da industrialização das mercadorias nele relacionadas**.**<br><br>**Nota 2.** Ficam isentas do imposto as saídas com os produtos relacionados neste item, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, | |

| | | |
|---|---|---|
| | lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisqueroutros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.<br><br>**Nota 3.** Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto na Nota 2 somente se aplica nas operações internas, desde que atendidas as demais condições lá estabelecidas.<br><br>**Nota 4.** Fica assegurado o crédito presumido constante noitem 19 da Parte 2 do Anexo IV, ao estabelecimento quereceber de outras unidades da Federação, os produtos pera e maçã inscritos no item 5 da Tabela I da Parte 4 deste Anexo, com indicação de isenção do ICMS na operação interestadual. (Convênio ICMS 94/05, cláusula segunda, c/c<br>Convênio ICM 44/75, Cláusula Primeira, § 2°) **(AC pelo Dec.Nº 24886, de 18.03.2020 - efeitos a partir de 20.03.2020)** | |
| **16** | A saída interna: **(Convênio ICMS 70/90)**<br><br>I - entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, para serem consumidos no respectivo processo de industrialização;<br><br>II - de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampos, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;<br><br>III - dos bens a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem.<br><br>**Nota única.** O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também às transferências entre empresas coligadas, controladas ou que façam parte de um mesmo grupo de sociedades ou consórcio, conforme definições da Lei Federal n° 6.404, de 1976.<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018. | |
| **17** | REVOGADO PELO DEC. 26360/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21 - A saída de combustível e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior. (Convênio ICMS 84/90)<br><br>Nota única. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso I do artigo 47 deste Regulamento. | |

| | | |
|---|---|---|
| **18** | A saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior. (Convênio ICM 12/75) (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21)<br><br>Redação original: A saída de produto industrializado, de origem nacional, destinado ao consumo ou uso em embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no País, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo de tripulação ou passageiros, bem como a sua conservação ou manutenção, desde que: (Convênio ICM 12/75)<br><br>I - REVOGADO PELO DEC. 26360/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21 - a operação seja acobertada por comprovante de exportação, na forma estabelecida pelo órgão competente, devendo constar no documento, como natureza da operação, a indicação: "fornecimento para consumo ou uso de embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira";<br><br>II - REVOGADO PELO DEC. 26360/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21 - o adquirente seja sediado no exterior;<br><br>III - REVOGADO PELO DEC. 26360/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21 - REVOGADO PELO DEC. 26360/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21 - o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, através de pagamento direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou através de pagamento indireto, mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;<br><br>IV - REVOGADO PELO DEC. 26360/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21 - o embarque seja comprovado por documento hábil.<br><br>**Nota 1.** A isenção condiciona-se a que ocorra: **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21)**<br><br>I - a confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos previstos neste item;<br><br>II - o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 47 deste Regulamento. **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21)**<br><br>**Nota 3.** O estabelecimento remetente deverá: **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21)** | |

| | | |
|---|---|---|
| | I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior;<br><br>II - registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E, para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB;<br><br>III - indicar, no campo de dados adicionais, a expressão "Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75.<br><br>**Nota 4.** Considera-se não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos neste item a falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata o incisoI da Nota 3 após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua emissão. **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21)**<br><br>**Nota 5.** O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa, conforme a legislação estadual, na hipótese de não-confirmação da operação nos termos da Nota 4. **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 55/21)** | |
| **19** | A saída de obras de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor. **(Convênio ICMS 59/91)**<br><br>**Nota 1.** Ao estabelecimento que realizar a saída de obras de arte, recebida diretamente do autor com isenção do imposto, fica concedido crédito fiscal presumido, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação.<br><br>**Nota 2.** O disposto neste item aplica-se, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida comrecursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura. | |
| **20** | As operações internas com veículos, bem como da parcela do imposto devida ao Estado de Rondônia nas operaçõesrealizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Finanças, para reequipamento da fiscalização estadual. **(Convênio ICMS 34/92)**<br><br>**Nota única.** Não será exigido o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento. | |
| **21** | As operações com oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de bovino. **(Convênio ICMS 70/92)** | |

| | | |
|---|---|---|
| | **Nota única.** O benefício previsto neste item estende-se às operações com oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de ovino, de caprino ou de suíno. | |
| **22** | A saída das mercadorias constantes nas posições 8444 a 8453 da NCM/SH, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuada pela indústria de máquinas e equipamentos, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI, visando o reequipamento destes Centros. **(Convênio ICMS 60/92)**<br><br>**Nota única.** Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários ematerial de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este item. | |
| **23** | No recebimento de mercadoria importada do exterior, semsimilar nacional, por Órgão da Administração Pública Direta do Estado, suas Autarquias e Fundações, destinada a integrar seu ativo imobilizado ou para uso e consumo. **(ConvênioICMS 48/93)**<br><br>**Nota 1.** A comprovação da ausência de similaridade deveráser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.<br><br>**Nota 2.** Ficam dispensadas da apresentação do atestado de inexistência de similaridade nacional de que trata este item as importações beneficiadas com as isenções previstas na LeiFederal n. 8.010, de 29 de março de 1990. | |
| **24** | No desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da NCM/SH, sem similar produzido no país, quandoa importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplados com isenção ou com alíquota zerodos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. **(Convênio ICMS 77/93)**<br><br>**Nota única.** A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional. | |
| **25** | A saída, em operação interna, de produto resultante do trabalho de reeducação de detento, promovida por estabelecimento do Sistema Penitenciário Estadual. **(Convênio ICMS 85/94)** | |
| **26** | A saída de polpa de cupuaçu e de açaí. **(Convênio ICMS 66/94)** | |

| | | |
|---|---|---|
| | **Nota única**. O benefício descrito no caput estende-se aos demais subprodutos de cupuaçu. **(AC pelo Dec. 28094/23 – efeitos a partir de 03.05.23 – Conv. ICMS 227/21)** | |
| **27** | A entrada, decorrente de importação, de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal,sendo dispensado o exame de similaridade. **(Convênio ICMS 64/95)** | |
| **28** | O recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. **(Convênio ICMS 80/95)**<br><br>**Nota 1.** A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que:<br><br>I - Não haja contratação de câmbio;<br><br>II - A operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;<br><br>III - Os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador:<br><br>**Nota 2.** O benefício:<br><br>a) será concedido, caso a caso, mediante despacho do Coordenador-Geral da Receita Estadual, em petição do interessado;<br><br>b) poderá ser estendido às aquisições, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições, exceto a do inciso I da Nota1, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.<br><br>**Nota 3.** A ausência de similaridade referida na alínea "b" da Nota 2, deverá ser comprovada por laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado. | |
| **29** | As saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da EMBRATEL: **(Convênio ICMS 105/95)** | |

| | | |
|---|---|---|
| | I - destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar aoestabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;<br><br>II - dos equipamentos referidos no inciso I, em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa. | |
| **30** | As operações com os medicamentos relacionados na Tabela 2 da Parte 4, usados no tratamento de câncer: **(Convênio ICMS 162/94)**<br><br>**Nota 1.** A fruição do benefício de que trata este item fica condicionada: **(NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 –efeitos a partir de 1º.03.18 – Conv. ICMS 210/17)**<br><br>I - ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações eventualmente instituídas por Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual;<br><br>II - relativamente ao produto previsto no item 69 da Tabela 2 da parte 4 do Anexo I, a que a operação esteja contemplada:<br><br>**a)** com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; **(NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 03/19)**<br><br>Redação Original: a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação;<br><br>b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamentoda Seguridade Social - COFINS.”<br><br>Redação Original: Nota 1. A fruição do benefício de que trata este item fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações eventualmente instituídas por Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.<br><br>**Nota 3.** O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. | |
| **31** | As importações e as saídas internas das mercadorias destinadas à ampliação do Sistema de Informática da SEFIN/RO, desde que o contribuinte apresente planilha de custos na qual comprove a eficácia da desoneração do impostono preço final do produto. | |

| | | |
|---|---|---|
| | **(Convênio ICMS 61/97)** | |
| **32** | As entradas decorrentes de importação de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais. **(Convênio ICMS 55/89)**<br><br>**Nota única.** As mercadorias importadas com o benefício previsto neste item, terão a saída nela prevista também beneficiada com isenção. | |
| **33** | As operações indicadas com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente, para usoexclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador: **(Convênio ICMS 130/94)**<br><br>I - nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador, desde que elas sejam isentas do Imposto de Importação; e<br><br>II - nas aquisições no mercado interno.<br><br>**Nota 1.** Na hipótese do inciso II:<br><br>a) a isenção não prevalecerá quando a mercadoria adquirida puder ser importada com o benefício da redução da base de cálculo, caso em que a base de cálculo será reduzida emidêntico percentual;<br><br>b) o fornecedor deverá manter comprovação de que o adquirente preenche as condições do Programa BEFIEX.<br><br>c) não será exigido o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, relativamente a matéria-prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação, bem como à prestação de serviço de transporte dessas mercadorias. | |
| **34** | As saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil. **(Convênio ICMS 01/91)** | |
| **35** | As operações a seguir com produtos industrializados: **(Convênio ICMS 91/91)**<br><br>I - saídas promovidas por lojas francas (*free-shops*) instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, e no | |

| | | |
|---|---|---|
| | município de Guajará-Mirim, caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira, autorizada de acordo com o artigo 15-A do Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976.<br><br>II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelopróprio fabricante;<br><br>III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior pelo estabelecimentos referidos no inciso I.<br><br>**Nota única.** O disposto nos incisos II e III deste item somentese aplica às mercadorias destinadas à comercialização. | |
| **36** | No desembaraço aduaneiro decorrente de importação de máquina de limpar e selecionar frutas, classificada no código 8433.60.10 da NCM/SH, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior paraintegralização do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador. **(Convênio ICMS 93/91)**<br><br>**Nota única.** A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional. | |
| **37** | As saídas de trava-blocos para a construção de casaspopulares, vinculadas a programas habitacionais para apopulação de baixa renda e promovidas por Municípios ou por Associações de Municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal. **(Convênio ICMS 35/92)** | |
| **38** | As saídas internas de cadeiras de rodas e de muletas, classificadas nos códigos 8713.10.00 e 9021.10.10, respectivamente, da NCM/SH, de estabelecimento fabricante que tenham em seu quadro funcional, no mínimo 90% (noventa por cento) de deficientes físicos. **(Convênio ICMS 133/93)** | |
| **39** | As saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos(Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associaçõese fundações que os entreguem a pessoas carentes. **(Convênio ICMS 136/94) (NR dada pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 112/19).**<br><br>Redação Original: As saídas de produtos alimentícios considerados | |

| | | |
|---|---|---|
| | "perdas", com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (*Food Bank*) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhe é feita, com afinalidade, após a necessária industrialização e/ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entregue a pessoas carentes. **(Convênio ICMS 136/94)**<br><br>**Nota 1.** A isenção estende-se às saídas dos produtos recuperados de que trata este item, promovidas:<br><br>I - pelos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes; **(NR dada pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 112/19).**<br><br>I - por estabelecimento do Banco de Alimentação (Food Bank) com destino a entidades, associações e fundações, paradistribuição a pessoas carentes, a título gratuito;<br><br>II - pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes, a título gratuito.<br><br>**Nota 2.** Considera-se perda, para fins do disposto neste item,os produtos que estiverem:<br><br>I - com a data de validade vencida;<br><br>II - impróprios para comercialização;<br><br>III - com a embalagem danificada ou estragada. | |
| **40** | Nas seguintes operações com mercadorias ou bens provenientes do exterior: **(Convênio ICMS 18/95) (NR dada pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 114/20)**<br><br>Redação anterior: Nas seguintes operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior: (Convênio ICMS 18/95)<br><br>I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação: **(NR dada pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 114/20)**<br><br>a) em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior;<br><br>b) em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou | |

da mercadoria;

c) a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização;

Redação anterior: I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que:
a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;
b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;
c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada;

d) destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior. **(AC pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.21 – Conv. ICMS 114/20)**

II - recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fima que se destinava, observado o disposto na legislação federal;**(NR dada pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 114/20)**

Redação anterior: II - recebimento, pelo respectivo importador, em decorrência da hipótese prevista na alínea "a" do inciso VII, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída;

III - recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial,tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação; **(NR dada pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 114/20)**

Redação anterior: III - recebimento de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;

IV – REVOGADO PELO DEC. 25851/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2020 – Conv. ICMS 114/20 - recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOBnão superior a US$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;

V - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual; **(NR dada pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv.**

**ICMS 114/20)**

Redação anterior: V - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física;

VI - ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante;

VII - REVOGADO PELO DEC. 25851/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2020 – Conv. ICMS 114/20 - saídas para o exterior, não oneradas pelo imposto de exportação:

a) promovidas pelo respectivo importador, em devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização;

b) promovidas pelo respectivo exportador, em decorrência da hipótese prevista na alínea "b" do inciso I, que tenha sido devolvida para substituição, desde que tenha sido pago o imposto na saída para o exterior da mercadoria;

c) de amostras comerciais de produtos nacionais, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade;

VIII - REVOGADO PELO DEC. 25851/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2020 – Conv. ICMS 114/20 - a diferençaexistente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pelaSecretaria da Receita Federal, para cálculo do imposto federal na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada;

IX – REVOGADO PELO DEC. 28273/23 – EFEITOS A PARTIR DE 27.04.22 – Conv. ICMS 47/22 ) recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada; (NR dada pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 114/20)

X Redação anterior: IX - recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada;

X - recebimento do exterior decorrente de retorno demercadorias que tenham sido remetidas com destino aexposição ou feira; **(NR dada pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 114/20)**

Redação anterior: X - o recebimento do exterior, decorrente de

retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída.

XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas. **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 25.10.21 – Conv. ICMS 163/21)**

Redação original: XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas. (AC pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de1º.01.2021 – Conv. ICMS 114/20)

**Nota 1**. O disposto neste item somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação. **(NR dada pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 114/20)**

Redação : Nota 1. O disposto neste item somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e VI, a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.

**Nota 2**. Atendidos os requisitos da isenção previstos na Nota1 deste item, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME - na liberação de mercadoria estrangeira nas hipóteses: **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 25.10.21 – Conv. ICMS 163/21)**

Redação anterior: Nota 2. Atendidos os requisitos da isenção previstos na Nota 1 deste item, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, nas hipóteses dos incisos V e VI, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, na liberação de mercadoria estrangeira. (NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 147/20)

Redação original: Nota 2. Nas hipóteses dos incisos IV e IX, fica dispensada a apresentação da GLME.

I - dos incisos V, VI e IX deste item, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação -

| | | |
|---|---|---|
| | DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR; **(AC pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 25.10.21 – Conv. ICMS 163/21)**<br><br>II - do inciso XI deste item, desde que se trate de retorno de exportação temporária de recipientes, embalagens retornáveis e reutilizáveis para acondicionamento e transporte e não destinados à comercialização e a legislação federal dispense o registro de qualquer declaração de importação. **(AC pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 25.10.21 – Conv. ICMS 163/21)**<br><br>**Nota 3.** Fica isenta a diferença existente entre o valor doimposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cálculo do impostofederal na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada. **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 25.10.21 – Conv. ICMS 163/21)**<br>Redação original: Nota 3. A isenção prevista neste item estende-se à parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadoriassujeitos ao regime de tributação simplificada. (AC pelo Dec. 25851/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 114/20) | |
| **41** | As saídas de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate. **(Convênio ICMS 24/95)** | |
| **42** | Na saída promovida por distribuidora de combustíveis para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, desde que obedecidas, no mínimo, as seguintes condições: **(Convênio ICMS 58/96 e Protocolo ICMS 08/96)**<br><br>I - a empresa distribuidora de combustíveis deverá:<br><br>a) possuir registro na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Ministério de Minas e Energia, como distribuidora; **(NR dada pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Prot. ICMS 38/20)**<br><br>Redação Original: a) possuir registro naAgência Nacional do Petróleo - ANP, como distribuidora;<br><br>b) ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto “A”); | |

| | | |
|---|---|---|
| | c) estar devidamente inscrita no CAD/ICMS-RO;II -<br><br>a embarcação pesqueira deverá:<br><br>a) possuir os seguintes documentos de emissão da Capitaniados Portos:<br><br>1) Provisão de Registro ou Título de Inscrição;<br><br>2) Certificado Anual de Regularização de Embarcação ouTermo de Vistoria Anual;<br><br>3) Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de Despacho;<br><br>b) possuir o seu registro, bem como o de seu proprietário ou armador, atualizados no IBAMA;<br><br>c) comprovar a sua regularidade referente ao IPVA.<br><br>**Nota 1.** A fruição do benefício de que trata este item, fica condicionada a que o adquirente comprove junto à distribuidora o cumprimento dos requisitos previstos no incisoII, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro.<br><br>**Nota 2.** As empresas envolvidas no fornecimento do óleo diesel, nas condições preconizadas neste item, deverãoelaborar e remeter à repartição fiscal de sua circunscrição, mensalmente, até o dia 15 (quinze), relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações:<br><br>I - identificação do destinatário;<br><br>II - número e data da nota fiscal;<br><br>III - quantidade e valor do óleo diesel fornecido, mensalmentee o acumulado. | |
| **43** | As operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo, realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo. **(Convênio ICMS18/97**) | |
| **44** | A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nasÁreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolância, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, | |

Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. **(Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 52/92 e 49/94)**

**Nota 1.** Excluem-se do disposto neste item: armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e veículos de passageiros.

**Nota 2.** Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido senão houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal**.**

Nota: Ver IN 15/2018/GAB/CRE

**Nota 3.** O benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento, que poderão ser
comprovadas pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA, conformeprevisto no Convênio ICMS 23/08.

**Nota 4.** Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação do seu ingresso e internamento naZona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, será dado início ao procedimento fiscal contra o remetente, nos termos do artigo 179 do Anexo X. **(Convênio ICMS 23/08)**

**Nota 5.** A falta da efetiva entrada da mercadoria ou da comprovação do seu ingresso e internamento nos locais citados na Nota 4, implicará a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

**Nota 6.** Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, acrescido de juros moratórios, em favor da unidade da Federação de origem. **(NR dada pelo dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

> Redação Original: Nota 6. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favorda unidade da Federação de origem.

**Nota 7.** Na ocorrência da hipótese prevista na Nota 6, o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolheráao estado de Rondônia, com acréscimo de juros moratórios: **(NR dada pelo dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

| | | |
|---|---|---|
| | Redação Original: Nota 7. Na ocorrência da hipótese prevista na Nota 6, será recolhido ao Estado de Rondônia, com atualização monetária, pelo estabelecimento que der causa ao desinternamento:<br><br>I - o imposto isentado, quando a unidade da Federação de origem da mercadoria desinternada for o Estado de Rondônia;<br><br>II - o imposto correspondente ao complemento da substituição tributária, cuja base de cálculo encontra-se prevista no artigo 18 do Anexo VI deste Regulamento.<br><br>**Nota 8.** Fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover as saídas de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de taissaídas.<br><br>**Nota 9.** O direito ao crédito presumido previsto no Item 1 da Parte 2 do Anexo IV deste Regulamento aplica-se cumulativamente ao benefício regulado neste item.<br><br>**Nota 10.** Aplicam-se às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item, as regras de controle definidas no Convênio ICMS 23/08, particularmente quanto ao ingresso, internamento, desinternamento, vistoria física e técnica, dentre outras, facultando-se às unidades da Federação e à SUFRAMA a adoção de outros mecanismos de controle, inclusive eletrônicos, das operações com as áreas incentivadasde que trata este item.<br><br>**Nota 11.** O benefício previsto neste item não se aplica às operações em que o remetente e o destinatário estejam localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.<br><br>**Nota 12.** Nas operações internas com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, o benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva entrada das mercadoriasno estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal dasoperações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento em repartição fiscal da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia. **(AC pelo Dec. 24832, de 27.02.2020 – efeitos a partir de 1º.11.2019)**<br><br>**Nota 13.** O disposto na Nota 11 não se aplica quando o remetente for estabelecimento industrial, efetuando a saída de bens e mercadorias de sua produção. **(AC pelo Dec. 30537/25 – efeitos a partir de 11.08.2025)** | |
| **45** | As doações de microcomputadores usados (semi-novos) para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, | |

| | | |
|---|---|---|
| | efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais. **(Convênio ICMS 43/99)** | |
| **46** | A operação nas quais o Estado de Rondônia adquirir por adjudicação mercadorias que tenham sido oferecidas à penhora. **(Convênio ICMS 57/00)**<br><br>**Nota 1.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento.<br><br>**Nota 2.** A avaliação das mercadorias adjudicadas deverá considerar os benefícios previstos neste item e na Nota 1, deduzindo-se de seu valor de mercado o valor do imposto que seria devido se não existissem tais benefícios. | |
| **47** | As operações realizadas com medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS e com produtos intermediários ou fármacos destinados à produção deste tipo de medicamento, indicados na Tabela 3 da Parte 4. **(Convênio ICMS 10/02)**<br><br>**Nota 1.** A isenção prevista neste item somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.<br><br>**Nota 2.** Fica dispensado o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento. | |
| **48** | As operações internas com aves caipiras, exceto exóticas, promovidas por produtores com inscrição no CAD/ICMS-RO que possuam a Declaração de Aptidão da Agricultura Familiar - DAP expedida pela EMATER.<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.<br><br>**Nota única.** Aplica-se também a isenção nas prestações internas de serviço de transporte a elas referentes. | |
| **49** | As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. **(Convênio ICMS 26/03)**<br><br>**Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada:<br><br>I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;<br><br>II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;<br><br>III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, | |

| | | |
|---|---|---|
| | na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.<br><br>**Nota 3.** Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.<br><br>**Nota 4.** O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:<br><br>I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no *caput*;<br><br>II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.<br><br>**Nota 5.** Em relação ao disposto no inciso II da Nota 4, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional, deve solicitar a restituição do imposto na forma prevista neste Regulamento, comprovando o direito à isenção.<br><br>**Nota 6.** As operações de que trata este item serão declaradas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto a recolher a título de ICMS, no âmbito do Simples Nacional, como isentas. | |
| **50** | As operações internas de transferência de produtos resultantes da industrialização do leite promovidas por estabelecimentos optantes pelo benefício indicado no Item 04 da Parte 2 do Anexo IV deste Regulamento.<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032. | |
| **51** | As operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo. **(Convênio ICMS 105/19) (NR dada pelo Dec. 24379, de 21.10.19 – efeitos a partir de 1º.09.19)**<br><br>Nota única**.** A fruição do benefício fica condicionada:<br><br>I - à comprovação do efetivo emprego dos produtos na produção de biodiesel ou de querosene de aviação alternativo; | |

| | | |
|---|---|---|
| | II - a que a nota fiscal emitida para acobertar a operação tenha como destinatário estabelecimento autorizado pelo órgão federal competente para o exercício da atividade de produção de biodiesel ou de querosene de aviação alternativo.<br><br>Redação Original: As operações internas com produtos vegetais destinadosà produção de biodiesel. (Convênio ICMS105/03)<br>Nota única. A fruição do benefício fica condicionada:<br>I - à comprovação do efetivo emprego dos produtos na produção de biodiesel;<br>II - a que a nota fiscal emitida para acobertar a operação tenha como destinatário estabelecimento autorizado pelo órgão federal competente para o exercício da atividade de produção de biodiesel. | |
| **52** | As saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. **(Convênio ICMS 27/05)**<br><br>**Nota 1.** Excluem-se deste benefício as saídas interestaduais de acumuladores elétricos para arranque de motor a pistão, também conhecidos como baterias automotivas.<br><br>**Nota 2.** Fica dispensado o estorno de crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.<br><br>Nota 3. REVOGADA PELO DEC. 26360/21 – EFEITOS A PARTIR DE 28.04.21 – Conv. ICMS 57/21 - Em relação às operações descritas neste item, os contribuintes do ICMS deverão<br><br>I - emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimentode pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 27/05";<br><br>II - emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05". | |
| **53** | As operações internas de transferência de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno promovidas por estabelecimentos optantes pelo benefício indicado no Item05 da Parte 2 do Anexo IV deste Regulamento.<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 | |

| | | |
|---|---|---|
| | – válido até 31/12/2032. | |
| **54** | As operações interestaduais com ovo produzido no Estado de Rondônia.<br><br>**Nota única.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento. | |
| **55** | A saída interna de: **(NR dada pelo Dec. 25368/20 – efeitos a partir de 1º.09.2020)**<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.<br><br>Redação original: A saída interna destinada a consumo final de Leite UHT (*Ultra High Temperature*) e de bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH.<br><br>**I** - Leite UHT (Ultra High Temperature), classificado nas posições 0401.10.10 e 0401.20.10 da NCM/SH, industrializado no Estado de Rondônia, cujo estabelecimento seja detentor de regime especial, nos termos de ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e **(AC pelo Dec. 25368/20 – efeitos a partir de 1º.09.2020)**<br><br>**II** - bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH. **(AC pelo Dec. 25368/20 – efeitos a partir de 1º.09.2020)**<br><br>**Nota 1.** No caso do estabelecimento industrial, o disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:<br><br>I - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;<br><br>II - recolha, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7% (sete décimos porcento) sobre o faturamento total para a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, para investimento no Programa Pró-Leite; e<br><br>III - mantenha, no mínimo, o mesmo nível de emprego na linha de produção de Leite UHT, classificado nas posições NCM/SH 0401.10.10 e 0401.20.10, referente ao ano anterior do pedido celebração do Termo de Acordo de Regime Especial. **(AC pelo Dec. 25368/20 – efeitos a partir de 1º.09.2020)**<br><br>**Nota 2.** A falta de recolhimento no prazo previsto pelo inciso II da Nota 1, tornará a contribuição exigível com os devidos acréscimos legais.<br><br>**Nota 3.** Fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas | |

| | | |
|---|---|---|
| | etapas anteriores.<br><br>**Nota 4.** Considera-se faturamento total, para os efeitos do disposto neste item, o referente às saídas da produção própria do estabelecimento industrial, exceto quando se tratar de saídas sujeitas à suspensão do pagamento do imposto. | |
| **56** | As saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI, aprovada peloDecreto Federal n. 4.542, de 2002. **(Convênio ICMS 69/06)**<br><br>**Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 2.** O benefício previsto neste item aplica-se também às saídas de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - Sicobe, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridas pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas para atendimento ao disposto no artigo 6º da Instrução Normativa RFB n. 869, de 2008. | |
| **57** | As operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus, nos termos da Lei Federal n° 7.802, de 1989, e do correspondente Decreto de n° 4.074, de 2002. **(Convênio ICMS 42/01)**<br><br>**Nota única.** A nota fiscal que acobertar as operações previstas neste item deverá trazer consignada, no campo "Informações Complementares", a seguinte expressão: "Operação isenta de ICMS - Devolução obrigatória, e sem ônus, de embalagens e tampas de agrotóxicos - Convênio ICMS 42/01.". | |
| **58** | Nas operações com embalagens de agrotóxicos, nas seguintes hipóteses: **(Convênio ICMS 51/99)**<br><br>I - saídas internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas; e<br><br>II - saídas internas e interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas com destino a estabelecimentos recicladores.<br><br>**Nota única.** A isenção prevista neste item alcança ainda a respectiva prestação de serviço de transporte. | |

| | | |
|---|---|---|
| **59** | As operações com polpa de acerola. **(Convênio ICMS155/06)** | |
| **60** | As saídas de mercadorias promovidas por órgão da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente. **(V Convênio do Rio de Janeiro)**<br><br>**Nota 1.** As mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, por Nota Fiscal de emissão avulsa, emitida pela repartição fiscal de jurisdição do órgão remetente.<br><br>**Nota 2.** Na saída do produto industrializado, em retorno, o ICMS incidirá sobre o valor acrescido. | |
| **61** | As operações internas relativas à aquisição pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, de veículos automotores, máquinas agrícolas e máquinas utilizadas na construção pesada e de peças para sua manutenção.<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.<br><br>**Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada:<br><br>I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;<br><br>II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;<br><br>III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.<br><br>**Nota 2.** Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.<br><br>**Nota 3.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento. | |
| **62** | As saídas internas de geladeiras de uma porta e lâmpadas fluorescentes compactas de até 14 W, decorrentes de doações efetuadas pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON,a pessoas físicas consideradas de baixa renda, no âmbito do projeto "Geladeiras e lâmpadas para População de Baixa Renda em Rondônia". **(Convênio ICMS 52/07)**<br><br>**Nota 1.** Para efeito de fruição do benefício previsto nesteitem, | |

| | | |
|---|---|---|
| | o estabelecimento doador deverá emitir nota fiscal em nome do beneficiário, identificando-o de forma inequívoca, e consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produto isentodo ICMS, doado a consumidor final de baixa renda, no âmbitodo projeto "Geladeiras e lâmpadas para População de Baixa Renda em Rondônia - Convênio ICMS 52/07" ou "Luz em Conta - Convênio ICMS 52/07", conforme o caso.<br><br>**Nota 2.** A isenção prevista neste item, na hipótese de doação de geladeira de uma porta, é limitada a 1 (uma) unidade por beneficiário.<br><br>**Nota 3.** A isenção prevista neste item, na hipótese de doação lâmpadas fluorescentes compactas de até 14 W, é limitada a 5 (cinco) unidades por beneficiário.<br><br>**Nota 4.** A isenção de que trata este item fica condicionada:<br><br>I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, observado o disposto na Nota 6;<br><br>II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.<br><br>**Nota 5.** A isenção de que trata este item alcança o imposto devido na operação interna de fornecimento à CERON, obrigando o beneficiário ao estorno do crédito relativo à operação de entrada no estabelecimento.<br><br>**Nota 6.** Em caso de retenção antecipada do imposto por substituição tributária, o valor do desconto será igual ao valor efetivamente retido e recolhido para o Estado de Rondônia, e o fornecedor poderá proceder ao ressarcimento nos termos dos artigos 20 e seguintes da Parte 1 do Anexo VI que tratam do ressarcimento, ou requerer a restituição do imposto retido, nos termos do artigo 234 e seguintes deste Regulamento. **(NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**<br><br>Redação Anterior: Nota 6. Em caso de retenção antecipada do imposto por substituição tributária, o valordo desconto será igual ao valor efetivamente retido e recolhido para o Estado de Rondônia, e o fornecedor poderá proceder ao ressarcimento nos termos dos artigos 18 e seguintes da Parte 1 do Anexo VI que tratam do ressarcimento, ou requerer a restituição do imposto retido, nos termos do artigo 234 e seguintes deste Regulamento. | |
| **63** | O imposto relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei n. 10.604, de 2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas | |

| | | |
|---|---|---|
| | nas Resoluções n. 246, de 2002, e n. 485, de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. **(Convênio ICMS 60/07)** | |
| **64** | O imposto incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoriaou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislaçãofederal específica. **(Convênio ICMS 58/99)**<br><br>**Nota 1.** O inadimplemento das condições do Regime Especial previsto neste item tornará exigível o imposto com os acréscimos estabelecidos na legislação do Estado de Rondônia.<br><br>**Nota 2.** O disposto neste item não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividadesde Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás(REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal n. 4.543, de 2002. | |
| **65** | Na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal. **(Convênio ICMS 141/07)**<br><br>**Nota única.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento. | |
| **66** | A saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B-100). **(Convênio ICMS 144/07)**<br><br>**Nota única.** A emissão de documentos fiscais relativos às operações de que trata este item dar-se-á conforme o disposto na legislação tributária estadual. | |
| **67** | Nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadasa escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços. **(Convênio ICMS 47/08)**<br><br>**Nota 1.** O benefício previsto neste item fica condicionado a que:<br><br>I - o produto esteja beneficiado com a isenção ou alíquota zerodos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;<br><br>II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 2.** Fica dispensado o estorno de crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item. | |

| | | |
|---|---|---|
| **68** | As saídas de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, destinadas às farmáciasque façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei n. 10.858, de 2004. **(Convênio ICMS 81/08)**<br><br>**Nota 1.** Ficam também isentas do imposto as saídas internas a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas promovidas pelas farmácias referidas neste item.<br><br>**Nota 2.** O benefício previsto neste item condiciona-se:<br><br>I - à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação; e<br><br>II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 3.** As farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata o *caput* deste item:<br><br>I - deverão:<br><br>a) ser inscritas no CAD/ICMS-RO;<br><br>b) ser usuárias da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, nos termos deste Regulamento;<br><br>c) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial previsto na legislação, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas; e<br><br>d) escriturar normalmente e apresentar à autoridade fiscal, sempre que regularmente notificado, o livro RUDFTO.<br><br>II - ficam dispensadas do cumprimento das demais obrigações acessórias.<br><br>**Nota 4.** A FIOCRUZ disponibilizará pela *internet* a relação de farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil".<br><br>**Nota 5.** Na devolução de bens ou mercadorias pela farmácia integrante do programa à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, a nota fiscal da operação poderá ser emitida pelo destinatário, devendo o respectivo DANFE acompanhar o trânsito dos bens ou | |

| | | |
|---|---|---|
| | mercadorias. | |
| **69** | As operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens. (Convênio ICMS 68/20) **(NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 19.08.2020 – Conv. ICMS 68/20)**<br><br>Redação anterior: As operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens.<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018.<br><br>**Nota 1.** Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento doador deverá emitir nota fiscal em nome do Governo do Estado de Rondônia, identificando-o de forma inequívoca inclusive quanto ao CNPJ, e consignandono campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produto isento do ICMS, doado ao Governo do Estado de Rondônia e identificando o órgão ou entidade de destino.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere este item. | |
| **70** | As saídas internas promovidas por agricultores familiares, por produtores a eles equiparados ou por cooperativas de agricultores familiares, enquadrados no Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar, quando destinadas a consumidor final, na forma disposta no Decreto de regulamentação do subprograma.<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.<br><br>**Nota 1.** A isenção prevista neste item não é extensiva às associações de agricultores familiares.<br><br>**Nota 2.** O faturamento anual não poderá ultrapassar o limite de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ou a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) multiplicados pelo número de meses faltantes para o encerramento do exercício, se o enquadramento for posterior ao início do ano fiscal.<br><br>**Nota 3.** O volume anual de produção admitido no subprograma de que trata este item, avaliado através do consumo de matérias-primas utilizadas no seu processamento e embalagem, respeitado o limite de valor constante na Nota 2, acima, não poderá ultrapassar, em quantidade, os seguintes limites: | |

| | | |
|---|---|---|
| | I - até 34 (trinta e quatro) toneladas, quando a matéria-prima for originária de bovinos e bufalinos;<br><br>II - até 86 (oitenta e seis) toneladas, quando a matéria-prima for originária de suínos, caprinos, ovinos;<br><br>III - até 207 (duzentas e sete) toneladas, quando a matéria- prima for originária de aves;<br><br>IV - até 125.000 (cento e vinte e cinco mil) litros, quando a matéria-prima for o leite;<br><br>V - até 51 (cinquenta e uma) toneladas, quando a matéria- prima for originária de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;<br><br>VI - 96 (noventa e seis) toneladas, quando a matéria-prima for originária do reino vegetal (frutos, frutas, hortaliças, legumes, sementes) inclusive os oriundos do extrativismo, desde que observados os dispositivos normativos expedidos pelos órgãos ambientais competentes, bem como da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar mascavo, melado (mel-de- cana) e rapadura;<br><br>VII - até 8 (oito) toneladas, quando a matéria-prima for oriunda da apicultura;<br><br>VIII - até 34 (trinta e quatro) toneladas, quando a matéria- prima for utilizada para produção de massas, pães, doces e salgados;<br><br>IX - até 89.000 (oitenta e nove mil) dúzias, quando a matéria-prima for constituída por ovos.<br><br>**Nota 4.** Os produtos admitidos no Subprograma são os constantes na Tabela 4 da Parte 4.<br><br>**Nota 5.** O faturamento anual das cooperativas de produtores familiares não poderá ultrapassar o limite de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) ou R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses faltantes para o encerramento do exercício, se o enquadramento for posterior ao seu início.<br><br>**Nota 6.** O volume anual de produção das cooperativas de produtores rurais familiares não poderá ser superior a 5 (cinco) vezes os limites indicados na Nota 3. | |
| **71** | A importação do exterior de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, relacionados na Tabela 5 da Parte 4, destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela**.(Convênio ICMS 28/09)** | |

| | | |
|---|---|---|
| | **Nota única.** O benefício previsto para a importação de que trata este item somente se aplica a produtos sem similar produzidos no país, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor de abrangência nacional. | |
| **72** | REVOGADO PELO DEC. 24023, DE 28.06.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.19 - O imposto devido ao Estado de Rondônia a título de diferencial de alíquotas na entrada em aquisição interestadual promovida e destinada a produtor rural das mercadorias enumeradas no Item 18 da Parte 3 deste anexo. (Convênio ICMS 100/97)<br>Nota 1. A fruição do benefício previsto neste item não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título.<br><br>Nota 2. A isenção somente se aplica aos produtores rurais devidamente inscritos no CAD/ICMS-RO e que não possuam débitos vencidos e não pagos relativos a tributos administrados pela CRE, exceto aqueles correspondentes ao diferencial de alíquotas que se pretende dispensar. | |
| **73** | O imposto relativo ao diferencial de alíquotas, na aquisição de tratores, de até 75CV, por pequenos agricultores, no âmbitodo Programa Nacional Trator Popular, a ser instituído pelo Governo Federal para incentivar à agricultura familiar para aumentar a produção de alimentos. **(Convênio ICMS 103/08)**<br><br>**Nota única.** O benefício de que trata este item somente se aplica às aquisições realizadas no âmbito do Programa Nacional Trator Popular, do Ministério de Desenvolvimento Agrário e o valor do imposto dispensado deverá ser descontado do preço da mercadoria, quando for o caso. | |
| **74** | As saídas internas subsequentes de carne e miúdos frescos comestíveis promovidas por estabelecimentos abatedouros optantes pela redução da base de cálculo prevista no Item 27 da Parte 2 do Anexo II.<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.<br><br>**Nota única.** A nota fiscal que acobertar as operações previstas neste item deverá conter no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Operação isenta do ICMS, conforme o Item 74 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO – Abatedouro optante pela RBC prevista peloItem 27 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.". | |
| **75** | As saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. **(Convênio ICMS 33/10)**<br><br>**Nota 1**. O benefício previsto neste item não se aplica quandoa saída for destinada à remoldagem, recapeamento,recauchutagem ou processo similar.<br><br>**Nota 2.** Em relação às operações descritas neste item, os | |

| | | |
|---|---|---|
| | contribuintes do ICMS deverão:<br><br>I - emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtosusados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 33/10.";<br><br>II - emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte<br>expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 33/10.".<br><br>**Nota 3.** A isenção de que trata este item abrange as operações de serviço de transportes relativos às coletas de pneus inservíveis, promovidas pelos fabricantes ou importadores de pneus ou por entidades contratadas, com destinação final ambientalmente adequada, destinadas às centrais de armazenamento dos fabricantes, importadores ou terceiros reformadores, devidamente inscritos no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambientee dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, atendidas as demais disposições da Resolução n.. 416, de 2009, expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018.<br><br>**Nota 4.** Consideram-se pneus inservíveis aqueles usados que apresentem danos irreparáveis em suas estruturas, não prestando mais à rodagem ou à recauchutagem.<br><br>**Nota 5.** Considera-se destinação final ambientalmente adequada todos os procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra técnica admitida pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente enormas operacionais de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizar os impactos ambientais adversos.<br><br>**Nota 6.** Considera-se centrais de armazenamento as unidades de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizados pelos fabricantes ou importadores, visando uma melhor logística da destinação. | |
| **76** | As operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas através do Departamento | |

| | | |
|---|---|---|
| | Penitenciário Nacional - CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras. (Convênio ICMS 43/10)<br><br>**Nota única.** A isenção prevista neste item somente se aplicaàs operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:<br><br>I - do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);<br><br>II - das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS. | |
| **77** | As operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, empresa estadual de economia mista cadastrada no CNPJ sob o n. 05.914.254/0001-39. **(Convênio ICMS 37/10)** | |
| **78** | As saídas de carne e pele de jacaré, originários dos projetos de manejo realizados na Reserva Extrativista Federal do Lago do Cuniã, em Rondônia. **(Convênio ICMS 91/10)** | |
| **79** | As operações internas com os produtos nativos de origemvegetal relacionados na Tabela 6 da Parte 4. **(Convênio ICMS 58/05)**<br><br>**Nota 1.** O benefício somente se aplica à pessoa física que exerça atividade de extração, à cooperativa ou associação que a represente.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.<br><br>**Nota 3.** Nas operações com castanha-do-brasil do extratorpara o entreposto, observar-se-á o disposto na Seção VI do Capítulo II da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento, não se aplicando o disposto no art. 3º deste Anexo. (art. 53 da Lei n°<br>688, de 27 de dezembro de 1996) **(Acrescentada pelo Dec. 24680/2020 – efeitos a partir de 15.01.2020)** | |
| **80** | As operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros indicados na Tabela 7 da Parte 4, com respectivas classificações da NCM/SH. **(Convênio ICMS 126/10)**<br><br>**Nota única.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento. | |
| **81** | As operações de importação do exterior realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade *drawback* integrado suspensão, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado. **(Convênio ICMS 27/90)**<br><br>**Nota 1.** O benefício previsto neste item: | |

I - somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista constante no Anexodo Convênio ICM 07/89;

II - fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

**Nota 2.** Para efeitos do disposto neste item, considera-se:

I - empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

II - consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

**Nota 3.** O disposto neste item não se aplica:

I - às operações com combustíveis e energia elétrica e térmica;e

II - às operações nas quais participem importador e exportador localizados em unidades da Federação distintas.

**Nota 4**. Para fins de cumprimento da condição prevista no inciso II da Nota 1, poderá ser autorizado, pela CRE, que a exportação do produto resultante da industrialização seja efetivada por outro estabelecimento da empresa importadora, localizado neste Estado.

**Nota 5.** O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial, a Declaração de Importação, a correspondente Nota Fiscal de Entrada e do Ato Concessório do regime, com a expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a Declaração de Exportação, devidamente averbada.

**Nota 6.** Obriga-se, ainda, a manter os seguintes documentos:

I - o Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

II - novo Ato Concessório, resultante da transferência dossaldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas.

**Nota 7.** A critério da CRE, os documentos identificados neste item poderão ser exigidos em meio eletrônico.

**Nota 8.** A isenção prevista neste item estende-se, também, às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador.

**Nota 9.** O disposto na Nota 8 não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

**Nota 10.** Nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização de matéria-prima ou insumos importados na forma deste item, tal circunstância deverá ser informada na respectiva Nota Fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente Ato Concessório do regime de *drawback*.

**Nota 11.** A inobservância das disposições deste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Nota 8, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido
com multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

> Redação original: Nota 11. A inobservância das disposições deste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Nota 8, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data daentrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimentoou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada coma isenção.

**Nota 12.** A SEFIN, por meio de convênio de mútua cooperação técnica, disponibilizará ao Departamento deComércio Exterior - DECEX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, as informações relacionadas com a isenção prevista neste item.

**Nota 13.** O MDIC, por meio de convênio de mútuacooperação técnica, deverá disponibilizar às unidades da Federação, consulta aos dados dos atos concessórios do regime especial drawback integrado suspensão, pra fins de verificação do efetivo cumprimento das condições necessárias à fruição do benefício previsto neste item.

| | | |
|---|---|---|
| | **Nota 14.** Aplicam-se as disposições deste item, no que couber, às importações do PROEX/SUFRAMA. | |
| **82** | As operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino. **(Convênio ICMS 55/11)**<br><br>**Nota 1.** O benefício fiscal disposto neste item somente se aplica às pessoas físicas produtores rurais, às cooperativas de produtores ou às associações que as representem.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento**.** | |
| **83** | Nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos derivados do plasma humano coletado nos hemocentros, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnlogia - Hemobrás, relacionados na Tabela 8 da Parte 4. **(Convênio 103/11)**<br><br>**Nota única.** A isenção prevista neste item fica condicionada aque:<br><br>I - os medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;<br><br>II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS. | |
| **84** | As seguintes operações, relacionadas à Zona deProcessamento de Exportação - ZPE: **(Convênio ICMS 99/98)**<br><br>I - as saídas internas de produtos previstos na Lei n. 11.508,de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em ZPE;<br><br>II - a importação de mercadoria ou bem, por estabelecimento localizado em ZPE, excetuadas as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda;<br><br>III - a prestação de serviço de transporte que tenha origem:<br><br>a) em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país;<br><br>b) em local de desembarque de mercadoria importada do exterior e como destino estabelecimento localizado em ZPE;<br><br>IV - referente ao diferencial de alíquotas, nas:<br><br>a) aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo | |

imobilizado;

b) prestações de serviços de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso.

**Nota 1.** Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos insumos integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

**Nota 2.** O benefício previsto no inciso III do *caput* alcança, igualmente, as prestações decorrentes de mudança de modalidade, de subcontratação ou despacho.

**Nota 3.** Na saída de mercadoria de estabelecimento localizadoem ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de *drawback*, para o mercado interno, ficam descaracterizados os benefícios concedidos por meio deste item, em relação àquela mercadoria.

**Nota 4.** O disposto na Nota 3 aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria.

**Nota 5.** Relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:

I - por ocasião de sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal, esta exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do Estado de Rondônia;

II - quando a exigência da regularização se der de oficio, a Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao Estado de Rondônia.

**Nota 6.** Na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste item, a NF-e correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo - ADE a que se refere o inciso II da Nota 7.

**Nota 7.** A aplicação do disposto neste item:

I - somente se verificará em relação às mercadorias ou bens deque tratam os arts. 12, II e 13 da Lei n° 11.508, de 2007, quese destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

II - fica condicionada à apresentação de autorização para início de suas operações, por meio de ADE, do titular daUnidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com circunscrição na respectiva ZPE, e

| | | |
|---|---|---|
| | a respectiva publicação no Diário Oficial da União.<br><br>**Nota 8.** O Fisco estadual terá livre acesso para exercer suas atividades de fiscalização nos estabelecimentos localizadosem ZPE, preservada a competência do Ministério da Fazenda no campo das administrações aduaneira e tributária, relativamente às mercadorias ou bens:<br><br>I - importados, ainda não submetidos a despacho aduaneiro;<br><br>II - produzidos nas ZPE, já desembaraçados para exportação.<br><br>**Nota 9.** A Receita Federal do Brasil deverá:<br><br>I - disponibilizar aos fiscos estaduais acesso ao sistema informatizado referido no inciso I do artigo 8° da Instrução Normativa RFB n° 952/09;<br><br>II - comunicar a revogação do ADE a que se refere o inciso II da Nota 7. | |
| **85** | Nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à *internet* por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa *Internet* Popular. **(Convênio ICMS 38/09)**<br><br>**Nota 1.** O benefício previsto neste item fica condicionado a que:<br><br>I - a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;<br><br>II - o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R$ 30,00 (trinta reais);<br><br>III - o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados nas unidades da Federação relacionadas na Tabela 1 da Parte 6.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento. | |
| **86** | REVOGADO PELO DEC. 24379, DE 21.10.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.19 – Conv. ICMS 66/19 - Nas operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da NCM/SH, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde. (Convênio ICMS 140/13) | |
| **87** | O imposto devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - | |

| | | |
|---|---|---|
| | Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal n. 10.696, de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal n. 11.947, de 2009. **(Convênio ICMS 143/10)**<br><br>**Nota 1.** O disposto neste item somente se aplica:<br><br>I - aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;<br><br>II - até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.<br><br>**Nota 2.** O disposto neste item alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suasorganizações destinadas ao Ministério do DesenvolvimentoSocial e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no *caput.* | |
| **88** | As saídas internas dos estabelecimentos revendedores autorizados de motocicletas novas, de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando destinados a motoristas profissionais autônomos prestadores de serviços de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxistas), bem como para aqueles prestadores de serviços de coleta e entrega de pequenas cargas (motoboys), desde que: **(Lei 2.302/2010)**<br><br>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018.<br><br>I - o adquirente comprove:<br><br>a) idade mínima de 21 (vinte e um) anos;<br><br>que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel ou de coleta e entrega de pequenas cargas;<br><br>c) possuir habilitação para condução de motocicletas de no mínimo 2 (dois) anos;<br><br>d) possuir concessão, alvará ou inscrição municipal, conformeo caso;<br><br>e) que utilize o veículo nas atividades descritas no *caput* deste item; | |

f) que não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria; e

g) que não possua débito vencido e não pago, relativo a tributos administrados pela CRE;

II - para aquisição de veículo com o benefício previsto neste item, o interessado deverá apresentar, na Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante o pagamento da taxa de 1(uma) UPF/RO, requerimento instruído com os seguintes:

a) declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de motorista profissional autônomo prestador de serviço de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxista), ou prestador de serviço de coleta e entrega de pequenas cargas (*motoboy*);

b) cópias de documentos pessoais, Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência;

c) cópia de documentação que comprove a condição de Microempreendedor Individual (MEI) do motorista profissional autônomo prestador de serviço de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxista), ou prestador de serviço de coleta e entrega de pequenas cargas (*motoboy*), requerente do benefício, quando for o caso;

d) certificado de registro e licenciamento do veículo que usa atualmente, se for o caso;

e) alvará de concessão municipal;

f) envelope lacrado com resposta do Detran sobre a aquisição de motocicleta com benefício nos últimos 2 (dois) anos, destinada a prestadores de serviços de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (mototaxistas), bem comopara aqueles prestadores de serviços de coleta e entrega depequenas cargas (*motoboys*);

III - os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

a) transferir o benefício concedido ao adquirente do veículo, mediante redução do preço na própria nota fiscal emitida para entrega do veículo;

b) mencionar na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos da Lei n. 2.302, de 2010, e que nos primeiros 2 (dois)

| | | |
|---|---|---|
| | anos, o veículo não poderá ser alienado semautorização do Fisco estadual.<br><br>**Nota 1.** Todas as cópias dos documentos apresentadas pelo interessado, com a finalidade de buscar a isenção previstaneste item, deverão ser autenticadas.<br><br>**Nota 2.** A isenção de que trata este item não abrange osacessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.<br><br>**Nota 3.** A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condiçõesestabelecidas neste item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros moratórios. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**<br><br>Redação original: Nota 3. A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.<br><br>**Nota 4.** Na hipótese de fraude, considerando-se como tal,também, a não observância do disposto neste item, o tributo será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na legislação tributária. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**<br><br>Redação original: Nota 4. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto neste item, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na legislação tributária.<br><br>**Nota 5.** A análise do pedido de isenção tratada neste item será efetuada por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do requerente, por meio de relatório conclusivo acerca da procedência ou não do pedido.<br><br>**Nota 6.** Caso o relatório indicado na Nota 5 seja favorável à concessão da isenção, o pedido e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Delegado Regional da Receita Estadual para emissão do Ato Concessório deAquisição de Veículos com Isenção do ICMS.<br><br>**Nota 7.** Após estes procedimentos, o processo retornará àAgência de Rendas para ciência do interessado e arquivo. | |
| **89** | O imposto devido ao Estado de Rondônia, referente ao diferencial de alíquotas, na entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a integrar o ativo imobilizado ou para uso e consumo, exceto energia elétrica, das empresas a | |

| | | |
|---|---|---|
| | seguir relacionadas: **(Convênio ICMS 118/14)**<br><br>I - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, CNPJ n° 05.914.254/0001-39; **(NR dada pelo Dec. 26189/21 – efeitos a partir de 24.06.21)**<br><br>Redação original: I - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-61;<br><br>II - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAEC, CNPJ n. 04.395.067/0001-23;<br><br>III - Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, CNPJ n. 04.763.223/0001-61. | |
| **90** | O fornecimento de energia elétrica pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa n. 482, de 17 de abril de 2012. **(Convênio ICMS 16/15)**<br><br>**Nota 1.** O benefício previsto neste item:<br><br>I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kWe menor ou igual a 1 MW; **(NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01/06/18 – Conv. ICMS 18/18)**<br><br>Redação Anterior: I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1MW; e<br><br>II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.<br><br>**Nota 3.** O benefício previsto neste item fica condicionado:<br><br>I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF; | |

| | | |
|---|---|---|
| | II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. | |
| **91** | As operações de remessa da peça defeituosa para o fabricante, promovida por estabelecimento, inclusive o concessionário de veículo autopropulsado, ou por oficina credenciada ou autorizada. **(Convênios ICMS 27/07 e 129/06)**<br><br>**Nota 1.** Essas isenções ficam condicionadas a que as remessas ocorram até 30 (trinta) dias depois do prazo de vencimento da garantia.<br><br>**Nota 2.** O prazo de garantia é aquele fixado em contrato ou estabelecido no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.<br><br>**Nota 3.** Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou a oficina deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos,as seguintes indicações:<br><br>I - a discriminação da peça defeituosa;<br><br>II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina;<br><br>III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço; e<br><br>IV - o número, a data da expedição do certificado de garantiae o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.<br><br>**Nota 4.** A nota fiscal de que trata a Nota 3 poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que, na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:<br><br>I - a discriminação da peça defeituosa substituída;<br><br>II - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade; e<br><br>III - o número do chassi e outros elementos identificativos do veículo, no caso de veículo autopropulsado.<br><br>**Nota 5.** Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV da Nota 3 na nota fiscal a que se refere a Nota 4.<br><br>**Nota 6.** Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o | |

| | | |
|---|---|---|
| | estabelecimento ou a oficina deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria ou do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas do Estado de Rondônia. | |
| **92** | As saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino esuíno entre produtores agropecuários. (Convênio ICMS 139/92)<br><br>**Nota 1.** A fruição do benefício ficará condicionada a que a operação esteja regularmente acobertada por NF-e ou NFA-e, modelo 55.<br><br>**Nota 2.** As saídas de gado bovino, bufalino e suíno não alcançadas por esta isenção poderão, quando cabível, ser amparadas por diferimento, nos termos do Item 05 da Parte 2 do Anexo III. | |
| **93** | A prestação de serviços locais de difusão sonora. **(Convênio ICMS 08/89)**<br><br>**Nota Única.** O benefício de que trata este item ficacondicionado à divulgação pelo beneficiário de matéria aprovada pelo CONFAZ relativa ao ICMS, para informar e conscientizar a população visando ao combate à sonegação desse imposto, sem ônus para o erário. | |
| **94** | As operações com os bens e mercadorias digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que sejam padronizados, ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, comercializados por meio de transferência eletrônica de dados, anteriores à saída destinada ao consumidor final. **(Convênio ICMS 106/17)** | |
| **95** | As operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamentoda Atrofia Muscular Espinal – AME. **(AC pelo Dec. 23373, de 23.11.18 – efeitos a partir de 1º.01.19 – Conv. ICMS 96/18)**<br><br>**Nota 1**. A aplicação do disposto no caput fica condicionado aque o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.<br><br>**Nota 2**. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento, quanto ao disposto neste item.<br><br>**Nota 3**. O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. | |
| **96** | As seguintes operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM: **(AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos apartir de1º.09.19 – Conv. ICMS 66/19)** | |

| | | |
|---|---|---|
| | I - realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde;<br><br>II - com destino a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.<br><br>**Nota 1.** Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento, quanto ao disposto neste item.<br><br>**Nota 2.** O disposto no inciso II também se aplica às operaçõesde importações com peças e partes, sem similar nacional,utilizados na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada a entidades filantrópicas a que se refere o caput.<br><br>**Nota 3.** A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente. | |
| **97** | As operações com unidades de entrada de dados tipo mouse, controláveis pelo movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência, classificados nos códigos 8471.49.00 e 8471.60.53 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. **(AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 30.10.19 – Conv. ICMS 160/19)**<br><br>**Nota única.** A fruição do benefício fiscal de que trata este item fica condicionada a que a operação esteja contemplada com a isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados. | |
| **98** | As saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **(Conv. ICMS 03/90 ) (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 29.12.20 – Conv. ICMS 135/20)**<br><br>**Nota única.** O trânsito das mercadorias previstas neste itematé o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP, deverá ser acompanhado por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida pelo destinatário,como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal. | |
| **99** | As operações com vacinas e insumos destinados à produçãode vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados pela NCM como 3002.20.19 e 3002.20.29, e as respectivas prestações de serviços de transporte. **(AC pelo Dec. 26050/21 – efeitos a partir** | |

| | | |
|---|---|---|
| | **de 17.03.21 – Conv. ICMS 15/21)**<br><br>**Nota única.** Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item. | |
| **100** | As operações com o princípio ativo e medicamento, relacionados na Tabela 9 da Parte 4, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal - AME. **(AC pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 27.07.21)**<br><br>**Nota 1.** A aplicação do disposto no caput fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.<br><br>**Nota 2.** Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 47 deste Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.<br><br>**Nota 3.** O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. | |
| **101** | As operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcação empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, relacionados na Tabela 10 da Parte 4 deste Anexo. **(NR dada pelo Dec. 28066/23 – efeitos a partir de 01.01.23 – Conv. ICMS 131/21)**<br>Redação anterior - As operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcação empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, relacionados na Tabela 9 da Parte 4 deste Anexo. (AC pelo Dec. 26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 131/21)<br><br>**Nota 1**. A fruição do benefício de que trata este item fica condicionada:<br><br>I - à concessão de isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;<br><br>II - à desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;<br><br>III - a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja | |

| | | |
|---|---|---|
| | deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.<br><br>**Nota 2.** Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 47 deste Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item. | |
| **102** | As operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde. (Convênio ICMS 32/22) **(AC pelo Dec. 28273/23 – efeitos a partir de 1º.01.24)**<br><br>**Nota 1.** Para fins do disposto do caput, as entidades beneficentes que atuem na área da saúde deverão atender aos requisitos para a certificação na forma da Lei Complementar Federal n° 187, de 16 de dezembro de 2021.<br><br>**Nota 2.** A doação com o benefício previsto no caput não se aplica às entidades beneficentes que sejam cadastradas com atividade classificada na CNAE 47.71-7 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário.<br><br>**Nota 3.** O benefício de que trata o caput aplica-se somente a medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 (doze) meses.<br><br>**Nota 4.** O disposto neste item também se aplica ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais.<br><br>**Nota 5.** A isenção prevista neste item fica condicionada:<br><br>I - à celebração de termo de doação, entre o doador e o donatário, em que mencione, no mínimo:<br><br>a) dados do doador e donatário;<br><br>b) descrição das mercadorias doadas com quantidade e valor; e<br><br>c) que a doação ocorreu com a dispensa do ICMS, nos termos deste item.<br><br>II - à manutenção em boa guarda pelo período prescricional do termo previsto no inciso I desta Nota, para apresentação ao fisco, quando solicitado.<br><br>**Nota 6.** Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá dispor sobre condições, prazos e procedimentos para efeitos de | |

| | | |
|---|---|---|
| | controle e fruição do benefício fiscal de que trata este item. | |
| **103** | As operações internas e relativamente ao diferencial de alíquotas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na Tabela 11 da Parte 4 do Anexo I. (Convênio ICMS 42/12) **(AC pelo Dec. 28273/23 – efeitos a partir de 18.07.23 – Conv. ICMS 54/22)**<br><br>**Nota 1.** O disposto neste item aplica-se também na importação das mercadorias relacionadas na Tabela 11 da Parte 4 deste Anexo, desde que não possuam similar produzido no país.<br><br>**Nota 2.** A inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.<br><br>**Nota 3.** Os benefícios previstos neste item somente se aplicam às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:<br><br>I - isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;<br><br>II - destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, definidas conforme Resolução n° 652, de 9 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.<br><br>**Nota 4.** Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá dispor sobre condições, prazos e procedimentos para efeitos de controle e fruição do benefício fiscal de que trata este item. | |
| **104** | Nas operações subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis resultante do abate de suíno, promovidas por estabelecimentos optantes pelo benefício indicado no Item 34 da Parte 2 do Anexo II deste Regulamento. (Convênio ICMS 108, de 04/8/2023) **(AC pelo Dec. 28385/23 – efeitos a partir de 31.08.23 – Conv. ICMS 108/23)**<br>Nota: Conv. ICMS 108/23 - efeitos até 31 de julho de 2024 | |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

**PARTE 3**
**DAS ISENÇÕES POR PRAZO DETERMINADO**

| ITEM | DESCRIÇÃO | VIGÊNCIA | OBSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 01 | A entrada de mercadorias importadas do exterior, a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos. **(Convênio ICMS 24/89)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota única.** O disposto neste item somente se aplica na hipótese da importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do imposto de importação. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |
| 02 | REVOGADO PELO DEC. 25955/21 – EFEITOS A PARTIR DE 29/12/2020 – Conv. ICMS 135/20 - A saída de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. (Convênio ICMS 03/90)<br><br>Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota única.** O trânsito das mercadorias previstas neste item até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela ANP deverá ser acompanhado por NF-e, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal. | 31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 03 | As operações relativas a aquisições de equipamentos e acessórios constantes da Tabela 1 da Parte 5 com a respectiva classificação NCM/SH, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou locomoção. **(Convênio ICMS 38/91)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** O benefício fiscal de que trata este item se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional.<br><br>**Nota 2.** Para fruição da desoneração fiscal prevista neste item, é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência.<br><br>**Nota 3.** Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento, quanto ao disposto neste item. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |
| 04 | As saídas de polpa de cacau. **(Convênio ICMS 39/91)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação Anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação Anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação Anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |
| 05 | O recebimento dos remédios relacionados na Tabela 2 da Parte 5, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela | 30/04/2026 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. **(Convênio ICMS 41/91)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação Anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação Anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação Anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | 30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |
| 06 | A saída promovida pelo produtor de bulbos de cebola, certificados ou fiscalizados nos termos da legislação aplicável, destinados à produção de sementes. **(Convênio ICMS 58/91)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota única.** O benefício previsto neste item, fica condicionado ao cadastramento do estabelecimento como produtor de bulbos destinados à produção de sementes. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |
| 07 | Na importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, mediante prévio conhecimento da Administração Tributária, quando efetuada diretamente por produtor regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO. **(Convênio ICMS 20/92)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | | |
| 08 | Na prestação interna de serviço de transporte de calcário, vinculado a programa estadual de preservação ambiental. **(Convênio ICMS 29/93)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>30/09/2019 | |
| 09 | No recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei n. 12.101, de 2009. **(Convênio ICMS 104/89)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** O disposto neste item somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares.<br><br>**Nota 2.** O benefício estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 3.** O benefício será concedido individualmente, mediante despacho do Coordenador-Geral da Receita Estadual.<br><br>**Nota 4.** O disposto neste item aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, a:<br><br>I - partes e peças para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;<br><br>II - reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar; e<br><br>III - medicamentos relacionados na Tabela 3 da Parte 5:<br><br>**Nota 5.** A inexistência de produto similar produzido no país será atestada:<br><br>I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional; ou<br><br>II - na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão legitimado da correspondente Secretaria de Estado do Governo de Rondônia.<br><br>**Nota 6.** Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade, de que trata a Nota anterior, nas importações beneficiadas pela Lei Federal n. 8.010, de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.<br><br>**Nota 7.** O certificado emitido nos termos da Nota 5 terá validade máxima de 6 (seis) meses. | | |
| 10 | As operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. **(Convênio ICMS 75/97)**<br><br>**Nota 1.** O benefício previsto neste item fica condicionado a que:<br><br>I - o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; e<br><br>II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 2.** Fica assegurada a manutenção de crédito relativamente às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos coletores referidos neste item. | 30/04/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 11 | A entrada de bens destinados a implantação de projeto de saneamento básico pelas Companhias Estaduais de Saneamento, importados do exterior, como resultado de concorrência Internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo, celebrado entre o Brasil e o Banco Mundial, desde que isentos dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados ou tributados com alíquota zero. **(Convênio ICMS 42/95)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |
| 12 | As operações de doação de mercadorias por contribuintes do imposto à Secretaria da Educação, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino, dispensado o estorno do crédito fiscal. **(Convênio ICMS 78/92)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 13 | As saídas de pós-larva de camarão. **(Convênio ICMS 123/92) Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br>Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |
| 14 | As operações internas e o desembaraço aduaneiro com veículos automotores, máquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal. **(Convênio ICMS 32/95)**<br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br>**Nota 1.** A fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.<br>**Nota 2.** Nas operações de que trata este item, não será exigido o estorno de crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento.<br>**Nota 3.** O benefício será concedido caso a caso, mediante requerimento do interessado e despacho do Coordenador-Geral da Receita Estadual.<br>**Nota 4.** Tratando-se de importação, a isenção somente se aplica às mercadorias que não tenham similar produzido no país.<br>**Nota 5.** A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado. | | |
| 15 | As saídas de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias. **(Convênio ICMS 82/95)**<br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21– Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 –CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br>**Nota 1.** Para os efeitos deste item, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização.<br>**Nota 2.** Ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 16 | As operações com os produtos e equipamentos relacionados na Tabela 4 da Parte 5, de diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem com suas autarquias e fundações. **(Convênio ICMS 84/97)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota única.** Fica permitida a manutenção dos créditos relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção de que trata este item. | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020 | |
| 17 | As operações com preservativos classificados no código 4014.10.00 da NCM/SH. **(Convênio ICMS 116/98)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 do Regulamento, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item. | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 18 | As operações internas com os produtos relacionados na Tabela 5 da Parte 5 destinados ao uso na agricultura e na pecuária. **(Convênio ICMS 100/97) -**<br><br>**Prorrogado até 31.12.2025, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 26/21 - efeitos a partir de 1º.04.21.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31/12/2020, pelo Dec. 25095/20 – Conv. ICMS 22/20 – efeitos a patir de 22/04/20.<br><br>Redação Anterior: Nota: Prorrogado pelo Dec. 23928/19 - efeitos a partir de 24.04.19 - Conv. ICMS 28/19.<br><br>**Nota 1.** O benefício previsto no item 02 da tabela mencionada no *caput*, estende-se:<br><br>I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas; e<br><br>II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.<br><br>**Nota 2.** Para efeito de aplicação de benefício previsto no item 03 da tabela mencionada no *caput*, entende-se por:<br><br>I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;<br><br>II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;<br><br>III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;<br><br>IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;<br><br>V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.<br><br>**Nota 3.** O benefício previsto no item 03 da tabela mencionada no *caput*, aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada. | 31/12/2025<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/20<br><br>30/04/20<br><br>Redação Original:<br><br>30/04/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 4.** Relativamente ao disposto no item 05 da tabela mencionada no *caput*, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para este Estado pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.<br><br>**Nota 5.** O benefício previsto neste item, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:<br><br>I - apicultura;<br><br>II - aquicultura;<br><br>III - avicultura;<br><br>IV - cunicultura;<br><br>V - ranicultura; e<br><br>VI - sericultura.<br><br>Nota 6. - REVOGADA PELO DEC. 26192/21 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.22 – Conv. ICMS 26/21 - Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 47 deste Regulamento, do estabelecimento industrial fabricante, em relação às mercadorias por ele industrializadas e beneficiadas com a isenção de que trata este item. (NR dada pelo Dec. 25525/20 - efeitos a partir de 06.11.2020)<br><br>Redação anterior: Nota 6. Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 47 deste Regulamento, do estabelecimento industrial fabricante detentor de regime especial instituído em termo de acordo, em relação às mercadorias por ele industrializadas e beneficiadas com a isenção de que trata este item.<br><br>**Nota 7.** Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá dispor sobre condições, prazos e procedimentos para efeitos de controle e fruição do benefício fiscal de que trata este item, sendo que o monitoramento será realizado pela Gerência de Fiscalização. **(NR dada pelo Dec. 25525/20 - efeitos a partir de 06.11.2020)**<br><br>Redação anterior: Nota 7. Para fins do disposto na Nota 6, a CRE poderá:<br><br>I - REVOGADO PELO DEC. 25525/20 - efeitos a partir de 06.11.2020 - estabelecer obrigações acessórias que permitam o controle do crédito fiscal cuja anulação não foi exigida;<br><br>II - REVOGADO PELO DEC. 25525/20 - efeitos a partir de 06.11.2020 -por meio da GEFIS:<br><br>a) suspender os regimes especiais, quando o beneficiário deixar de cumprir qualquer dos requisitos estabelecidos para sua fruição | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | ou for constatado aproveitamento de créditos fiscais em desacordo com a legislação;<br><br>b) cancelar os regimes especiais, após 30 (trinta) dias contados da imposição da suspensão, quando o contribuinte não regularizar a situação que a motivou.<br><br>**Nota 8.** As suspensões e cancelamentos relativas a fatores cuja verificação pelo SITAFE seja possível, serão processadas automaticamente por este sistema.<br><br>**Nota 9.** REVOGADA PELO DEC. 25525/20 - efeitos a partir de 06.11.2020 - As suspensões de que trata a Nota 7 independem da aplicação de outras penalidades previstas em Lei, bem como do julgamento do auto de infração lavrado em razão dessa infração, perdurando até a data da ciência da decisão administrativa irrecorrível em que o auto de infração seja julgado improcedente ou até que o beneficiário recolha aos cofres públicos o valor lançado.<br><br>**Nota 10.** REVOGADA PELO DEC. 25525/20 - efeitos a partir de 06.11.2020 - O regime especial suspenso não poderá ser usufruído por seu beneficiário, que deverá observar as normas aplicáveis às operações que promoverem sem a incidência do benefício da manutenção do crédito.<br><br>**Nota 11.** Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.<br><br>**Nota 12.** O benefício fiscal concedido às sementes referidas no item 05 da tabela mencionada no *caput* estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:<br><br>I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;<br><br>II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;<br><br>III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;<br><br>IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e<br><br>V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 13.** A estimativa a que se refere o inciso III da Nota 12 deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.<br><br>**Nota 14**. O benefício previsto neste item, também se aplica ao imposto devido ao Estado de Rondônia a título de diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais promovidas e destinadas a produtor rural, observando-se que: **(AC pelo Dec. 24023, de 28.06.19 - efeitos a partir de 1º.0719)**<br><br>I - A fruição do benefício não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título;<br><br>II - A isenção somente se aplica aos produtores rurais devidamente inscritos no CAD/ICMS-RO e que não possuam débitos vencidos e não pagos relativos a tributos administrados pela CRE, exceto aqueles correspondentes ao diferencial de alíquotas que se pretende dispensar. | | |
| 19 | As operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde relacionados na Tabela 6 da Parte 5, classificados pela NCM/SH. **(Convênio ICMS 01/99)**<br><br>**Prorrogado até 31.12.2024, pelo Dec. nº 29231/24 –Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento.<br><br>**Nota 2.** A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados na tabela supracitada. | 31/12/2024<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/19 | |
| 20 | As operações com os produtos indicados na Tabela 7 da Parte 5 e respectivas classificações na NCM/SH, para o aproveitamento das energias solar e eólica. **(Convênio ICMS 101/97)** | 31/12/2028 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 1.** O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do IPI.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.<br><br>**Nota 3.** O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 14 a 17 da Tabela 7 da Parte 5 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.<br><br>**Nota 4:** O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 18 a 20 da Tabela 7 da Parte 5 quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM/SH 8502.31.00. | | |
| 21 | As seguintes operações relativas à EMBRAPA: **(Convênio ICMS 47/98)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>I - a saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da EMBRAPA para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;<br><br>II - relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo; e<br><br>III - a remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno, observados os mecanismos de controle estabelecidos pela Coordenadoria da Receita Estadual. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/19 | |
| 22 | As saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | motoristas profissionais (taxistas), desde que, cumulativa e comprovadamente: (Convênio ICMS 38/01)<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31/12/2020, pelo Dec. 25095/20 – Conv. ICMS 22/20 – efeitos a patir de 22/04/20.<br><br>Redação Anterior: Prorrogado pelo Dec. 23928/19 - efeitos a partir de 24.04.19 - Conv. ICMS 28/19.<br><br>I - o adquirente:<br><br>a) exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;<br><br>b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);<br><br>c) não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;<br><br>d) não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE;<br><br>II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;<br><br>III - as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente.<br><br>**Nota 1.** As condições previstas no inciso I do *caput* não se aplicam nas hipóteses das alíneas:<br><br>I - "a", nos casos de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, do município interessado;<br><br>II - "c", quando ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.<br><br>**Nota 2.** A isenção prevista neste item aplica-se inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI), assim considerado nos termos § 3º do artigo 18-A da Lei Complementar n. 123, de 2006, e inscritos no CNPJ com o CNAE 4923-0/01. | 31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>30/04/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/04/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 3.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.<br><br>**Nota 4.** O benefício previsto neste item não alcança os acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.<br><br>**Nota 5**. A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros moratórios. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21)**<br><br>Redação original: Nota 5. A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.<br><br>**Nota 6**. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I do **caput**, o tributo, será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na legislação. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21)**<br><br>Redação original: Nota 6. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I do *caput*, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na legislação.<br><br>**Nota 7.** Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste item, o interessado deverá apresentar,na Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante o pagamento da taxa de 1 (uma) UPF/RO, requerimento instruído com os seguintes documentos:<br><br>I - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);<br><br>II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência;<br><br>III - cópia da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal concedendo isenção de IPI;<br><br>IV - cópia de documentação que comprove a condição de taxista MEI do interessado, quando enquadrado nessa situação;<br><br>V - envelope lacrado com informação do Detran sobre aquisição de táxi com benefício nos últimos 2 (dois) anos; e<br><br>VI - certificado de registro e licenciamento do veículo que usa atualmente. | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 8.** Todas as cópias dos documentos apresentadas pelo interessado, com a finalidadede buscar a isenção prevista neste item, deverão ser autenticadas.<br><br>**Nota 9.** Na hipótese prevista na Nota 1, o interessado deverá juntar ao requerimento a Certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do CONTRAN, no caso de destruição completa do veículo ou certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congênere, no caso de furto ou roubo.<br><br>**Nota 10.** Os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:<br><br>I - mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste item, e que, nos primeiros 2 (dois) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;<br><br>II - encaminhar, mensalmente, à Agência de Rendas de sua circunscrição, juntamente com a declaração referida no inciso I da Nota 7, informações relativas a: **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)**<br><br>Redação anterior: II - encaminhar, mensalmente, à Delegacia Regional de Receita Estadual de sua circunscrição, juntamente com a declaração referida no inciso I da Nota 7, informações relativas a:<br><br>a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CPF;<br><br>b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido;<br><br>**Nota 11.** Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício previsto neste item, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar perante o Fisco o cumprimento do disposto no inciso II da Nota 10, por parte daqueles revendedores.<br><br>**Nota 12.** Os estabelecimentos fabricantes deverão:<br><br>I - quando da saída de veículos amparada pelo benefício instituído neste item, especificar o valor a ele correspondente;<br><br>II - até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições contidas na Nota 11, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por unidade da Federação;<br><br>III - anotar na relação referida no inciso II, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando:<br><br>a) nome, número de inscrição no CPF e endereço do adquirente final do veículo; | | |

b) número, série e data da nota fiscal emitida pelo revendedor;

IV - conservar à disposição do Fisco, pelo prazo previsto na legislação para guarda de documentos fiscais, os elementos referidos nos incisos.

**Nota 13.** Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores.

**Nota 14.** A obrigação aludida no inciso III da Nota 12 poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos indicados separadamente por unidade da Federação.

**Nota 15.** O Fisco poderá arrecadar as relações referidas na Nota 12 e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias.

**Nota 16.** Aplicam-se as disposições deste item às operações com veículos fabricados nos países integrantes do tratado do MERCOSUL.

**Nota 17.** As aquisições de veículos efetuadas em outras unidades da Federação com o benefício previsto neste item por taxista rondoniense, não necessita de autorização prévia do Fisco de Rondônia, cabendo ao revendedor a verificação do preenchimento do interessado (taxista) às condições exigidas pelo Convênio ICMS 38/01.

**Nota 18.** A análise do requerimento de que trata este item será efetuada por servidor da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado indicado pelo Agente de Rendas de circunscrição do requerente, por meio de informação fiscal na qual constará se os documentos apresentados estão de acordo com a legislação. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)**

Redação anterior: Nota 18. A análise do pedido de isenção tratada neste item será efetuada por AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do requerente, por meio de relatório conclusivo acerca da procedência ou não do pedido.

**Nota 19.** Caso a informação indicada na Nota 18 ateste que os documentos estão de acordo com a legislação, o requerimento e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Agente de Rendas para emissão do Ato Concessório de Aquisição de Veículos com Isenção do ICMS. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)**

Redação anterior: Nota 19. Caso o relatório indicado na Nota 18 seja favorável à concessão da isenção, o pedido e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Delegado Regional da Receita Estadual, para emissão do Ato Concessório de Aquisição de Veículos com Isenção do ICMS.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 20.** Após esses procedimentos, será cientificado o interessado e arquivado na Agência de Rendas. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)**<br>Redação anterior: Nota 20. Após estes procedimentos, o processo retornará à Agência de Rendas, para ciência do interessado e arquivo. | | |
| 23 | As saídas internas de mercadorias de produção própria, promovidas por cooperativas sociais definidas na Lei n. 9.867, de 1999, cujas vendas não ultrapassem o limite estabelecido pela 1ª (primeira) faixa do Anexo I da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006. **(Convênio ICMS 133/03)**<br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2021, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 29/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/12/2021<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/19 | |
| 24 | As prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no território rondoniense. **(Convênio ICMS 04/04)**<br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br>**Nota única:** Este benefício se aplica inclusive nas prestações realizadas por transportadores autônomos. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/2019 | |
| 25 | As operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e destinados à utilização em sua atividade específica. **(Convênio ICMS 91/98)** | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** O veículo deverá ser utilizado na atividade específica da entidade.<br><br>**Nota 2.** O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.<br><br>**Nota 3.** O benefício não será deferido caso a APAE possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE.<br><br>**Nota 4.** O benefício não abrange acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.<br><br>**Nota 5.** Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste item, a APAE deverá apresentar, na Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante o pagamento da taxa de 1 (uma) UPF/RO, requerimento instruído com os seguintes documentos:<br><br>I - cópia do ato oficial de reconhecimento de utilidade pública no Estado;<br><br>II - cópia do estatuto social;<br><br>III - balanço patrimonial do último exercício;<br><br>IV - declaração do imposto de renda do último exercício;<br><br>V - declaração sobre a não prestação de serviços unicamente a associados e contribuintes;<br><br>VI - declaração apontando a destinação de uso que se pretende dar ao bem; e<br><br>VII - "Declaração de Não Distribuição de Patrimônio e Renda, de Aplicação dos Recursos e de Manutenção de Escrituração de Receitas e Despesas - APAE", conforme modelo de constante no Anexo XVII**,** a qual servirá para comprovar:<br><br>a) a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação de seu resultado; | 31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/2019 | |

b) a aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e

c) a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

**Nota 6.** Todas as cópias dos documentos apresentadas pela APAE, com a finalidade de buscar a isenção prevista neste item, deverão ser autenticadas.

**Nota 7.** As declarações mencionadas nos incisos V, VI e VII da Nota 5 deverão ser assinadas, com firma reconhecida, por dois membros da diretoria da APAE ou, no caso dela ser subordinada a outra instituição, por dois membros da diretoria desta última.

**Nota 8.** No último caso da Nota 7,deverá ser anexado, ainda, ao pedido, cópia reprográfica autenticada do estatuto da instituição à qual a APAE esteja subordinada.

**Nota 9.** As declarações inverídicas, firmadas nos termos da Nota 7, importam em responsabilidade solidária dos diretores subscreventes.

**Nota 10.** Nas operações amparadas pelo benefício não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento.

**Nota 11.** Ressalvada a alienação a outra APAE, a alienação do veículo adquirido com a isenção antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição originária sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros moratórios. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21)**

Redação original: Nota 11. Ressalvada a alienação a outra APAE, a alienação do veículo adquirido com a isenção antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição originária sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

**Nota 12.** Na hipótese de fraude, considerada como tal, também, a utilização do veículo para fins alheios à atividade específica do adquirente, o tributo será integralmente exigido com multa e juros moratórios. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21)**

Redação original: Nota 12. Na hipótese de fraude, considerada como tal, também, a utilização do veículo para fins alheios à atividade específica do adquirente, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios.

**Nota 13.** As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS

| | | | |
|---|---|---|---|
| | nos termos deste item e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.<br><br>**Nota 14.** A análise do requerimento de que trata este item será efetuada por servidor da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado indicado pelo Agente de Rendas de circunscrição do requerente, por meio de informação fiscal na qual constará se os documentos apresentados estão de acordo com a legislação. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)**<br><br>Redação anterior: Nota 14. A análise do pedido de isenção tratada neste item será efetuada por AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do requerente, por meio de relatório conclusivo acerca da procedência ou não do pedido.<br><br>**Nota 15.** Caso a informação indicada na Nota 14 ateste que os documentos estão de acordo com a legislação, o requerimento e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Agente de Rendas para emissão do Ato Concessório de Aquisição de Veículos com Isenção do ICMS. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)**<br><br>Redação anterior: Nota 15. Caso o relatório indicado na Nota 14 seja favorável à concessão da isenção, o pedido e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Delegado Regional da Receita Estadual para emissão do Ato Concessório de Aquisição de Veículos com Isenção do ICMS.<br><br>**Nota 16.** Após esses procedimentos, será cientificado o interessado e arquivado na Agência de Rendas. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)**<br><br>Redação anterior: Nota 16. Após estes procedimentos, o processo retornará à Agência de Rendas, para ciência do interessado e arquivo. | | |
| 26 | As importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, relacionados na Tabela 8 da Parte 5, destinados às campanhas de vacinação, Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela, e outros agravos promovidas pelo Governo Federal. **(Convênio ICMS 95/98)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020. | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/2019 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | | |
| 27 | As operações realizadas com os medicamentos relacionados na Tabela 9 da Parte 5. **(Convênio ICMS 140/01)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** A aplicação deste benefício fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos listados neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, nas operações amparadas pelo benefício previsto neste item. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/2019 | |
| 28 | As operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados na Tabela 10 da Parte 5, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. **(Convênio ICMS 87/02)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada a que:<br><br>I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; e | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/2019 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes na Tabela 10 da Parte 5, com destino às entidades públicas referidas neste item, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.<br><br>**Nota 3.** O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais. | | |
| 29 | As saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional. **(NR dada pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1º.09.21)**<br><br>Redação Original: As operações de saídas de mercadorias em decorrência de doação, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero. (Convênio ICMS 18/03)<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste item, bem como as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional". **(NR dada pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1º.09.21)**<br><br>Redação Original: Nota 1. As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste item, bem assim as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Fome Zero".<br><br>**Nota 2.** O disposto neste item aplica-se às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/2019 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | utilidade pública, nos termos do artigo 14 do CTN e municípios partícipes do Programa.<br><br>**Nota 3.** O disposto neste item aplica-se também às prestações de serviços de transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo Programa.<br><br>**Nota 4.** Os benefícios fiscais previstos neste item excluem a aplicação de quaisquer outros.<br><br>**Nota 5.** A entidade assistencial, cadastrada junto ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - MESA, ou o município partícipe do Programa, deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero", conforme modelo constante no Anexo XVII, no mínimo em 02 (duas) vias, sendo uma destinada ao doador e a outra à entidade ou ao município emitente. **(Ajuste SINIEF 02/03)**<br><br>**Nota 6.** O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço, deverá:<br><br>I - possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo MESA; e<br><br>II - emitir documento fiscal correspondente à:<br><br>a) operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o número do certificado referido no inciso I desta nota e no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO a expressão “Doação destinada ao Programa Fome Zero”; ou<br><br>b) prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo OBSERVAÇÕES o número do certificado referido no inciso I desta nota e no campo NATUREZA DA PRESTAÇÃO a expressão “Doação destinada ao Programa Fome Zero”.<br><br>**Nota 7.** Decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto na nota 5, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais incidentes a partir da ocorrência do fato gerador.<br><br>**Nota 8.** Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa intitulado “Fome Zero”, com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria sem o pagamento do imposto e sem prejuízo das demais penalidades.<br><br>**Nota 9.** O disposto neste item aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termos de Execução Descentralizada celebrado com o Ministério da Cidadania. **(NR dada pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1º.09.21)**<br><br>Redação Original: Nota 9. O disposto neste item aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.<br><br>**Nota 10.** A prestação de contas com dados da quantidade de alimentos adquiridos e de entidades beneficiadas com as ações dos Programas beneficiários da isenção prevista nesse item serão encaminhadas anualmente ao CONFAZ pelo Ministério da Cidadania. **(AC pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1º.09.21)** | | |
| 30 | O imposto devido nas seguintes operações dos bens relacionados na Tabela 11 da Parte 5, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em território rondoniense, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias: **(Convênios ICMS 28/05, 03/06 e 97/06)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>I - operações de importação;<br><br>II - saídas internas; e<br><br>III - o diferencial de alíquotas do imposto incidente na aquisição interestadual de bens.<br><br>**Nota 1.** O benefício previsto neste item fica condicionado:<br><br>I - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REPORTO e seu efetivo uso, em portos localizados em território rondoniense, na execução dos serviços | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/2019 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | referidos no *caput* deste item, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;<br><br>II - à integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei n° 11.033/04, ao referido bem, em relação às operações previstas nos incisos I e II do *caput*;<br><br>III - em relação às operações de importação prevista no inciso I do *caput*:<br><br>a) a que o desembaraço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do REPORTO, para seu uso exclusivo;<br><br>b) à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.<br><br>**Nota 2.** Fica dispensado o estorno de crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, em relação às operações de importação de bens beneficiadas com a isenção prevista neste item.<br><br>**Nota 3.** A inobservância das condições previstas na Nota 1 acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios.<br><br>**Nota 4.** Não será exigida a comprovação de inexistência de similar nacional prevista na alínea "b" do inciso III da Nota 1, para os guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20' e 40' (*reach stacker*), classificados no item 8426.41.90 da NCM/SH, no período de vigência do § 2º do artigo 35 da Portaria SECEX n. 25, de 2008, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.<br><br>**Nota 5.** Aplica-se aos "portos secos", o mesmo benefício previsto para as operações constantes no inciso III do *caput.* | | |
| 31 | As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID e pelo BNDES. **(Convênio ICMS 79/05)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.** | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/2019 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | | |
| 32 | A operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do *Warrant* Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei federal n. 11.076, de 2004, observando-se que: **(Convênio ICMS 30/06)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>I - o benefício previsto neste item não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário;<br><br>II - fica dispensada a emissão de nota fiscal na operação tratada no *caput*;<br><br>III - entende-se como depositário a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados.<br><br>**Nota 1.** O endossatário do CDA que requerer a entrega do produto, recolherá o imposto em favor do Estado onde estiver localizado o depositário, observando que: | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | I - para o cálculo do imposto, será aplicada a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário;<br><br>II - nos casos de compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas pelo depositário ao depositante estabelecido no Estado de Rondônia, bem como nas situações em que o depositante receber valores de seguros sobre os bens depositados, aplicar-se-á a legislação estadual do ICMS.<br><br>**Nota 2.** O endossatário, ao requerer a entrega do produto, entregará ao depositário, além dos documentos previstos no artigo 21, § 5º da Lei federal n. 11.076, de 2004, uma via do documento de arrecadação que comprove do recolhimento do imposto devido.<br><br>**Nota 3.** O comprovante do recolhimento deverá circular juntamente com a DANFE relativa à NF-e emitida nos termos da Nota 4 e será o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente.<br><br>**Nota 4.** O depositário emitirá NF-e para:<br><br>I - o endossatário do CDA, com destaque do imposto e com as seguintes indicações:<br><br>a) base de cálculo que será o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local do armazém geral ou na sua falta, no mercado atacadista regional;<br><br>b) no campo Informações Complementares a expressão: "ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06";<br><br>II - o depositante original, sem destaque do imposto e com as seguintes indicações:<br><br>a) valor da operação, que será o valor que serviu de base de cálculo na emissão da nota fiscal do inciso I;<br><br>b) no campo Informações Complementares a expressão: "Nota fiscal emitida para efeito de baixa do estoque do depositante".<br><br>**Nota 5.** O depositário que fizer a entrega do produto requerido sem exigir o cumprimento do disposto na Nota 2 será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido.<br><br>**Nota 6.** A nota fiscal prevista no inciso II da Nota 4, devidamente registrada ou arquivada, pelo depositante, conforme o caso, comprova a baixa do estoque de mercadoria. | | |
| 33 | As operações de importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, constantes na Tabela 12 da Parte 5, destinados a integrar o ativo imobilizado do SENAI, do SENAC e do SENAR, para uso nas | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades. **(Convênio ICMS 133/06)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** A comprovação da ausência de similar produzido no país deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.<br><br>**Nota 2.** A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Coordenador-Geral da Receita Estadual, à vista de requerimento da entidade interessada.<br><br>**Nota 3.** A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada à prestação gratuita de serviço, até o valor equivalente ao imposto dispensado, na forma disposta em convênio a ser celebrado entre a instituição beneficiada e a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. | 31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/19 | |
| 34 | As operações internas, interestaduais e de importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados na Tabela 13 da Parte 5, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. **(Convênio ICMS 09/07)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020. | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** A isenção de que trata este item fica condicionada a que:<br><br>I - a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS - ou, se estes estiverem dispensados de registro na ANVISA/MS, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP - da instituição que for realizar a pesquisa ou realizar o programa;<br><br>II - a importação dos medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados; e<br><br>III - os produtos sejam desonerados das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 2.** Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente se aplica se não houver similar produzido no país.<br><br>**Nota 3.** A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.<br><br>**Nota 4.** Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento.<br><br>**Nota 5.** Na hipótese de as mercadorias de que trata o inciso II da Nota 1 constarem da lista da Tarifa Externa Comum (TEC), a isenção de que trata este item fica condicionada a que a importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados. | | |
| 35 | As operações de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados na Tabela 14 da Parte 5, sem similar produzido no País, efetuadas por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. **(Convênio ICMS 10/07)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.** | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31/12/2020, pelo Dec. 25095/20 – Conv. ICMS 22/20 – efeitos a partir de 22/04/20<br><br>Redação Anterior: Prorrogado pelo Dec. 23928/19 - efeitos a partir de 24.04.19 - Conv. ICMS 28/19.<br><br>**Nota 1.** O benefício previsto neste item fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação e das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 2.** A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional. | 31/12/2020<br><br>30/04/20<br><br>Redação Original:<br><br>30/04/19 | |
| 36 | A saída do reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimaimunoesai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antigenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano - NCM/SH 3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações. **(Convênio ICMS 23/07)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** A isenção de que trata este item fica condicionada: | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original: 30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; e<br><br>II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.<br><br>**Nota 2.** Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento. | | |
| 37 | As operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelo Estado de Rondônia e seus municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD n. 003, de 2007. **(Convênio ICMS 53/07)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação Anterior: Revigorado pelo Dec. 26363/21 -Conv. ICMS 07/21 – efeito a partir de 1º.01.21<br><br>Redação Anterior: Prorrogado até 31/12/2020, pelo Dec. 25095/20 – Conv. ICMS 22/20 – efeitos a partir de 22/04/20<br><br>Redação Anterior: Prorrogado pelo Dec. 23928/19 - efeitos a partir de 24.04.19 - Conv. ICMS 28/19.<br><br>**Nota 1.** O disposto neste item somente se aplica à operação que esteja contemplada com isenção ou tributada à alíquota zero pelo IPI e, também, com a desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 2.** A isenção de que trata este item somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.<br><br>**Nota 3.** Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o artigo 47 deste Regulamento, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item.<br><br>**Nota 4.** O valor correspondente à desoneração dos tributos indicados na Nota 1 deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação. | 30/06/2026<br>30/04/2024<br>31/12/2021<br>31/12/2020<br>30/04/2020<br>Redação Original:<br>30/04/19 | |
| 38 | A operação de importação de plataformas de produção de petróleo e de gás natural que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais, importadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>Redação Original:<br>31/12/2020 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal n. 4.543, de 2002. **(Convênio ICMS 130/07)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação Anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26417/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021. | | |
| 39 | As operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA -, do Ministério da Educação - MEC -, instituído pela Portaria 522, de 1997, do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, instituídos pela Lei n. 12.249, de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP, instituído pela Medida Provisória n. 563, de 2012: **(Convênio ICMS 147/07)**<br><br>**Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.**<br><br>I - computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090;<br><br>II - kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais.<br><br>**Nota 1.** A isenção de que trata este item somente se aplica:<br><br>I - à operação que esteja contemplada com a desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS;<br><br>II - à aquisição realizada por meio de Pregão, ou outros processos licitatórios, realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.<br><br>**Nota 2.** Na hipótese da importação dos produtos relacionados no inciso II do *caput,* deverá ocorrer também a desoneração do Imposto de Importação.<br><br>**Nota 3.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.<br><br>**Nota 4.** O valor correspondente à desoneração dos tributos referidos neste item deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação. | 31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 5.** O benefício previsto no inciso II do *caput* se aplica também nas operações com embalagens, componentes, partes e peças para montagem de computadores portáteis educacionais no âmbito do PROUCA, ainda que adquiridos de forma individual. | | |
| 40 | As operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria n. 469 de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto. **(Convênio ICMS 123/97)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Revigorado pelo Dec. 26360/21 -Conv. ICMS 58/21 – efeitos a partir de 28.04.21<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** A isenção alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas.<br><br>**Nota 2.** A aplicação do benefício fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 3.** O reconhecimento da isenção do imposto, concedida para o fornecedor ou importador, fica condicionado a que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais.<br><br>**Nota 4.** A isenção prevista neste item deverá ser autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em ato da Coordenadoria da Receita Estadual, desde que estejam assegurados o efetivo destino das mercadorias e a comprovação de que as mesmas fazem parte do programa de modernização. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>Nota: Vide art. 4 º do Dec. 26360/21<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/19 | |
| 41 | As operações de importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, cuja importação seja realizada por clínica ou hospital que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e/ou laboratoriais programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ou de | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Administração, em valor igual ou superior à desoneração. **(Convênio ICMS 05/98)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** O benefício será efetivado mediante a suspensão da exigibilidade do imposto devido, que será lançado, nos termos da Nota 4, em função da operação de importação, com sua conversão automática em isenção na oportunidade e dimensão da prestação das medidas compensatórias definidas no Termo de Acordo previsto no inciso I da Nota 3.<br><br>**Nota 2.** A concessão do benefício se dará mediante Ato Concessório do Coordenador- Geral da Receita Estadual, por meio de processo iniciado na Agência de Rendas da circunscrição do interessado, instruído com:<br><br>I - requerimento;<br><br>II - marca, modelo, tipo, quantidade, assim como outras indicações indispensáveis à perfeita caracterização do bem ou da mercadoria;<br><br>III - código de classificação na NCM/SH do produto;<br><br>IV - declaração de ausência de produto similar produzido no País, expedida pela FIERO;<br><br>V - cópia autenticada do Termo de Acordo a que se refere o inciso I da Nota 3;<br><br>VI - cópia da Declaração de Importação (DI).<br><br>**Nota 3.** O benefício fica condicionado:<br><br>I - à celebração prévia de Termo de Acordo entre a Secretaria de Estado da Saúde e o requerente, onde se estabeleça a forma como o beneficiário irá beneficiar a população;<br><br>II - a que, ao final do Termo de Acordo, seja encaminhada pelo beneficiário à Agência de Rendas de sua circunscrição a comprovação do cumprimento do Termo de Acordo devidamente reconhecido pela SESAU; e | 31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | III - a que o requerente não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE.<br><br>**Nota 4.** Uma vez expedido o Ato Concessório do Coordenador-Geral da Receita Estadual mencionado na Nota 2, o processo será encaminhado à GEFIS para a realização do lançamento do imposto que seria devido pelo beneficiário caso esta isenção não lhe tivesse sido concedida, seguida da sua imediata suspensão.<br><br>**Nota 5.** Após o procedimento mencionado na Nota 4, o processo será remetido à Delegacia Regional da Receita Estadual de ciscunscrição do beneficiário para emissão da GLME e controle do processo.<br><br>**Nota 6.** Para fins da avaliação da compensação à desoneração prevista neste item, serão adotados os valores constantes da tabela oficial utilizada pela SESAU para remuneração dos respectivos serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e/ou laboratoriais.<br><br>**Nota 7.** O prazo previsto para a conclusão da compensação à desoneração prevista neste item, durante o qual ficará suspensa a prescrição do crédito tributário, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, será contado a partir da data do Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, não será superior a 4 (quatro) anos e deverá constar no Termo de Acordo, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário para prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e/ou laboratoriais programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ou de Administração, em valor igual ou superior à desoneração, mediante despacho justificativo do Secretário de Estado da Saúde.<br><br>**Nota 8.** Ao término do prazo previsto no Termo de Acordo, incluindo a prorrogação, se houver, a SESAU informará a condição do seu encerramento à SEFIN, para que seja efetuada a extinção total ou parcial do lançamento pela GEFIS, mediante comprovação das compensações prestadas.<br><br>**Nota 9.** Na hipótese dos serviços prestados pelo beneficiário terem sido insuficientes para compensar integralmente a isenção concedida, tendo ele dado causa a isto, por descumprimento do Termo de Acordo a que se refere o inciso I da Nota 3, o lançamento referente ao saldo do imposto por ele devido será reativado e conterá os devidos acréscimos legais.<br><br>**Nota 10.** Entretanto, em situação análoga à descrita na Nota 9, mas não tendo o beneficiário contribuído para este resultado, uma vez que ele tenha cumprido integralmente o Termo de Acordo, a SEFIN, após a ciência da informação que trata a Nota 8, notificará o sujeito passivo a pagar o saldo do imposto por ele devido em um prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | pagamento, o lançamento anteriormente constituído será extinto; caso contrário, este será reativado e conterá os devidos acréscimos legais. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21)**<br><br>Redação original: Nota 10. Entretanto, em situação análoga à descrita na Nota 9, mas não tendo o beneficiário contribuído para este resultado, uma vez que ele tenha cumprido integralmente o Termo de Acordo, a SEFIN, após a ciência da informação que trata a Nota 8, notificará o sujeito passivo a pagar o saldo do imposto por ele devido atualizado monetariamente em um prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o pagamento, o lançamento anteriormente constituído será extinto. Caso contrário, este será reativado e conterá os devidos acréscimos legais.<br><br>**Nota 11.** A SESAU prestará à SEFIN, semestralmente, a informação acerca do cumprimento do Termo de Acordo firmado, contemplando a quantidade, descrição e valores dos procedimentos prestados a título compensatório pelo beneficiário.<br><br>**Nota 12.** A informação prevista na Nota 11 será juntada ao respectivo processo de concessão do benefício, para fins de controle.<br><br>**Nota 13.** A compensação prevista neste item será fiscalizada pela GEFIS. | | |
| 42 | As operações com fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SH, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1). (Convênio ICMS 73/10)<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada a que:<br><br>I - o medicamento esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados; | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento. | | |
| 43 | As operações de importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF (Livres de Patógenos Específicos), para fins de melhoramento genético, quando efetuadas diretamente por produtores, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho produzido no Brasil. **(Convênio ICMS 89/10)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/19 | |
| 44 | O imposto devido na comercialização do sanduíche "*Big Mac*" para os integrantes da Rede *McDonald's* (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos no Estado de Rondônia que participarem do evento "*McDia* Feliz" e que destinarem, integralmente a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, às entidades de assistências sociais, sem fins lucrativos, indicadas pela SEFIN. (Convênio ICMS 106/10)<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19. | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 1**. O benefício da isenção de que trata este item aplica-se relativamente às vendas do sanduíche **Big Mac**, ocorridas durante um dia a cada ano, quando da realização do evento "McDia Feliz. (NR dada pelo Dec. 25851/21 - efeitos a partir de 4/11/2020 - Conv. ICMS 107/20)<br><br>Redação anterior: Nota 1. O benefício da isenção de que trata este item aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "Big Mac" ocorridas durante um dia do mês de agosto de cada ano, dia do evento "McDia Feliz".<br><br>**Nota 2.** O benefício de que trata este item fica condicionado à comprovação, junto à SEFIN, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "*Big Mac*" isentos do imposto, às entidades assistenciais indicadas nos termos do *caput*.<br><br>Nota: ver RC 2/2019/GAB/SEFIN/CRE, de 23.08.19. | | |
| 45 | As saídas dos seguintes peixes criados em cativeiro, sejam frescos, resfriados ou congelados, bem como suas carnes e partes *in natura*: **(Convênio ICMS 76/98)**<br><br>**Prorrogado até 31.07.2027 pelo Dec. nº 30539/25 –** (Convênio ICMS 76/98, prorrogado pelo Convênio ICMS 3, de 9 de janeiro de 2025 – efeitos a partir de 1º.01.25)<br><br>I - pirarucu;<br><br>II - tambaqui;<br><br>III - pintado;<br><br>IV - jatuarana (matrinchã); **(NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01/06/18 – Conv. ICMS 25/18)**<br><br>Redação anterior: IV - jatuarana.<br><br>V - curimatã (curimatá); **(AC pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01/06/18 – Conv. ICMS 25/18)**<br><br>VI - caranha; **(AC pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01/06/18 – Conv. ICMS 25/18)**<br><br>VII - piau. **(AC pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01/06/18 – Conv. ICMS 25/18)**<br><br>VIII - tambatinga. **(AC pelo 25368/20 – efeitos a partir de 1º.10.2020– Conv. ICMS 34/20)**<br><br>**Nota 1.** A isenção prevista no *caput* aplica-se também ao pirarucu capturado em reservas ambientais auto-sustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo IBAMA.<br><br>**Nota 2.** A isenção prevista no *caput* não se aplica aos produtos resultantes da industrialização cuja saída interestadual se der por frigorífico ou estabelecimento similar que possuam produtos | 31/07/2027<br><br>Redação anterior: 31/12/2024<br><br>Redação Original: 30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | com selo de aprovação do Serviço de Inspeção Federal - SIF, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. | | |
| 46 | As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12) **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 161/21)**<br><br>Redação original: As saídas de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12)<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31/12/2020, pelo Dec. 25095/20 – Conv. ICMS 22/20 – efeitos a partir de 22/04/20<br><br>Redação Anterior: Prorrogado pelo Dec. 23928/19 - efeitos a partir de 24.04.19 - Conv. ICMS 28/19.<br><br>**Nota 1.** O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.<br><br>**Nota 2.** O benefício previsto neste item somente se aplica:<br><br>I - a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais);<br><br>II - se o adquirente não possuir débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE, e<br><br>III - a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente, exceto a destinada a pessoa com síndrome de Down. **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 161/21)**<br><br>Redação original: III - a operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. (AC pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20)<br><br>**Nota 2-A.** Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o inciso I da Nota 2, desde que este preço sugerido não | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>30/04/2020<br><br>Redação original:<br><br>30/04/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | ultrapasse a R$ 120.000,00 (cem e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, devendo ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais). **(NR dada pelo Dec. 29420/24 – efeitos a partir de 27.08.2024 – Conv. ICMS 147/23)**<br><br>Redação anterior: Nota 2-A. Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o inciso I da Nota 2, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais). (AC pelo Dec. 27440 - efeitos a partir de 1º.01.2022 – Convênio ICMS 204/21 e Convênio ICMS 230/21)<br><br>**Nota 2-B.** Para efeitos da Nota 2-A, o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto neste Item. (**AC pelo Dec. 27440 - efeitos a partir de 1º.01.2022 – Convênio ICMS 204/21 e Convênio ICMS 230/21)**<br><br>**Nota 3.** O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, em nome do deficiente. **(NR dada pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>Redação original: Nota 3. O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no DETRAN, em nome do deficiente.<br><br>**Nota 4.** O representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este item.<br><br>**Nota 5**. Para os efeitos do benefício fiscal constante neste item, é considerada pessoa com: **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 161/21)**<br><br>Redação original: Nota 5. Para os efeitos do benefício fiscal constante neste item, é considerada pessoa portadora de:<br><br>I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho | | |

de funções; **(NR dada pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º 01.2021 - Conv. ICMS 59/20)**

Redação original: I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

III-A - síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças – CID 10; **(AC pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 161/21)**

IV – autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

V - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; **(AC pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20)**

VI - deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de

| | | | |
|---|---|---|---|
| | novos tratamentos; **(AC pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20)**<br><br>VII - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. **(AC pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/20)**<br><br>**Nota 6.** A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II da Nota 5, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por Laudo Pericial, na forma do formulário "Laudo Pericial - Deficiência Física e/ou Visual", emitido por prestador de: **(NR dada pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>I - serviço público de saúde; ou **(AC pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>II - serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, acompanhado também da declaração "Declaração: Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde - SUS". **(AC pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>Redação original: Nota 6. A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II da Nota 5, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por Laudo de Avaliação, no formulário "Laudo Pericial - Deficiência Física e/ou Visual", conforme Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, emitido por entidades públicas ou privadas credenciadas ou por profissionais credenciados indicados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal, nos termos das normas estabelecidas pelo estado de Rondônia. (NR dada pelo Dec. 25526/20 - efeitos a partir de 1º.01.2021)<br><br>Redação original: Nota 6. A comprovação da condição de deficiência constante nos incisos I e II da Nota 5 será atestado mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário "Laudo de Avaliação Deficiência Física e/ou Visual" constante no Anexo XVII, emitido por prestador de:<br><br>I - REVOGADO PELO DEC. 25526/21 - EFEITOS A PARTIR DE 10.11.2020 - serviço público de saúde; ou<br><br>II - REVOGADO PELO DEC. 25526/21 - EFEITOS A PARTIR DE 10.11.2020 -serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), acompanhado também da declaração "Declaração: Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde (SUS)" constante no Anexo XVII.<br><br>**Nota 6-A.** Os modelos de laudos e demais formulários previstos neste Item serão na forma dos modelos constantes no Anexo | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | XVII deste Regulamento. **(AC pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>**Nota 7.** No caso de o motorista do veículo ser o portador da deficiência física, a comprovação da condição de deficiente será feita por meio de laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN-RO, acompanhado do laudo previsto na Nota 6, especificando: **(NR dada pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>I - o tipo de deficiência física; e<br><br>II - as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo;<br><br>III - a natureza da deficiência: permanente ou temporária; e **(AC pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>IV - o grau da deficiência: leve, moderada ou grave. **(AC pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>Redação original: Nota 7. No caso do motorista do veículo ser o portador da deficiência física, a comprovação da condição de deficiente de que trata a Nota 6 será feita por meio de laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:<br><br>I - especifique o tipo de deficiência física; e<br><br>II - discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo.<br><br>**Nota 7-A.** Alternativamente, o motorista do veículo portador da deficiência física, poderá apresentar o Laudo Pericial previsto na Nota 6, expedido por profissionais credenciados indicados pelo DETRAN-RO, desde que contenha todos os requisitos previstos no formulário "Laudo Pericial - Deficiência Física e/ou Visual" de que trata o Anexo XVII deste Regulamento. **(AC pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>**Nota 7-B.** Havendo divergências entre os laudos apresentados prevalecerá aquele que indicar o menor grau de deficiência. **(AC pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>**Nota 8.** A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, no formulário "Laudo de Avaliação Deficiência Mental (Severa ou Profunda)" ou "Laudo de Avaliação Autismo (Transtorno Autista e Autismo Atípico)", conforme o caso, seguindo os critérios de diagnósticos constantes na Portaria Interministerial n° 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de serviço descrito no inciso I ou II da Nota 6. **(NR dada pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**<br><br>Redação original: Nota 8. A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada mediante Laudo de Avaliação | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | emitido em conjunto por médico e psicólogo, no formulário "Laudo de Avaliação Deficiência Mental (Severa ou Profunda)" ou "Laudo de Avaliação Autismo (Transtorno Autista e Autismo Atípico)", conforme o caso, constantes no Anexo XVII, seguindo os critérios de diagnósticos constantes na Portaria Interministerial n. 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:<br><br>I - REVOGADO PELO DEC. 26449, DE 1º.10.21 – EFEITOS A PARTIR DE 04.10.21 - serviço público de saúde;<br><br>II - REVOGADO PELO DEC. 26449, DE 1º.10.21 – EFEITOS A PARTIR DE 04.10.21 - serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), acompanhado também da declaração "Declaração: Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde (SUS)" constante no Anexo XVII.<br><br>**Nota 8-A.** A condição de pessoa com síndrome de Down será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido por médico, no formulário "Laudo de Avaliação - Síndrome de Down", emitido por prestador de serviço descrito no inciso I ou II da Nota 6. **(AC pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 161/21)**<br><br>**Nota 9.** Em qualquer um dos laudos comprobatórios da deficiência ou do autismo, mencionados nas Notas 6 a 8, deverá ser indicado objetivamente pelo menos uma das formas de deficiência ou autismo enumeradas na Nota 5.<br><br>**Nota 10.** Qualquer um dos laudos citados nas Notas 6 e 8, a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser substituído pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI, desde que o referido laudo tenha sido emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). (NR dada pelo Dec. 23129, de 20.08.18 - efeitos a partir de 1º.09.18 - Conv. ICMS 50/18)<br><br>Redação Anterior: Nota 10. Qualquer um dos laudos citados nas Notas 6 e 8 poderá ser substituído pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI.<br><br>**Nota 11.** Caso a pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autismo, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação, por meio do formulário: "Identificação do Condutor Autorizado". **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 161/21)**<br><br>Redação Anterior: Nota 11. Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, | | |

conforme identificação, por meio do formulário: "Identificação do Condutor Autorizado". (NR dada pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)

Redação Original: Nota 11. Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação, por meio do formulário constante no Anexo XVII: "Identificação do Condutor Autorizado".

**Nota 12.** Para fins do disposto na Nota 11, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Agência de Rendas de sua circunscrição, apresentando, na oportunidade, um novo formulário de identificação do condutor, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)**

Redação anterior: Nota 12. Para fins do disposto na Nota 11, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Delegacia Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, apresentando, na oportunidade, um novo formulário de identificação do condutor, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário. (NR dada pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)

Redação Anterior: Nota 12. Para fins do disposto na Nota 11, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Delegacia Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, apresentando, na oportunidade, um novo laudo pericial, conforme Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário.(NR dada pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 59/20)

Redação original: Nota 12. Para fins do disposto na Nota 11, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Delegacia Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, apresentando, na oportunidade, um novo formulário constante no Anexo XVII: "Identificação do Condutor Autorizado", com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s).

**Nota 12-A**. O benefício previsto neste item somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo. **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 161/21)**

Redação original: Nota 12-A. O benefício previsto neste item somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, ou autismo. (AC pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 59/20)

**Nota 12-B.** Para as deficiências previstas do inciso I da Nota 5, a indicação de terceiro condutor somente será permitida, se declarado no laudo pericial a que se refere o formulário "Laudo Pericial - Deficiência Física e/ou Visual", que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor. **(NR dada pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**

Redação original: Nota 12-B. Para as deficiências previstas do inciso I da Nota 5, a indicação de terceiro condutor somente será permitida, se declarado no laudo pericial a que se refere o formulário "Laudo Pericial - Deficiência Física e/ou Visual" constante do Anexo XVII, que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor. (AC pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 59/20)

**Nota 12-C.** Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido, nos termos do art. 89 do RICMS/RO, o profissional da área de saúde, caso seja comprovado fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina. **(AC pelo Dec. 25526/20 – efeitos a partir de 1º.01.2021 – Conv. ICMS 59/20)**

**Nota 13.** Para aquisição de veículo com o benefício previsto neste item, o interessado deverá apresentar, na Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante o pagamento da taxa de 1 (uma) UPF/RO, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - um dos laudos previstos nas Notas 6 a 8, conforme o caso;

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência, síndrome de Down ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido: **(NR dada pelo Dec. 26924/22 - efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 161/21)**

Redação original: II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido:

a) dar-se-á por meio da última declaração de Imposto de Renda do portador de deficiência ou, conforme o caso, das demais pessoas citadas neste inciso, devidamente recepcionada pela

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Receita Federal do Brasil, em que conste a disponibilidade financeira ou patrimonial suficiente para a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, ressalvados os casos em que a lei houver dispensado a entrega da declaração; **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)**<br><br>Redação anterior: a) dar-se-á por meio da última declaração de Imposto de Renda do portador de deficiência ou, conforme o caso, das demais pessoas citadas neste inciso, devidamente recepcionada pela Receita Federal do Brasil, em que conste a disponibilidade financeira ou patrimonial suficiente para a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, ressalvados os casos em que a lei houver dispensado a entrega da declaração; e, a critério do Fisco, extrato bancário ou outros documentos idôneos que demonstrem a disponibilidade exigida;<br><br>b) nas hipóteses de aquisição por meio de financiamento, o valor das parcelas assumidas não poderá comprometer mais de 25% (vinte e cinco por cento) da renda bruta mensal familiar;<br><br>c) a comprovação do percentual de comprometimento da renda bruta mensal familiar, mencionado na alínea "b", será baseada nas informações relativas ao mês anterior ao pedido, mediante a apresentação, pelo interessado, de documentos idôneos com este fim, e sua composição é permitida apenas entre os parentes citados neste inciso ou, ainda, de seu representante legal;<br><br>d) na hipótese da não existência de disponibilidade financeira ou patrimonial, ou dispensa da entrega da declaração prevista na alínea "a", deverá ser apresentado extrato bancário ou outros documentos idôneos que demonstrem a disponibilidade exigida. **(AC pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23).**<br><br>III - no caso do motorista do veículo ser o portador da deficiência física, cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;<br><br>IV - comprovante de residência:<br><br>a) do interessado portador de uma das deficiências descritas nos incisos I a III da Nota 5, síndrome de Down ou autista; **(NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2021 – Conv. ICMS 161/21)**<br><br>Redação original: a) do interessado portador de uma das deficiências descritas nos incisos I a III da Nota 5 ou autista; (AC pelo Dec. 25526/20 - efeitos a patir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/21)<br><br>b) dos condutores autorizados referidos na Nota 12, quando aplicável. **(AC pelo Dec. 25526/20 - efeitos a patir de 1º.01.2021 - Conv. ICMS 59/21)**<br><br>V - cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que tratam as Notas 11 e 12, caso seja feita a indicação, nos termos das citadas notas; | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | VI - declaração prestada no formulário "Identificação do Condutor Autorizado", constante no Anexo XVII, se for o caso;<br><br>VII - documento que comprove a representação legal a que se refere o *caput* deste item, se for o caso; e<br><br>VIII - a proposta de venda da concessionária discriminando:<br><br>a) as características do veículo, seu valor incluindo os tributos incidentes, bem como o valor com os benefícios fiscais pertinentes; e<br><br>b) a forma de pagamento, contendo também, caso haja financiamento, as condições do mesmo, inclusive a quantidade de parcelas e o valor destas.<br><br>**Nota 14.** Todas as cópias dos documentos apresentadas pelo interessado, com a finalidade de buscar a isenção prevista neste item, deverão ser autenticadas.<br><br>**Nota 15.** Não serão acolhidos para os efeitos deste item os laudos previstos no inciso I da Nota 13 que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos.<br><br>**Nota 16.** Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a CNH, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.<br><br>**Nota 17.** A legislação específica que trata da formalização do processo administrativo será observada para reconhecimento da isenção prevista neste item.<br><br>**Nota 18.** Caso seja deferido o requerimento, o Agente de Rendas de circunscrição do requerente emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação: **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23).**<br><br>Redação anterior: Nota 18. Caso seja deferido o requerimento, a Delegacia Regional da Receita Estadual de circunscrição do adquirente emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:<br><br>I - para o interessado;<br><br>II - para o fabricante, a ser remetida pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;<br><br>III - para a concessionária, que deverá arquivá-la; e<br><br>IV - para o Fisco, a ser autuada no processo.<br><br>**Nota 19.** O prazo de validade da autorização prevista na Nota 18 será de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo, ocasião na qual obrigatoriamente deverão ser | | |

apresentadas as 03 (três) vias do ato não utilizado, conforme descrito nos incisos I, II e III da Nota 18.

**Nota 20.** Na hipótese de um novo pedido, poderão ser aproveitados os documentos já entregues, desde que não estejam vencidos, os quais serão desentranhados nos termos do § 7° do art. 1° e art. 94 do Anexo XII deste Regulamento. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23).**

Redação anterior: Nota 20. Na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues. Para isso, o novo pedido poderá ser autuado no processo referente ao pedido anterior.

**Nota 21.** O adquirente do veículo deverá apresentar à Agência de Rendas de sua circunscrição, nos prazos a seguir relacionados contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda: **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23).**

Redação anterior: Nota 21. O adquirente do veículo deverá apresentar à Delegacia Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, nos prazos a seguir relacionados contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o 15º (décimo quinto) dia útil, DANFE referente à NF-e que documentou a aquisição do veículo;

II - até 270 (duzentos e setenta) dias:

a) cópia autenticada da CNH mencionada na Nota 16;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no inciso II da Nota 7.

**Nota 22.** A autorização de que trata a Nota 18:

I - poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Finanças, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização; e

II - será emitida utilizando-se de formulário próprio: "Autorização para Aquisição de Veículos com Isenção de ICMS para Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista". **(NR dada pelo Dec. 26449/21 - efeitos a partir de 04 10.2021)**

Redação original: II - será emitida em formulário próprio, constante no Anexo XVII "Autorização para Aquisição de Veículos com Isenção de ICMS para Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista".

**Nota 23.** O adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e

| | | | |
|---|---|---|---|
| | sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de: **(NR dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21)**<br><br>Redação original: Nota 23. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:<br><br>I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; (NR dada pelo Dec. 23129, de 20.08.18 - efeitos a partir de 26.07.18 - Conv. ICMS 50/18)<br><br>Redação Anterior: I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;<br><br>II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;<br><br>III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção; ou<br><br>IV - não atender ao disposto na Nota 21.<br><br>**Nota 24.** Não se aplica o disposto no inciso I da Nota 23, nas hipóteses de:<br><br>I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;<br><br>II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; ou<br><br>III - alienação fiduciária em garantia.<br><br>**Nota 25.** Na hipótese de falecimento do beneficiário depois de concedida a autorização sem, entretanto, ter adquirido o veículo, extingue-se o direito à isenção do imposto, que não será transferido.<br><br>**Nota 26.** O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:<br><br>I - o número de inscrição do adquirente no CPF;<br><br>II - o valor correspondente ao imposto não recolhido; e<br><br>III - as declarações de que:<br><br>a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 38/12;<br><br>b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização da Administração Tributária, por intermédio da Agência de Rendas da circunscrição do interessado. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23)** | | |

Redação anterior: b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização da Delegacia Regional da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 23129, de 22.08.18 - efeitos a partir de 26.07.18 - Conv. ICMS 50/18)

Redação Anterior: b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização da Delegacia Regional da Receita Estadual.

IV - o demonstrativo do cálculo do imposto incidente sobre a parcela do valor do veículo que seja superior ao valor que poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS. **(AC pelo Dec. 27440 - efeitos a partir de 1º.01.2022 – Convênio ICMS 204/21 e Convênio ICMS 230/21)**

**Nota 27.** Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da Nota 23.

**Nota 28.** Fica dispensado o estorno de crédito fiscal previsto no artigo 47 deste Regulamento, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.

**Nota 29.** A análise do requerimento de que trata este item será efetuada por servidor da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado indicado pelo Agente de Rendas de circunscrição do requerente, por meio de informação fiscal na qual constará se os documentos apresentados estão de acordo com a legislação. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23).**

Redação anterior: Nota 29. A análise do requerimento de que trata este item, será efetuado por AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do requerente, por meio de relatório conclusivo acerca da procedência ou não do requerido.

**Nota 30.** Caso a informação indicada na Nota 29 conste que os documentos estão de acordo com a legislação, o requerimento e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Agente de Rendas para emissão da autorização de que trata a Nota 18. **(NR dada pelo Dec. 28191/23 - efeitos a partir de 14.06.23).**

Redação anterior: Nota 30. Caso o relatório indicado na Nota 29 seja favorável à concessão da isenção, o requerimento e os documentos que o instruem serão encaminhados ao Delegado Regional da Receita Estadual para emissão da autorização de que trata a Nota 18.

**Nota 31.** Após estes procedimentos, o processo retornará à Agência de Rendas para dar ciência ao interessado, aguardar a apresentação dos documentos mencionados na Nota 21 e, posteriormente, ser arquivado.

**Nota 32.** Quando a autorização prevista no caput da Nota 18 for assinada digitalmente, as vias referidas poderão ser substituídas por cópias, desde que seja possível verificar a autenticidade da

| | | | |
|---|---|---|---|
| | assinatura da autoridade que a expediu. **(AC pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18 – Conv. ICMS 11/18)**<br><br>**Nota 33.** A critério da Coordenadoria da Receita Estadual, poderá ser dispensada a necessidade de autenticação prevista na Nota 14 de quaisquer dos documentos previstos neste convênio, desde que sua autenticidade possa ser comprovada em confronto com o original e atestada pelo servidor que efetuar o seu recebimento. (AC pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18 – Conv. ICMS 11/18)<br><br>**Nota 34.** O monitoramento e a fiscalização das operações com o benefício fiscal previsto neste item será realizado pela GEFIS. **(AC pelo Dec. 27440 - efeitos a partir de 1º.01.2022 – Convênio ICMS 204/21 e Convênio ICMS 230/21)** | | |
| 47 | O imposto correspondente ao diferencial de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética. **(Convênio ICMS 27/13)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>**Nota 1.** A fruição do benefício previsto neste item será reconhecida no momento da entrada das geladeiras no Estado de Rondônia, ficando condicionada a que:<br><br>I - as saídas estejam ao abrigo da isenção prevista no Item 62 da Parte 2 do Anexo I;<br><br>II - a empresa elabore relatório mensal das geladeiras, que ficará à disposição do Fisco pelo prazo decadencial, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:<br><br>a) saldo inicial, se for o caso;<br><br>b) identificação das aquisições no mês, detalhada por remetente e documento fiscal;<br><br>c) identificação das saídas no mês, detalhada por destinatário e documento fiscal; e | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/03/2022<br><br>31/03/2021<br><br>31/12/2020<br><br>31/10/2020<br><br>Redação Original:<br><br>30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | d) saldo a transportar para o mês seguinte, se for o caso.<br><br>**Nota 2.** No documento fiscal de aquisição das geladeiras que serão doadas no âmbito dos projetos de eficiência energética, o remetente deverá consignar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "O produto será doado nos projetos de eficiência energética - Isenção do ICMS Diferencial de Alíquotas nos termos do Convênio ICMS 27/2013".<br><br>**Nota 3.** A inobservância das condições previstas nas Notas 1 e 2 acarretará a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos devidos. | | |
| 48 | Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação de Ato COTEPE/ICMS, ficam isentas as seguintes operações: **(Convênio ICMS 26/09)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. nº 26073/21 –Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.2021.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. nº 25607, de 04.12.20 – CONV. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. nº 25527, de 06.11.20 – CONV. ICMS 101/20 - efeitos a partir de 21.09.2020.<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 31.10.2020, pelo Dec. nº 24348, de 04.10.19 – CONV. ICMS 133/19 - efeitos a partir de 26.07.19.<br><br>I - a remessa da peça defeituosa para o fabricante; e<br><br>II - a remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.<br><br>**Nota 1.** Essas isenções ficam condicionadas a que as remessas ocorram até 30 (trinta) dias depois do prazo de vencimento da garantia.<br><br>**Nota 2.** O benefício previsto neste item somente se aplica:<br><br>I - à empresa nacional da indústria aeronáutica que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição; e<br><br>II - ao estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou à oficina reparadora ou de conserto e | 30/04/2026<br>30/04/2024<br>31/03/2022<br>31/03/2021<br>31/12/2020<br>31/10/2020<br>Redação Original:<br>30/09/19 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia.<br><br>**Nota 3.** O prazo de garantia é aquele fixado em contrato ou estabelecido no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.<br><br>**Nota 4.** Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento que efetuar o reparo, conserto ou manutenção deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:<br><br>I - a discriminação da peça defeituosa;<br><br>II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 80% (oitenta por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo fabricante;<br><br>III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço; e<br><br>IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.<br><br>**Nota 5.** A nota fiscal de que trata a Nota 4 poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que, na ordem de serviço ou na nota fiscal, conste:<br><br>I - a discriminação da peça defeituosa substituída;<br><br>II - o número de série da aeronave; e<br><br>III - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.<br><br>**Nota 6.** Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV da Nota 4 na nota fiscal a que se refere a Nota 5.<br><br>**Nota 7.** Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o remetente deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário ou arrendatário da aeronave, sem destaque do imposto. | | |
| 49 | Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações de doações das mercadorias constantes na Tabela 15 da Parte 5 deste Anexo, realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do ICMS quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, para a realização das eleições municipais de 2020.<br><br>**(AC pelo De. 25396/20 - efeitos a partir de 09.09.2020)** | 29/11/2020 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 1.** A isenção prevista neste item abrange também:<br><br>I - ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias, objeto da doação;<br><br>II - ao diferencial de alíquota entre a alíquota interestadual e interna, se couber;<br><br>III - ao produto resultante da sua industrialização.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do artigo 47 deste Regulamento, relativo às operações realizadas ao abrigo deste item.<br><br>**Nota 3.** A entrega do produto da doação prevista neste item poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral ou ao estabelecimento indicado pelo TSE para fins de sua industrialização, quando for o caso, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação e prestação. | | |
| 50 | As operações a seguir indicadas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes na Tabela 16 da Parte 5 deste Anexo: (Convênio ICMS 63/20) **(AC pelo De. 25542/20 - efeitos a partir de 19.08.2020)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.**<br><br>Revigorado pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 16.09.21 – Conv. ICMS 125/21<br><br>Revigorado pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 27.01.21 – Conv. ICMS 01/21<br><br>I - aquisição, interna ou importação: realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde; e<br><br>II - aquisição, interna ou importação: realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias; objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.<br><br>**Nota 1**. A isenção de que trata este item aplica-se também:<br><br>I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;<br><br>II - às correspondentes prestações de serviço de transporte; e<br><br>III - às doações realizadas nos termos do inciso II do **caput** deste item.<br><br>**Nota 2**. A isenção prevista neste item fica condicionada:<br><br>I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; | 30/04/2024<br>16/09/2021<br>27/01/2021<br>19/08/2020 | 31/12/2021<br>31/07/2021<br>31/12/2020 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, conforme o Manual de Operação do Contribuinte - MOC;<br><br>III - celebração de termo de doação, entre o doador e o donatário, em que mencione, no mínimo:<br><br>a) dados do doador e donatário;<br><br>b) descrição das mercadorias doadas com quantidade e valor; e<br><br>c) que a doação ocorreu com a dispensa do ICMS, nos termos deste item;<br><br>IV - manter em boa guarda pelo período prescricional o termo previsto no inciso III desta Nota, devendo apresentar ao fisco, quando solicitado. | | |
| 51 | Até 31 de dezembro de 2021, nas seguintes operações e prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2): **(AC pelo De. 26056 - efeitos a partir de 08.03.2021)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.**<br><br>I - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde; e<br><br>II - aquisição interna e interestadual realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.<br><br>**Nota 1.** A isenção de que trata este item aplica-se também:<br><br>I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;<br><br>II - às correspondentes prestações de serviço de transporte; e<br><br>III - às doações realizadas nos termos do inciso II do **caput** deste item.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 47 deste Regulamento.<br><br>**Nota 3.** O disposto neste item não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.<br><br>**Nota 4.** A isenção prevista neste item fica condicionada:<br><br>I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; | 30/04/2024<br><br>Redação anterior: 31/12/2021 | |

<table>
<tr><td></td><td>II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, conforme o Manual de Operação do Contribuinte - MOC; e<br><br>III - à celebração de termo de doação, entre o doador e o donatário, em que mencione, no mínimo:<br><br>a) dados do doador e donatário;<br><br>b) descrição das mercadorias doadas com quantidade e valor; e<br><br>c) que a doação ocorreu com a dispensa do ICMS, nos termos deste item.<br><br>IV - à manutenção em boa guarda pelo período prescricional do termo previsto no inciso III desta Nota, para apresentação ao fisco, quando solicitado.</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>52</td><td>Até 31 de dezembro de 2021, nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação a mercadoria a seguir descrita: (AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 22.04.21 – Conv. ICMS 41/21)<br><br>Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>
<table>
<tr><th>ITEM</th><th>NCM/SH</th><th>DESCRIÇÃO</th></tr>
<tr><td>1</td><td>2804.40.00</td><td>Oxigênio Medicinal</td></tr>
</table>
<br>Nota 1. O disposto neste item não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.<br><br>Nota 2. A isenção prevista neste item fica condicionada:<br><br>I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;<br><br>II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, conforme o Manual de Operação do Contribuinte - MOC.</td><td>30/04/2024<br><br>Redação anterior: 31/12/2021</td><td></td></tr>
<tr><td>53</td><td>Até 31 de dezembro de 2021, nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema</td><td>30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>Redação anterior: 31/12/2021</td><td></td></tr>
</table>

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Harmonizado - NCM/SH. **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 28.04.21 – Conv. ICMS 54/21)**<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>Redação anterior: Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.<br><br>**Nota 1.** A isenção de que trata este item também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais com as mercadorias de que trata o **caput**.<br><br>**Nota 2.** Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 47 deste Regulamento. | | |
| 54 | Até 30 de abril de 2024, as saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares. **(NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 17.10.2022 – Conv. ICMS 165/22)**<br><br>Redação anterior: Até 31 de dezembro de 2022, as saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares. (NR dada pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.11.2021 – Conv. ICMS 147/21)<br><br>Redação Original: Até 31 de dezembro de 2022, as saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares com destino a consumidor final. (AC pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 27.07.21)<br><br>**Prorrogado até 30.04.2026 pelo Dec. nº 29231/24 – Conv. ICMS 226/23 - efeitos a partir de 12.01.2024.**<br><br>**Nota 1.** O ICMS, eventualmente diferido, fica dispensado nas aquisições internas de mercadorias realizadas pelas agroindústrias de que trata o **caput**.<br><br>**Nota 2.** A isenção de que trata o **caput** deste item aplica-se somente às agroindústrias cadastradas no Programa de Verticalização da Produção Agropecuária da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia - PROVE/RO, instituído pela Lei Estadual n° 4.584, de 18 de setembro de 2019.<br><br>**Nota 3.** Podem ser cadastradas como agroindústrias no PROVE/RO:<br><br>I - as pessoas físicas aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, ou equivalente; e<br><br>II - as associações e cooperativas da agricultura familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP JURÍDICA, ou equivalente. | 30/04/2026<br><br>30/04/2024<br><br>31/12/2022 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **Nota 4.** As agroindústrias cadastradas no PROVE/RO devem ter no mínimo os seguintes percentuais em relação à matéria-prima processada:<br><br>I - 30% (trinta por cento) oriunda da propriedade, no caso do inciso I da Nota 3; e<br><br>II - 60% (sessenta por cento) oriunda da comunidade ou região, no caso do inciso II da Nota 3.<br><br>**Nota 5.** A Coordenadoria da Receita Estadual poderá estabelecer limites e outras condições para aplicação do disposto neste item. | | |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**
**PARTE 4**
**TABELAS DOS PRODUTOS ISENTOS POR PRAZO INDETERMINADO**

## TABELA 1
## PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E CAPRINOS

**ITEM 15 DA PARTE 2**
**(Convênio ICM 44/75)**

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis,araruta, arruda, azedim; | |
| 02 | batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos; | |
| 03 | cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor; | |
| 04 | endívia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espargo e espinafre; | |
| 05 | funcho, flores e frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), exceto: amêndoa, avelã, castanha, noz,pêra e maçã; | |
| 06 | gengibre, gobo, inhame, jiló, hortelã e losna; | |
| 07 | macaxeira, mandioca, manjericão, manjerona, maxixe, milho-verde, moranga e mostarda; | |
| 08 | nabiça e nabo; | |
| 09 | pinto de 1 (um) dia; | |
| 10 | palmito, pepino, pimenta e pimentão; | |
| 11 | quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha; | |
| 12 | taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem; | |
| 13 | brotos de vegetais e demais folhas usadas na alimentação humana; | |
| 14 | caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança. | |

## TABELA 2
## MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DO CÂNCER

**ITEM 30 DA PARTE 2**
**(Convênio ICMS 162/94)**

| ITEM | MEDICAMENTO |
|---|---|
| 1 | Acetato de Ciproterona |

| | |
|---|---|
| 2 | Acetato de Gosserrelina |
| 3 | Acetato de Leuprorrelina |
| 4 | Acetato de Octreotida |
| 5 | Acetato de Triptorrelina |
| 6 | Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola |
| 7 | Aetinomicina |
| 8 | Alentuzumabe |
| 9 | Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER)] |
| 10 | Aminoglutetimida |
| 11 | Anastrozol |
| 12 | Azacitidina |
| 13 | Azatioprina |
| 14 | Bevacizumabe |
| 15 | Bicalutamida |
| 16 | Bortezomibe |
| 17 | Bussulfano |
| 18 | Capecitabina |
| 19 | Carboplatina |
| 20 | Carmustina |
| 21 | Cetuximabe |
| 22 | Ciclofosfamida |
| 23 | Cisplatinum |
| 24 | Citarabina |
| 25 | Citrato de Tamoxifeno |
| 26 | Clodronato de Sódico |
| 27 | Clorambucil |
| 28 | Cloridatro de Granisetrona |
| 29 | Cloridrato de Clormetina |
| 30 | Cloridrato de Daunorubicina |
| 31 | Cloridrato de doxorrubicina lipossomal peguilhado |
| 32 | Cloridrato de Doxorubicina |
| 33 | Cloridrato de gencitabina |
| 34 | Cloridrato de Idarubicina |
| 35 | Cloridrato de irinotecana |
| 36 | Cloridrato de Topotecana |
| 37 | Dacarbazina |
| 38 | Dasatinibe |

| | |
|---|---|
| 39 | Decitabina |
| 40 | Deferasirox |
| 41 | Dietilestilbestrol |
| 42 | Ditosilato de Lapatinibe |
| 43 | Docetaxel triidratado |
| 44 | Embonato de Triptorrelina |
| 45 | Etoposido |
| 46 | Everolino |
| 47 | Fluorouracil |
| 48 | Fosfato de Fludarabina |
| 49 | Fotemustina |
| 50 | Fulvestranto |
| 51 | Gefitinibe |
| 52 | Hidroxiuréia |
| 53 | I-asparaginase |
| 54 | Ifosfamida |
| 55 | Letrozol 2,5mg comprimido |
| 56 | Leucovorina |
| 57 | Lomustine |
| 58 | Mercaptopurina |
| 59 | Mesna |
| 60 | Metotrexate |
| 61 | Mitomicina |
| 62 | Mitotano |
| 63 | Mitoxantrona |
| 64 | Mycobacterium Bovis BCG |
| 65 | Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml |
| 66 | Oxaliplatina |
| 67 | Paclitaxel |
| 68 | Pamidronato dissódico |
| 69<br>69 | Cloridrato de pazopanibe **(NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 01/03/18 – Conv. ICMS 210/17)**<br>Redação Anterior: Pazopanibe |
| 70 | Pemetrexede dissódico |
| 71 | Sulfato de Bleomicina |
| 72 | Tartarato de Vinorelbina |
| 73 | Temozolomida |
| 74 | Teniposido |

| | |
|---|---|
| 75 | Tioguanina |
| 76 | Toremifeno |
| 77 | Tosilato de Sorafenibe |
| 78 | Tratuzumabe |
| 79 | Trióxido de Arsênio |
| 80 | Vimblastina |
| 81 | Vincristina |
| 82 | Pegaspargase (AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.05.21 – Conv. ICMS 49/21) |
| 83 | Abemaciclibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 84 | Acalabrutinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 85 | Acetato de abiraterona (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 86 | Acetato de degarelix (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 87 | Aflibercepte (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 88 | Alfaepoetina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 89 | Alfatirotropina(AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 90 | Alpelisibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 91 | Apalutamida (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 92 | Aprepitanto (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 93 | Atezolizumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 94 | Avelumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 95 | Axitinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 96 | Blinatumomabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 97 | Brentuximabe vedotina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 98 | Brigatinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 99 | Cabazitaxel (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 100 | Carfilzomibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. |

| | |
|---|---|
| | ICMS 132/21) |
| 101 | Cisplatinum (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 102 | Citrato de ixazomibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 103 | Cladribina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 104 | Cloreto de rádio (223 RA) (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 105 | Cloridrato de aminolevulinato de metila (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 106 | Cloridrato de alectinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 107 | Cloridrato de daunorubicina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 108 | Cloridrato de doxorubicina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 109 | Cloridrato de epirrubicina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 110 | Cloridrato de idarubicina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 111 | Cloridrato de irinotecana (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 112 | Cloridrato de irinotecano tri-hidratado (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 113 | Cloridrato de ondansetrona di-hidratado (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 114 | Cloridrato de palonosetrona (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 115 | Cloridrato de ponatinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 116 | Crizanlizumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 117 | Crizotinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 118 | Daratumumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 119 | Darolutamida (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 120 | Degarrelix (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 121 | Denosumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 122 | Mesilato de desferroxamina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |

| | |
|---|---|
| 123 | Diaspartato de pasireotida (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 124 | Dimaleato de afatinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 125 | Dimetilsulfóxido de trametinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 126 | Ditartarato de vinflunina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 127 | Ditartarato de vinorelbina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 128 | Docetaxel (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 129 | Docetaxel anidro (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 130 | Durvalumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 131 | Elotuzumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 132 | Eltrombopague olamina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 133 | Enzalutamida (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 134 | Erdafitinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 135 | Esilato de nintedanibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 136 | Exemestano (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 137 | Filgrastim (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 138 | Fluconazol (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 139 | Folinato de cálcio (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 140 | Fosaprepitanto dimeglumina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 141 | Fosfato de ruxolitinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 142 | Hemitartarato de vinorelbina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 143 | Ibrutinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 144 | Ipilimumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 145 | Sulfato de larotrectinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – |

| | |
|---|---|
| | Conv. ICMS 132/21) |
| 146 | Lipegfilgrastim (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 147 | Mesilato de dabrafenibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 148 | Mesilato de desferroxamina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 149 | Mesilato de osimertinibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 150 | Metotrexate (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 151 | Midostaurina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 152 | Mifamurtida (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 153 | Nimotuzumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 154 | Nivolumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 155 | Olaparibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 156 | Olaratumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 157 | Palbociclibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 158 | Panitumumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 159 | Pegfilgrastim (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 160 | Pemetrexede dissódico di-hidratado (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 161 | Plerixafor (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 162 | Ramucirumabe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 163 | Rasburicase (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 164 | Regorafenibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 165 | Succinato de ribociclibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 166 | Vincristina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 167 | Tensirolimo (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv.ICMS 132/21) |

| | |
|---|---|
| 168 | Vandetanibe (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |
| 169 | Vinorelbina (AC pelo Dec.26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23 – Conv. ICMS 132/21) |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

**TABELA 3**
**MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DESTE TIPO DE MEDICAMENTO**

**ITEM 47 DA PARTE 2**
**(Convênio ICMS 10/02)**

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | NCM/SH |
|---|---|---|
| I - recebimento pelo importador de: | | |
| a) produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS: | | |
| 01 | Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico | 2918.19.90 |
| 02 | Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano | 2930.90.39 |
| 03 | Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina,2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina | 2933.39.29 |
| 04 | Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida | 2933.49.90 |
| 05 | N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida | 2933.59.19 |
| 06 | Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida | 2933.59.19 |
| 07 | Citosina | 2933.59.99 |
| 08 | Timidina | 2934.99.23 |
| 09 | Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil)-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona | 2934.99.39 |
| 10 | (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila | 2934.99.99 |
| 11 | Ciclopropil-Acetileno | 2902.90.90 |
| 12 | Cloreto de Tritila | 2903.69.19 |
| 13 | Tiofenol | 2908.20.90 |
| 14 | 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina | 2921.42.29 |
| 15 | N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina | 2921.42.29 |
| 16 | (S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina | 2921.42.29 |
| 17 | N-metil-2-pirrolidinona | 2924.21.90 |
| 18 | Cloreto de terc-butil-dimetil-silano | 2931.00.29 |

| | | |
|---|---|---|
| 19 | (3S,4aS,8aS)-2-{(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil}-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida | 2933.49.90 |
| 20 | Oxetano (ou : 3′,5′-Anidro-timidina) | 2934.99.29 |
| 21 | 5-metil-uridina | 2934.99.29 |
| 22 | Tritil-azido-timidina | 2334.99.29 |
| 23 | 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina | 2934.99.39 |
| 24 | Inosina | 2934.99.39 |
| 25 | 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina | 2933.39.29 |
| 26 | N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida | 2933.39.29 |
| 27 | 5’ - Benzoil - 2’ - 3’ - dideidro - 3’ - deoxi-timidina | |
| 28 | (s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[((4-metoxifenil)-metil)amino]-alfa-(trifluormetil)benzenometanol | 2921.42.29 |
| 29 | Chloromethyl Isopropil Carbonate | 2920.90.90 |
| 30 | (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosporic acid | 2934.99.99 |
| 31 | REVOGADO PELO DEC. 26821/22 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.22 - CONV. ICMS 99/21 - Fumarato de TenofovirDesoproxila e Entricitabina (AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 1º.12.19 –Conv. ICMS 157/19) | 3004.90.68 |
| b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS | | |
| 01 | Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida | 2933.49.90 |
| 02 | Zidovudina - AZT | 2934.99.22 |
| 03 | Sulfato de Indinavir | 2924.29.99 |
| 04 | Lamivudina | 2934.99.93 |
| 05 | Didanosina | 2934.99.29 |
| 06 | Nevirapina | 2934.99.99 |
| 07 | Mesilato de nelfinavir | 2933.49.90 |
| 08 | Fumarato de Tenofovir Desoproxila **(AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 1º.12.19 – Conv. ICMS 157/19)** | 2933.59.49 |
| 09 | Entricitabina **(AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 1º.12.19 – Conv. ICMS 157/19)** | 2934.99.29 |
| c) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de: | | |

| | | |
|---|---|---|
| 01 | Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir | 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69 e 3004.90.59 |
| 02 | Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir | 3003.90.78 e 3004.90.68 |
| 03 | Ziagenavir | 3003.90.79 e 3004.90.69 |
| 04 | Efavirenz, Ritonavir | 3003.90.88 e 3004.90.78 |
| 05 | Mesilato de nelfinavir | 3004.90.68 e 3003.90.78 |
| 06 | Sulfato de Atazanavir | 3004.90.68 |
| 07 | Darunavir | 3004.90.79 |
| 08 | Enfurvitida T – 20 (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3004.90.68 |
| 09 | Fosamprenavir (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3003.90.88 e 3004.90.78 |
| 10 | Raltegravir (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3004.90.79 |
| 11 | Tipranavir (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3004.90.79 |
| 12 | Maraviroque (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3004.90.69 |
| 13 | Etravirina **(AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 1º.12.19 – Conv. ICMS 157/19)** | 3004.90.69 |
| 14 | Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina **(AC pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1º.01.22)** | 3004.90.68 |
| II - saídas internas e interestaduais | | |
| a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS | | |
| 01 | Sulfato de Indinavir | 2924.29.99 |
| 02 | Ganciclovir | 2933.59.49 |
| 03 | Zidovudina | 2934.99.22 |
| 04 | Didanosina | 2934.99.29 |
| 05 | Estavudina | 2934.99.27 |
| 06 | Lamivudina | 2934.99.93 |
| 07 | Nevirapina | 2934.99.99 |
| 08 | Efavirenz | 2933.99.99 |
| 09 | Tenofovir | 2933.59.49 |

| | | |
|---|---|---|
| 10 | Etravirina **(AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 1º.12.19 – Conv. ICMS 157/19)** | 2933.59.99 |
| 11 | Sulfato de Atazanavir. **(AC pelo Dec. 24970, de 22.04.20 – efeitos a partir de 22.10.2021 – Conv. ICMS 210/19)** | 3004.90.68 |
| 12 | Entricitabina **(AC pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 22.10.2021 – Conv. ICMS 157/21)** | 2934.99.29 |
| b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de: | | |
| 01 | Ritonavir | 3003.90.88 e 3004.90.78 |
| 02 | Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir | 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69 e 3004.90.59 |
| 03 | Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir | 3003.90.78 e 3004.90.68 |
| 04 | Ziagenavir | 3003.90.79 e 3004.90.69 |
| 05 | Mesilato de nelfinavir | 3004.90.68 e 3003.90.78 |
| 06 | Zidovudina - AZT e Nevirapina | 3004.90.79 e 3004.90.99 |
| 07 | Darunavir | 3004.90.79 |
| 08 | Fumarato de tenofovir desoproxila | 3003.90.78 |
| 09 | REVOGADO PELO DEC. 24667, DE 10.01.20 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.12.19 – Conv. ICMS 157/19 - Etravirina | 2933.59.99 |
| 10 | Enfurvitida - T – 20 (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3004.90.68 |
| 11 | Fosamprenavir (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3003.90.88 e 3004.90.78 |
| 12 | Raltegravir (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3004.90.79 |
| 13 | Tipranavir (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3004.90.79 |
| 14 | Maraviroque (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19 – Conv. ICMS 01/19) | 3004.90.69 |
| 15 | Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina **(AC pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 1º.01.22)** | 3004.90.68 |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

**TABELA 4**
**PRODUTOS DO SUBPROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

**ITEM 70 DA PARTE 2**

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| **I - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL** | |
| 01 | Almôndegas |
| 02 | Apresuntado |
| 03 | Banha de porco |
| 04 | Carne de sol |
| 05 | Carne seca |
| 06 | Corte de aves |
| 07 | Defumados |
| 08 | Farinha de carne |
| 09 | Filé de peixe |
| 10 | Fios de seda |
| 11 | Hamburguer |
| 12 | Linguiça |
| 13 | Mel e própolis |
| 14 | Mortadela |
| 15 | Ovos classificados |
| 16 | Peixes ornamentais com aquário |
| 17 | Presunto |
| 18 | Pururuca |
| 19 | Salame |
| 20 | Salsicha |
| **II - MERCEARIA SALGADA** | |
| 01 | Batata frita |
| 02 | Banana frita |
| 03 | Caldos |
| 04 | Congelados e conservas |
| 05 | Farofa de mandioca |
| 06 | Farofa de milho |

| | |
|---|---|
| 07 | Macarrão |
| 08 | Mandioca frita |
| 09 | Maionese |
| 10 | Margarina |
| 11 | Massa instantânea |
| 12 | Massas alimentícias |
| 13 | Massas resfriadas |
| 14 | Mistura para temperos |
| 15 | Pamonha |
| 16 | Pão de forma |
| 17 | Picles |
| 18 | Pipocas |
| 19 | Pré-misturados para sopas |
| **III - VEGETAIS PROCESSADOS** | |
| 01 | Arroz beneficiado |
| 02 | Amendoim torrado |
| 03 | Arroz pré-cozido |
| 04 | Broto de feijão |
| 05 | Café moído |
| 06 | Café torrado |
| 07 | Chocolate |
| 08 | Farinha de babaçu |
| 09 | Farinha de mandioca |
| 10 | Farinha de milho |
| 11 | Farinha de tapioca |
| 12 | Frutas desidratadas |
| 13 | Fubá |
| 14 | Guaraná em pó |
| 15 | Mandioca pré-cozida |
| 16 | Óleo de dendê |
| 17 | Outros óleos comestíveis |
| 18 | Polvilho |
| 19 | Originários do urucum e empregados na culinária (condimentos e colorantes), na cosmética (tinturas e cremes) e na preparação de substâncias farmacêuticas |

| | |
|---|---|
| **IV - POLPAS, SUCOS E BEBIDAS** | |
| 01 | Água de coco |
| 02 | Açaí em pó |
| 03 | Bebidas energéticas não-alcoólicas |
| 04 | Ketchup |
| 05 | Coco ralado |
| 06 | Extrato de tomate |
| 07 | Leite de castanha |
| 08 | Leite de coco |
| 09 | Molho de tomate |
| 10 | Polpa de fruta |
| 11 | Purê de tomate |
| 12 | Sucos de frutas |
| 13 | Xarope de guaraná |
| **V - MERCEARIA DOCE** | |
| 01 | Açúcar mascavo |
| 02 | Bolo ou biscoito |
| 03 | Cereais matinais |
| 04 | Cocadas |
| 05 | Doces congelados |
| 06 | Doces e compotas |
| 07 | Farinha infantil |
| 08 | Geléias |
| 09 | Granola |
| 10 | Melado de cana |
| 11 | Mistura para bolo/doce |
| 12 | Pipocas doces |
| 13 | Pré-mistura para pudim ou gelatina |
| 14 | Produtos de chocolate |
| 15 | Rapaduras |
| **VI - PRODUTOS LÁCTEOS** | |

| | |
|---|---|
| 01 | Creme de leite |
| 02 | Iogurte |
| 03 | Leite com chocolate |
| 04 | Leite com sabor |
| 05 | Leite condensado |
| 06 | Leite de cabra |
| 07 | Leite em pó |
| 08 | Manteigas |
| 09 | Queijo tipo *Petit Suisse* |
| 10 | Queijos |
| 11 | Ricota |
| 12 | Sobremesa gelificada |
| **VII - VEGETAIS EMBALADOS** | |
| 01 | Alface comum |
| 02 | Alface hidropônica |
| 03 | Bucha |
| 04 | Castanha do Brasil |
| 05 | Cebolinha |
| 06 | Couve |
| 07 | Frutas in natura |
| 08 | Hortaliças orgânicas |
| 09 | Legumes |
| 10 | Mandioca descascada |
| 11 | Milho verde descascado |
| 12 | Outros vegetais |
| **VIII - OUTROS PRODUTOS** | |
| 01 | Artesanato |
| 02 | Barbante |
| 03 | Biojóias |
| 04 | Cuia |
| 05 | Húmus de minhoca |

| | |
|---|---|
| 06 | Ração para animal |
| 07 | Velas com repelentes |
| 08 | Papel artesanal |

## TABELA 5
## INSETICIDAS, PULVERIZADORES E OUTROS IMPORTADOS DO EXTERIOR DESTINADOS AO COMBATE A DENGUE, MALÁRIA E FEBRE AMARELA

### ITEM 71 DA PARTE 2
### (Convênio ICMS 28/09, anexo único)

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | NCM/SH |
|---|---|---|
| **I - INSETICIDAS** | | |
| 01 | Inseticida Demand | 3808.91.99 |
| 02 | Inseticida Delthagard | 3808.91.99 |
| 03 | Inseticida Fendona | 3808.91.99 |
| 04 | Biolarvicida Biológico Bactivec | 3808.50.10 |
| **II - PULVERIZADORES** | | |
| 01 | Pulverizador Manual | 8424. 81.11 |
| 02 | Pulverizador Motor Mochila (Atomizador / Nebulizador Portátil) | 8424. 81.19 |
| **III - OUTROS** | | |
| 01 | Rolo de Tela com Inseticida (Mosquiteiro) | 6303.19.90 |

## TABELA 6
## PRODUTOS NATIVOS DE ORIGEM VEGETAL

### ITEM 79 DA PARTE 2
### (Convênio ICMS 58/05)

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| 01 | óleos vegetais: andiroba, copaíba, castanha, murumuru, babaçu, urucuri, buriti, bacaba e patauá; |
| 02 | látex e resinas: Cernambi Virgem Prensado (CVP), Folha Semiartefato (FSA), Folha de Defumação Líquida (FDL), couro vegetal, breu e sorva; |
| 03 | frutas e sementes: castanha-do-brasil, guaraná, açaí, jarina e anajá; |
| 04 | fibras: juta, malva, cipó-titica, cipó-ambé, piaçava, arumã e tucum; |
| 05 | cascas, folhas e raízes para uso medicinal e cosmético: unha-de-gato, carapanaúba e ipê-roxo; |
| 06 | polpas de frutas: buriti, patauá e camu-camu. |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

## TABELA 7
## ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E PARA FRATURAS E OUTROS

### ITEM 80 DA PARTE 2
### (Convênio ICMS 126/10)

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | barra de apoio para portador de deficiência física | 7615.20.00 |
| 02 | cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:<br>a) sem mecanismo de propulsão<br>b) outros | <br><br>8713.10.00<br>8713.90.00 |
| 03 | partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos | 8714.20.00 |
| 04 | próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:<br>a) próteses articulares:<br>1. femurais<br>2. mioelétricas<br>3. outras<br>b) outros:<br>1. artigos e aparelhos ortopédicos<br>2. artigos e aparelhos para fraturas<br>c) partes e acessórios:<br>1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados<br>2. outros | <br><br>9021.31.10<br>9021.31.20<br>9021.31.90<br><br>9021.10.10<br>9021.10.20<br><br>9021.10.91<br>9021.10.99 |
| 05 | partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores | 9021.39.91 |
| 06 | outras partes e acessórios | 9021.39.99 |
| 07 | aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios | 9021.40.00 |
| 08 | partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos | 9021.90.92 |
| 09 | implantes cocleares | 9021.90.19 |

## TABELA 8
## FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DERIVADOS DO PLASMA HUMANO

### ITEM 83 DA PARTE 2
### (Convênio ICMS 103/11)

| ITEM | FÁRMACOS | | MEDICAMENTOS | |
|---|---|---|---|---|
| | DESCRIÇÃO | NCM/SH | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
| 01 | Albumina Humana | 3504.00.90 | Soroalbumina humana a 20% - Frasco Ampola 200mg/ml | 3002.12.36 |
| 02 | Concentrado de Fator IX | 3504.00.90 | Concentrado de Fator IX da Coagulação Frasco de 500 UI | 3002.12.39 |
| 03 | Concentrado de Fator VIII | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 250 UI | 3002.12.39 |
| 04 | Concentrado de Fator VIII | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 500 UI | 3002.12.39 |
| 05 | Concentrado de Fator VIII | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 1.000 UI | 3002.12.39 |
| 06 | Concentrado de Fator de Von Willebrand | 3504.00.90 | Concentrado de Fator de Von Willebrand Frasco de 1.000 UI | 3002.12.39 |
| 07 | Concentrado de Fator VIII | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 250 UI | 3002.12.39 |
| 08 | Concentrado de Fator VIII | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 500 UI | 3002.12.39 |
| 09 | Concentrado de Fator VIII | 3504.00.90 | Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 1.000 UI | 3002.12.39 |

## TABELA 9
## PRINCÍPIO ATIVO E MEDICAMENTO DESTINADO A TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - AME
## ITEM 100 DA PARTE 2

**(Convênio ICMS 100/21)**

**(AC pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 27.07.21)**

| Item | Princípio Ativo | Apresentação | NCM Medicamento |
|---|---|---|---|
| 1 | Risdiplam | 0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral | 3003.90.99<br>3004.90.99 |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

## TABELA 10

**(NR dada pelo Dec. 28066/23 - Convênio ICMS 131/21, efeitos a partir de 1°/01/2023)**

Redação anterior - TABELA 9

## RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS

**ITEM 101 DA PARTE 2**

**(Convênio ICMS 131/21)**

**(AC pelo Dec. 26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.23)**

| ITEM | RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS | NCM/SH |
|---|---|---|
| 1 | Agentes Radioativos Marcados com Fluor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF | 2844.40.90 |
| 2 | Agentes Radioativos Marcados com Gálio-68 (68Ga): Ga-PSMA, Ga-DOTA | 2844.40.90 |
| 3 | Agentes Radioativos Marcados com Lutécio- 177 (177Lu): Lu-PSMA, Lu-DOTA | 2844.40.90 |
| 4 | Agentes Radioativos Marcados com Iodo-131 (131I) | 2844.40.30 |
| 5 | Gerador de Tecnécio- 99m (99m-Tc) | 2844.40.10 |
| 6 | Radio-223 (223Ra) | 2844.40.90 |
| 7 | Actínio-225 (225Ac): Ac-PSMA | 2844.40.90 |

## TABELA 11

**ITEM 103 DA PARTE 2**

**(Convênio ICMS 42/12)**

**(AC pelo Dec. 28273/23 – efeitos a partir de 18.07.23 – Conv. ICMS 54/22)**

| ITEM | DESCRIÇÃO | CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM |
|---|---|---|
| 1 | Conduto | 7305.12.00<br>7305.31.00<br>7306.90.90 |
| 2 | Canalização/Tubulação | 7305.19.00 |
| 3 | Chaminé de equilíbrio - Hidromecânico | 7308.90.10 |
| 4 | Comportas - Grade tomada d’água - Hidromecânico | 7308.90.90 |
| 5 | Comportas ensecadeiras - Hidromecânico | 7308.90.90 |

| | | |
|---|---|---|
| 6 | Comportas segmento - Hidromecânico | 7308.90.90 |
| 7 | Comportas vagão - Hidromecânico | 7308.90.90 |
| 8 | Comportas gaveta - Hidromecânico | 7308.90.90 |
| 9 | Juntas de dilatação - Hidromecânico | 7308.90.90 |
| 10 | Comporta hidráulica - Hidromecânico | 7308.90.90 |
| 11 | Turbina hidráulica até 1.000 kW<br>Turbina hidráulica de 1.000 kW até 10.000 kW<br>Turbina hidráulica acima de 10.000 kW | 8410.11.00<br>8410.12.00<br>8410.13.00 |
| 12 | Regulador de velocidade - Parte turbina | 8410.90.00 |
| 13 | CPU regulador de velocidade - Parte turbina | 8410.90.00 |
| 14 | Partes de uma turbina | 8410.90.00 |
| 15 | Tubos ou curvas de sucção - Partes turbina | 8410.90.00 |
| 16 | Pontes e vigas rolantes | 8426.11.00 |
| 17 | Pórtico rolante | 8426.30.00 |
| 18 | Limpa-grades - Hidromecânico | 8428.39.10 |
| 19 | Unidade hidráulica | 8479.89.99 |
| 20 | Válvula borboleta | 8481.80.97 |
| 21 | Gerador de potência não superior a 75kVA | 8501.61.00 |
| 22 | Gerador de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA | 8501.62.00 |
| 23 | Gerador de potência superior a 375kVA, mas não superior a 750kVA | 8501.63.00 |
| 24 | Gerador de potência superior a 750kVA | 8501.64.00 |
| 25 | Transformadores de potência não superior a 650kVA | 8504.21.00 |
| 26 | Transformadores de potência superior a 650kVA, mas não superior a 10.000kVA | 8504.22.00 |
| 27 | Transformadores de potência superior a 10.000kVA | 8504.23.00 |
| 28 | Quadro de comando de BT e MT | 8537.10.90 |

| | | |
|---|---|---|
| 29 | Quadro de comando | 8537.20.00 |
| 30 | Quadro de comando de NT e MT | 8537.20.00 |
| 31 | Condutores elétricos para linha de transmissão | 8544.60.00 |
| 32 | Excitatriz estática - Reguladores de voltagem | 9032.89.11 |

## PARTE 5
## TABELAS DOS PRODUTOS ISENTOS POR PRAZO DETERMINADO

### TABELA 1
### EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AUDITIVA, MENTAL, VISUAL E MÚLTIPLA

### ITEM 03 DA PARTE 3
### (Convênio ICMS 38/91)

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. | 9018 |
| 02 | Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos). | 9018.1 |
| 03 | Eletrocardiógrafos. | 9018.11.00 |
| 04 | Outros. | 9018.19 |
| 05 | Eletroencefalógrafos. | 9018.13.00 |
| 06 | Outros. | 9018.12.10 |
| 07 | Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos. | 9018.20 |
| 08 | Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. | 9021 |
| 09 | Outros. | 9021.10.10 |
| 10 | Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.39.91 e 9021.39.30 | 9021.3 |
| 11 | Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou | 9022 |

| | | |
|---|---|---|
| | veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento. | |
| 12 | Tomógrafo computadorizado. | 9022.12.00 |
| 13 | Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores. | 9022.14.19 |
| 14 | Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto). | 9022.21.10 |
| 15 | Aparelhos de crioterapia. | 9022.21.90 |
| 16 | Aparelho de gamaterapia. | 9022.21.20 |
| 17 | Outros. | 9022.21.90 |
| 18 | Densímetros, aneômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si. | 9025 |

## TABELA 2
## REMÉDIOS IMPORTADOS DO EXTERIOR PELA APAE

### ITEM 05 DA PARTE 3
### (Convênio ICMS 41/91)

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | Milupa PKU 1 | 2106.90.90 |
| 02 | Milupa PKU 2 | 2106.90.90 |
| 03 | Leite especial sem fenilamina | 2106.90.90 |
| 04 | Farinha hammermuhle | |
| 05 | Reagente para determinação de toxoplasmose | 3822.00.90 |
| 06 | Reagente para determinação de hemoglobinopatias | 3822.00.90 |
| 07 | Solução 1 para sickle cell | 3822.00.90 |
| 08 | Solução 2 para sickle cell | 3822.00.90 |
| 09 | Solução 1 para beta thal | 3822.00.90 |
| 10 | Solução 2 para beta thal | 3822.00.90 |
| 11 | Solução de lavagem concentrada (wash) | 3402.19.00 |
| 12 | Solução intensificadora de fluorecência (enhancement) | 3204.90.00 |
| 13 | Posicionador de amostra | 9026.90.90 |
| 14 | Frasco de diluição (vessel) | 9027.90.99 |
| 15 | Ponteiras descartáveis | 9027.90.99 |
| 16 | Reagente para determinação do TSH tirotropina | 3002.12.29 |
| 17 | Reagente para determinação do PSA | 3002.12.29 |
| 18 | Reagente para determinação de fenilalamina (PKU) | 3002.12.29 |

| | | |
|---|---|---|
| 19 | Reagente para determinação de imuno tripsina reativa (IRT) | 3002.12.29 |
| 20 | Reagente para determinação de hormônio folículo estimulante (FSH) | 3002.12.29 |
| 21 | Reagente para determinação de estradiol | 3002.12.29 |
| 22 | Reagente para determinação de hormônio luteinizante (LH) | 3002.12.29 |
| 23 | Reagente para determinação de prolactina | 3002.12.29 |
| 24 | Reagente para determinação de gonadotrofina coriônica (HCG) | 3002.12.29 |
| 25 | Reagente para determinação de anticorpo anti-peroxidase (TPO) | 3002.12.29 |
| 26 | Reagente para determinação de anticorpo anti- tireglobulina (antiTG) | 3002.12.29 |
| 27 | Reagente para determinação de progesterona | 3002.12.29 |
| 28 | Reagente para determinação de hepatites virais | 3002.12.29 |
| 29 | Reagente para determinação de galactose neonatal | 3002.12.29 |
| 30 | Reagente para determinação de biotinidase | 3002.12.29 |
| 31 | Reagente para determinação de glicose 6 fosfato desidrognease (G6PD) | 3002.12.29 |
| 32 | Reagente para determinação de testosterona | 3002.12.29 |
| 33 | Reagente para determinação de T4 neonatal tiroxina | 3002.12.29 |
| 34 | Reagente para detecção da hemoglobina A 1c | 3002.12.29 |
| 35 | Acessórios para sistema de análise de suor | 9018.19.90 |
| 36 | Reagente para determinação de T4 livre tiroxina livre | 3002.12.29 |
| 37 | Reagente para determinação de PSA free/total antígeno prostático específico | 3002.12.29 |
| 38 | Reagente para determinação de ferritina | 3002.12.29 |
| 39 | Reagente para determinação de folato | 3002.12.29 |
| 40 | Reagente para determinação de T3 triiodothyronine | 3002.12.29 |
| 41 | Reagente para determinação FT3 (free triiodothyronine) | 3002.12.29 |
| 42 | Reagente para determinação de insulina | 3002.12.29 |
| 43 | Reagente para determinação de peptídio C | 3002.12.29 |
| 44 | Reagente para determinação de cortisol | 3002.12.29 |
| 45 | Reagente controle kit fasc controle de hemoglobinas | 3002.12.29 |
| 46 | Reagente para determinação de alfafetoproteína | 3002.12.29 |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

**TABELA 3**
**MEDICAMENTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR DIRETAMENTE POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, BEM COMO FUNDAÇÕES OU ENTIDADES BENEFICENTES OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CERTIFICADAS NOS TERMOS DA LEI N. 12.101/09**

**ITEM 09 DA PARTE 3**
**(Convênio ICMS 104/89)**

| NOMES GENÉRICOS DOS MEDICAMENTOS | |
|---|---|
| Aldesleukina | Interferon Alfa 2ª |
| Domatostatina cíclica sintética | Tamoxifeno |
| Teixoplanin | Paclitaxel |
| Imipenem | Tramadol |
| Iodamida Meglumínica | Vancomicina |
| Vimblastina | Etoposide |
| Teniposide | Idarrubicina |
| Ondansetron | Doxorrubicina |
| Albumina | Citarabina |
| Acetato de Ciproterona | Ramitidina |
| Pamidronato Dissódico | Bleomicina |
| Clindamicina | Propofol |
| Cloridrato de Dobutamina | Midazolam |
| Dacarbazina | Enflurano |
| Fludarabina | 5 Fluoro Uracil |
| Isoflurano | Ceftazidima |
| Ciclofosfamida | Filgrastima |
| Isosfamida | Lopamidol |
| Cefalotina | Granisetrona |
| Molgramostima | Ácido Folínico |
| Cladribina | Cefoxitina |
| Acetato de Megestrol | Methotrexate |
| Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico) | Mitomicina |
| Vinorelbine | Amicacina |
| Vincristina | Carboplatina |
| Cisplatina | |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

# TABELA 4
# PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO EM IMUNOHEMATOLOGIA, SOROLOGIA E COAGULAÇÃO

## ITEM 16 DA PARTE 3
## (Convênio ICMS 84/97)

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | Da linha de imunohematologia:<br>a) Reagentes, paineis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguineos pela técnica de Gel-Teste. | 3006.20.00 |
| 02 | Da linha de sorologia:<br>a) Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA;<br>b) Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte. | 3822.00.90<br>3822.00.90 |
| 03 | Da linha de coagulação:<br>a) Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA. | 3006.20.00 |
| 04 | Equipamentos:<br>a) centrífugas para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;<br>b) incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/ coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;<br>c) readers (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;<br>d) samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA. | 8421.19.10<br>8419.89.99<br>8471.90.12<br>8479.89.12 |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

**TABELA 5**
**INSUMOS AGROPECUÁRIOS**

**ITEM 18 DA PARTE 3**
**(Convênio ICMS 100/97)**

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| 01 | Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas,soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa |
| 02 | REVOGADO PELO DEC. 27350/22 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2022 – Conv. ICMS 26/21 - Ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre,saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:<br>a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;<br>b) estabelecimento produtor agropecuário;<br>c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;<br>d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização; |
| 03 | Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:<br>a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;<br>b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;<br>c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária; |
| 04 | Calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo; |
| 05 | Semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n. 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto n. 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal e do Estado de Rondônia que mantiverem convênio com aquele Ministério; |
| 06 | Alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e |

| | |
|---|---|
| | de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal |
| 07 | Esterco animal; |
| 08 | Mudas de plantas |
| 09 | Embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos |
| 10 | Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NCM/SH |
| 11 | Farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal |
| 12 | Milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado |
| 13 | REVOGADO PELO DEC. 27350/22 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.22 - Conv. ICMS 26/21 - Amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa |
| 14 | Gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou na fabricação de sal mineralizado |
| 15 | Casca de coco triturada para uso na agricultura |
| 16 | Vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo |
| 17 | Aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal |
| 18 | Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária |
| 19 | Óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss) |
| 20 | Condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal |
| 21 | Torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino auto clavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

# TABELA 6
# EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

## ITEM 19 DA PARTE 3
## (Convênio ICMS 01/99)

| ITEM | EQUIPAMENTOS E INSUMOS | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | Fio de nylon 8.0 | 3006.10.90 |
| 02 | Fio de nylon 10.0 | 3006.10.90 |
| 03 | Fio de nylon 9.0 | 3006.10.90 |
| 04 | Conjuntos de troca e concentrados polieletrolíticos para diálise | 3004.90.99 |
| 05 | Hemostático absorvível (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 48/21)<br>Redação original: Hemostático (base celulose ou colágeno) | 3006.10.90<br>3006.10.90 |
| 06 | Tela inorgânica pequena (até 100 cm2) | 3006.10.90 |
| 07 | Tela inorgânica média (101 a 400 cm2) | 3006.10.90 |
| 08 | Tela inorgânica grande (acima de 401 cm2) | 3006.10.90 |
| 09 | Cimento ortopédico com medicamento ou não (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 48/21)<br>Redação original: Cimento ortopédico (dose 40 g) | 3006.40.20<br>3006.40.20 |
| 10 | Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face | 3701.10.10 |
| 11 | Outras chapas e filmes para raios-X | 3701.10.29 |
| 12 | Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face | 3702.10.10 |
| 13 | Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces | 3702.10.20 |
| 14 | Conector completo com tampa | 3917.40.10 |
| 15 | Hemodialisador capilar | 8421.29.11 |
| 16 | Sonda para nutrição enteral | 9018.39.21 |
| 17 | Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa | 9018.39.22 |
| 18 | Cateter ureteral duplo "rabo de porco" | 9018.39.29 |
| 19 | Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise | 9018.39.29 |
| 20 | Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen | 9018.39.29 |
| 21 | Dilatador para implante de cateter duplo lumen | 9018.39.29 |
| 22 | Cateter balão para septostomia | 9018.39.29 |
| 23 | Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente.,Berrmann | 9018.39.29 |
| 24 | Cateter balão para angioplastia transluminal percuta | 9018.39.29 |
| 25 | Cateter guia para angioplastia transluminal percuta | 9018.39.29 |
| 26 | Cateter balão para valvoplastia | 9018.39.29 |

| | | |
|---|---|---|
| 27 | Guia de troca para angioplastia | 9018.39.29 |
| 28 | Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico) | 9018.39.29 |
| 29 | Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico) | 9018.39.29 |
| 30 | Cateter atrial/peritoneal | 9018.39.29 |
| 31 | Cateter ventricular com reservatório | 9018.39.29 |
| 32 | Conjunto de cateter de drenagem externa | 9018.39.29 |
| 33 | Cateter ventricular isolado | 9018.39.29 |
| 34 | Cateter total implantável para infusão quimioterápica | 9018.39.29 |
| 35 | Introdutor para cateter com e sem válvula | 9018.39.29 |
| 36 | Cateter de termodiluição | 9018.39.29 |
| 37 | Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal | 9018.39.29 |
| 38 | Kit cânula | 9018.39.29 |
| 39 | Conjunto para autotransfusão | 9018.39.29 |
| 40 | Dreno para sucção | 9018.39.29 |
| 41 | Cânula para traqueostomia sem balão | 9018.39.29 |
| 42 | Sistema de drenagem mediastinal | 9018.39.29 |
| 43 | Rins artificiais | 9018.90.40 |
| 44 | Clips para aneurisma | 9018.90.95 |
| 45 | Kit grampeador intraluminar Sap | 9018.90.95 |
| 46 | Kit grampeador linear cortante | 9018.90.95 |
| 47 | Kit grampeador linear cortante + uma carga | 9018.90.95 |
| 48 | Kit grampeador linear cortante + duas cargas | 9018.90.95 |
| 49 | Grampos de Blount | 9018.90.95 |
| 50 | Grampos de Coventry | 9018.90.95 |
| 51 | Clipe venoso **(NR dada pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 75/21)**<br>Redação anterior: Clipe para aneurisma (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 48/21)<br>Redação original: Clipe venoso de prata ou titânio | 9018.90.95<br>9018.90.95<br>9018.90.95 |
| 52 | Bolsa para drenagem | 9018.90.99 |
| 53 | Linhas arteriais | 9018.90.99 |
| 54 | Conjunto de circulação assistida; equipo cassete. **(NR dadapelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1º.08.21 – Conv. ICMS 75/21)**<br>Redação original: Conjunto descartável de circulaçãoassistida | 9018.90.99<br>9018.90.99 |
| 55 | Conjunto descartável de balão intra-aórtico | 9018.90.99 |
| 56 | Oxigenador de bolha com tubos para Circulação ExtraCorpórea | 9018.90.10 |
| 57 | Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra | 9018.90.10 |

| | | |
|---|---|---|
| | Corpórea | |
| 58 | Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea | 9018.90.10 |
| 59 | Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro | 9018.90.10 |
| 60 | Endoprótese total biarticulada | 9021.31.10 |
| 61 | Componente femural não cimentado | 9021.31.10 |
| 62 | Componente femural não cimentado para revisão | 9021.31.10 |
| 63 | Cabeça intercambiável | 9021.31.10 |
| 64 | Componente femural | 9021.31.10 |
| 65 | Prótese de quadril thompson normal | 9021.31.10 |
| 66 | Componente total femural cimentado | 9021.31.10 |
| 67 | Componente femural parcial sem cabeça | 9021.31.10 |
| 68 | Componente femural total cimentado sem cabeça | 9021.31.10 |
| 69 | Endoprótese femural distal com articulação | 9021.31.10 |
| 70 | Endoprótese femural proximal | 9021.31.10 |
| 71 | Endoprótese femural diafisária | 9021.31.10 |
| 72 | Espaçador de tendão | 9021.31.90 |
| 73 | Prótese de silicone (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.03.18 – Conv. ICMS 212/17)<br>Redação original: Prótese de silicone | 9021.39.80<br><br>9021.31.90 |
| 74 | Componente acetabular metálico + polietileno | 9021.31.90 |
| 75 | Componente acetabular metálico + polietileno para revisão | 9021.31.90 |
| 76 | Componente patelar | 9021.31.90 |
| 77 | Componente base tibial | 9021.31.90 |
| 78 | Componente patelar não cimentado | 9021.31.90 |
| 79 | Componente plateau tibial | 9021.31.90 |
| 80 | Componente acetabular charnley convencional | 9021.31.90 |
| 81 | Tela de reforço de fundo acetabular | 9021.31.90 |
| 82 | Restritor de cimento acetabular | 9021.31.90 |
| 83 | Restritor de cimento femural | 9021.31.90 |
| 84 | Anel de reforço acetabular | 9021.31.90 |
| 85 | Componente acetabular polietileno para revisão | 9021.31.90 |
| 86 | Componente umeral | 9021.31.90 |
| 87 | Prótese total de cotovelo | 9021.31.90 |
| 88 | Prótese ligamentar qualquer segmento | 9021.31.90 |
| 89 | Componente glenoidal | 9021.31.90 |
| 90 | Endoprótese umeral distal com articulação | 9021.31.90 |
| 91 | Endoprótese umeral proximal | 9021.31.90 |
| 92 | Endoprótese umeral total | 9021.31.90 |

| | | |
|---|---|---|
| 93 | Endoprótese umeral diafisária | 9021.31.90 |
| 94 | Endoprótese proximal com articulação | 9021.31.90 |
| 95 | Endoprótese diafisária | 9021.31.90 |
| 96 | Parafuso para componente acetabular | 9021.10.20 |
| 97 | Placa com finalidade específica L/T/Y | 9021.10.20 |
| 98 | Placa auto compressão largura ate 15 mm comprimento até 150mm | 9021.10.20 |
| 99 | Placa auto compressão largura até 15 mm complemento acima150 mm | 9021.10.20 |
| 100 | Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5mm | 9021.10.20 |
| 101 | Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até220 mm | 9021.10.20 |
| 102 | Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm | 9021.10.20 |
| 103 | Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm) | 9021.10.20 |
| 104 | Placa semitubular para parafuso 4,5 mm | 9021.10.20 |
| 105 | Placa semitubular para parafuso 3,5 mm | 9021.10.20 |
| 106 | Placa semitubular para parafuso 2,7 mm | 9021.10.20 |
| 107 | Placa angulada perfil "U" osteotomia | 9021.10.20 |
| 108 | Placa angulada perfil "U" autocompressão | 9021.10.20 |
| 109 | Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante +contra-parafuso) | 9021.10.20 |
| 110 | Placa Jewett comprimento até 150 mm | 9021.10.20 |
| 111 | Placa Jewett comprimento acima 150 mm | 9021.10.20 |
| 112 | Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico) | 9021.10.20 |
| 113 | Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5mm | 9021.10.20 |
| 114 | Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5mm | 9021.10.20 |
| 115 | Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm | 9021.10.20 |
| 116 | Haste intramedular de ender | 9021.10.20 |
| 117 | Haste de compressão | 9021.10.20 |
| 118 | Haste de distração | 9021.10.20 |
| 119 | Haste de luque lisa | 9021.10.20 |
| 120 | Haste de luque em "L" | 9021.10.20 |
| 121 | Haste intramedular de rush | 9021.10.20 |
| 122 | Retângulo tipo hartshill ou similar | 9021.10.20 |
| 123 | Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada | 9021.10.20 |
| 124 | Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada | 9021.10.20 |

| | | |
|---|---|---|
| 125 | Arruela para parafuso | 9021.10.20 |
| 126 | Arruela em "C" | 9021.10.20 |
| 127 | Gancho superior de distração (todos) | 9021.10.20 |
| 128 | Gancho inferior de distração (todos) | 9021.10.20 |
| 129 | Ganchos de compressão (todos) | 9021.10.20 |
| 130 | Arruela dentada para ligamento | 9021.10.20 |
| 131 | Pino de Kknowles | 9021.10.20 |
| 132 | Pino tipo Barr e Tibiais | 9021.10.20 |
| 133 | Pino de Gouffon | 9021.10.20 |
| 134 | Prego "OPS" | 9021.10.20 |
| 135 | Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm | 9021.10.20 |
| 136 | Parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm | 9021.10.20 |
| 137 | Parafuso maleolar (todos) | 9021.10.20 |
| 138 | Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm | 9021.10.20 |
| 139 | Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm | 9021.10.20 |
| 140 | Porca para haste de compressão | 9021.10.20 |
| 141 | Fio liso de Kirschner | 9021.10.20 |
| 142 | Fio liso de Steinmann | 9021.10.20 |
| 143 | Prego intramedular "rush" | 9021.10.20 |
| 144 | Fio rosqueado de Kirschner | 9021.10.20 |
| 145 | Fio rosqueado de Steinmann | 9021.10.20 |
| 146 | Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mmpor metro) | 9021.10.20 |
| 147 | Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm pormetro) | 9021.10.20 |
| 148 | Fio maleável tipo luque diâmetro => 1,00 mm | 9021.10.20 |
| 149 | Fixador dinâmico para mão ou pé | 9021.10.20 |
| 150 | Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial | 9021.10.20 |
| 151 | Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero | 9021.10.20 |
| 152 | Fixador dinâmico para pelve | 9021.10.20 |
| 153 | Fixador dinâmico para tíbia | 9021.10.20 |
| 154 | Fixador dinâmico para fêmur | 9021.10.20 |
| 155 | Prótese valvular mecânica de bola | 9021.39.11 |
| 156 | Anel para aneloplastia valvular | 9021.39.11 |
| 157 | Prótese valvular mecânica de duplo folheto | 9021.39.11 |
| 158 | Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco) | 9021.39.11 |
| 159 | Prótese valvular biológica | 9021.39.19 |
| 160 | Enxerto arterial tubular inorgânico | 9021.39.30 |

| | | |
|---|---|---|
| 161 | Enxerto arterial tubular orgânico | 9021.39.30 |
| 162 | Enxerto arterial tubular valvado orgânico | 9021.39.30 |
| 163 | Prótese para esôfago | 9021.39.80 |
| 164 | Tubo de ventilação de teflon ou silicone | 9021.39.80 |
| 165 | Prótese de aço-teflon | 9021.39.80 |
| 166 | Patch inorgânico (por cm2) | 9021.39.80 |
| 167 | Patch orgânico (por cm2) | 9021.39.80 |
| 168 | Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria | 9021.50.00 |
| 169 | Marcapasso cardíaco câmara dupla | 9021.50.00 |
| 170 | Filtro de linha arterial | 9021.90.19 |
| 171 | Reservatório de cardiotomia | 9021.90.19 |
| 172 | Filtro de sangue arterial para recirculação | 9021.90.19 |
| 173 | Filtro para cardioplegia | 9021.90.19 |
| 174 | Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil | 9021.90.89 |
| 175 | Coletor para unidade de drenagem externa | 9021.90.89 |
| 176 | Shunt lombo-peritonal | 9021.90.89 |
| 177 | Conector em "Y" | 9021.90.89 |
| 178 | Conjunto para hidrocefalia standard | 9021.90.89 |
| 179 | Válvula para hidrocefalia | 9021.90.89 |
| 180 | Válvula para tratamento de ascite | 9021.90.89 |
| 181 | Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico | 9021.90.91 |
| 182 | Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico | 9021.90.91 |
| 183 | Eletrodo endocárdico definitivo | 9021.90.91 |
| 184 | Eletrodo epicárdico definitivo | 9021.90.91 |
| 185 | Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico | 9021.90.91 |
| 186 | Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm2) | 9021.90.99 |
| 187 | Enxerto tubular de ptfe (por cm2) | 9021.90.99 |
| 188 | Enxerto arterial tubular inorgânico | 9021.90.99 |
| 189 | Botão para crâneo | 9021.90.99 |
| 190 | Fonte de irídio - 192 | 2844.40.90 |
| 191 | Stent vascular **(NR dada pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 75/21)**<br>Redação anterior: Stent para artérias coronárias, farmacológico ou não (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 48/21)<br>Redação original: Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents" | 9021.90.12<br>9021.90.81<br>9021.90.81 |
| 192 | Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise | 8479.89.99 |

| | | |
|---|---|---|
| 193 | Grampos para kit grampeador linear cortante | 9018.90.95 |
| 194 | Implantes osseointegráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias. | 9021.29.00<br>9021.10.10<br>9021.10.20 |
| 195 | Linhas venosas | 9018.90.99 |
| 196 | Cardio-Desfibrilador Implantável | 9021.90.11 |
| 197 | Espiral para embolização **(NR dada pelo Dec. 26361/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 75/21)**<br><br>Redação anterior: Espiral para embolização neurovascular (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 48/21)<br>Redação original: Espirais de platina, para dilatar artérias “coils” | 9021.90.12<br><br>9021.90.81<br><br>9021.90.81 |
| 198 | Sonda vesical para incontinência e continência (AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 48/21) | 9018.39.29 |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

# TABELA 7
# EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA O APROVEITAMENTO DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA

## ITEM 20 DA PARTE 3
## (Convênio ICMS 101/97)

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos | 8412.80.00 |
| 02 | Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP | 8413.81.00 |
| 03 | Aquecedores solares de água | 8419.19.10 |
| 04 | Geradores fotovoltaicos de corrente contínua (Convênio ICMS 94/22, efeitos a partir de 21/7/2022) **(NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 21.07.22)**<br>Redação anterior: Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W | 8501.7<br>8501.31.20 |
| 05 | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 21.07.22 - Conv. ICMS 94/22 - Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75Kw | 8501.32.20 |
| 06 | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 21.07.22 - Conv. ICMS 94/22 - Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW | 8501.33.20 |
| 07 | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 21.07.22 - Conv. ICMS 94/22 - Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw | 8501.34.20 |
| 08 | Aerogeradores de energia eólica | 8502.31.00 |
| 09 | Células solares não montadas | 8541.40.16 |
| 10 | Células solares em módulos ou paineis | 8541.40.32 |
| 11 | Torre para suporte de gerador de energia eólica | 7308.20.00 e 9406.90.90 |
| 12 | Pá de motor ou turbina eólica. | 8503.00.90 |
| 13 | Partes e peças utilizadas:<br>a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00, e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72; (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 21.07.22 - Convênio ICMS 138/22)<br>Redação anterior: a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;<br><br>b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas nos | 8503.00.90 |

| | | |
|---|---|---|
| | códigos 7308.20.00 - 7308.90.90 | |
| 14 | Chapas de Aço | 7308.90.10 |
| 15 | Cabos de Controle | 8544.49.00 |
| 16 | Cabos de Potência | 8544.49.00 |
| 17 | Aneis de Modelagem | 8479.89.99 |
| 18 | Conversor de frequencia de 1600 kVA e 620V | 8504.40.50 |
| 19 | Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm | 8544.11.00 |
| 20 | Barra de cobre 9,4 x 3,5mm | 8544.11.00 |

## TABELA 8

## IMPORTAÇÕES REALIZADAS PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OU QUALQUER DE SUAS UNIDADES, DESTINADOS ÀS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO

### ITEM 26 DA PARTE 3
### (Convênio ICMS 95/98)

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | NCM/SH |
|---|---|---|
| | **I - VACINAS** | |
| 01 | Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola) | 3002.20.26 |
| 02 | Vacina Tríplice DPT ( tétano, difteria e coqueluche) | 3002.20.27 |
| 03 | Vacina contra Sarampo | 3002.20.24 |
| 04 | Vacina c/ Haemóphilus Influenza "B" | 3002.20.29 |
| 05 | Vacina contra Hepatite "B" | 3002.20.23 |
| 06 | Vacina Inativa contra Pólio | 3002.20.29 |
| 07 | Vacina Liofilizada contra Raiva | 3002.30.10 |
| 08 | Vacina contra Pneumococo | 3002.20.29 |
| 09 | Vacina contra Febre Tifóide | 3002.20.29 |
| 10 | Vacina oral contra Poliomielite | 3002.20.22 |
| 11 | Vacina contra Meningite B + C | 3002.20.25 |
| 12 | Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano) | 3002.20.29 |
| 13 | Vacina contra Meningite A + C | 3002.20.25 |
| 14 | Vacina contra Meningite B | 3002.20.25 |
| 15 | Vacina contra Rubéola | 3002.20.29 |
| 16 | Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche) | 3002.20.29 |
| 17 | Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola) | 3002.20.29 |

| | | |
|---|---|---|
| 18 | Vacina contra Hepatite A | 3002.20.29 |
| 19 | Vacina Tríplice Acelular (DTPa) | 3002.20.29 |
| 20 | Vacina contra Varicela | 3002.20.29 |
| 21 | Vacina contra Influenza | 3002.20.29 |
| 22 | Vacina contra Rotavirus | 3002.20.29 |
| 23 | Vacina Pentavalente | 3002.20.29 |
| 24 | Outras vacinas para medicina humana | 3002.20.29 |
| **II – IMUNOGLOBULINAS** | | |
| 01 | Anti-Hepatite "B" | 3002.10.39 |
| 02 | Anti Varicella Zóster | 3002.10.39 |
| 03 | Anti-Tetânica | 3002.10.39 |
| 04 | Anti-rábica | 3002.10.39 |
| 05 | Outras imunoglobulinas | 3002.10.39 |
| 06 | Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento | 3002.10.29 |
| **III - SOROS** | | |
| 01 | Anti Rábico | 3002.10.19 |
| 02 | Toxóide Tetânico | 3002.10.19 |
| 03 | Anti-tetânico | 3002.10.12 |
| 04 | Outros anti-soros | 3002.10.19 |
| 05 | Soro Anti - Botulínico | 3002.10.19 |
| 06 | Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas | 3002.10.19 |
| **IV - MEDICAMENTOS** | | |
| 01 | Antimonial Pentavalente | 3003.90.39 |
| 02 | Clindamicina 300 mg | 3004.20.99 |
| 03 | Doxiciclina 100 mg | 3004.20.99 |
| 04 | Mefloquina | 3004.90.99 |
| 05 | Cloroquina | 3004.90.99 |
| 06 | Praziquantel | 3004.90.63 |
| 07 | Mectizam | 3004.90.59 |
| 08 | Primaquina | 3004.90.99 |
| 09 | Oximiniquina | 3004.90.69 |
| 10 | Cypemetrina | 3003.90.56 |
| 11 | Artemeter | 3003.90.99 |
| 12 | Artezunato | 3003.90.99 |

| | | |
|---|---|---|
| 13 | Benzonidazol | 3003.90.99 |
| 14 | Clindamicina | 3003.20.99 |
| 15 | Mansil | 3003.20.99 |
| 16 | Quinina | 2939.21.00 |
| 17 | Rifampicina | 3003.20.32 |
| 18 | Sulfadiazina | 3003.90.82 |
| 19 | Sulfametoxazol + Trimetropina | 3003.90.82 |
| 20 | Tetraciclina | 2941.30.99 |
| 21 | Interferon Gama | 3004.20.99 |
| 22 | Terizidona | 3004.90.99 |
| 23 | Acetato de Medrox Progesterona | 3004.39.39 |
| 24 | Anfotericina B | 3002.10.39 |
| 25 | Anfotericina B Lipossomal | 3002.10.39 |
| 26 | Ciclocerina | 3004.90.99 |
| 27 | Clofazimina | 3004.90.99 |
| 28 | Dietilcarbamazina | 3004.90.99 |
| 29 | Dicloridreto de Quinina | 3004.90.99 |
| 30 | Isotionato de Pentamidina | 3004.90.19 |
| 31 | Outros medicamentos não especificados | 3004.90.99 |
| 32 | Sulfato de Quinina | 3004.90.99 |
| 33 | Zidovudina | 3004.90.99 |
| 34 | Zidovudina (AZT) | 2934.99.22 |
| 35 | Zidovudina (AZT) | 3004.90.79 |
| 36 | Dicloridrato de Quinina | 3004.90.99 |
| 37 | Dicloridrato de Quinina | 2939.21.00 |
| 38 | Artequin | 3004.90.99 |
| 39 | Isotionato de Pentamidina | 3004.90.47 |
| 40 | Tetrahydrobiopterin (BH4) | 3004.90.99 |
| 41 | Miltefosina | 3004.90.95 |
| 42 | Doxiciclina | 3004.20.99 |
| 43 | Pentamidina | 3004.90.47 |
| 44 | Artesunato | 3004.90.59 |
| **V - INSETICIDAS** | | |
| 01 | Piretróide Deltrametrina | 3808.10.29 |

| | | |
|---|---|---|
| 02 | Fenitrothion | 3808.10.29 |
| 03 | Cythion | 3808.10.29 |
| 04 | Etofenprox | 3808.10.29 |
| 05 | Bendiocarb | 3808.10.29 |
| 06 | Temefós Granulado 1% | 3808.10.29 |
| 07 | Bromadiolone (raticida) | 3808.90.26 |
| 08 | Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI) | 3808.10.21 |
| 09 | Carbamato | 3808.90.29 |
| 10 | Malathion | 3808.90.29 |
| 11 | Moluscocida | 3808.90.29 |
| 12 | Piretróides | 2926.90.29 |
| 13 | Rodenticida | 3808.90.29 |
| 14 | S-metoprene | 3808.90.29 |
| 15 | Bacillus Sphaericus (biolarvicida) | 3808.90.20 |
| 16 | DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado | 3808.10.29 |
| 17 | MALATHION 0,8% apresentado em forma de papel impregnado | 3808.10.29 |
| 18 | CIPERMETRINA 0.1% apresentado em forma de papelimpregnado | 3808.10.22 |
| 19 | Piriproxifen | 3808.10.29 |
| 20 | Diflerbenzuron | 3808.10.29 |
| 21 | A base de Cipermetrina | 3808.10.23 |
| 22 | A base de Cipermetrina | 3808.10.29 |
| 23 | A base de óleo mineral | 3808.10.27 |
| 24 | Alphacipermetrina | 3808.10.29 |
| 25 | Niclosamida | 3808.10.29 |
| 26 | Organofosforado | 3808.10.29 |
| 27 | Piretróides sintéticos | 3808.10.29 |
| 28 | Pirimifos | 3808.10.29 |
| 29 | Outros inseticidas | 3808.90.29 |
| 30 | Outros inseticidas apresentados de outro modo | 3808.10.29 |
| 31 | Desinfetante | 3808.99.99 |
| **VI - OUTROS** | | |
| 01 | Artesunato | 3004.90.99 |
| 02 | Vitamina “A” | 3004.50.40 |
| 03 | Kits para diagnóstico de Malária | 3006.30.29 |

| | | |
|---|---|---|
| 04 | Kits para diagnóstico de Sarampo | 3006.30.29 |
| 05 | Kits para diagnóstico de Rubéola | 3006.30.29 |
| 06 | Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral | 3006.30.29 |
| 07 | Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e írus Respiratório Sincicial | 3006.30.29 |
| 08 | Kits para diagnóstico de írus Respiratórios | 3006.30.29 |
| 09 | Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes | 3006.30.29 |
| 10 | Papel para controle de piretróide (silicone) | 4811.90.90 |
| 11 | Papel para controle de organofosforado (óleo) | 4811.90.90 |
| 12 | Cones plásticos para prova de parede (mosquitos) | 3917.29.00 |
| 13 | Armadilhas luminosas tipo CDC | 3919.33.00 |
| 14 | Kits para diagnóstico (diversos) | 3006.30.29 |
| 15 | Kits Rotavirus | 3006.30.29 |
| 16 | Reagentes de origem microbiana | 3002.90.10 |
| 17 | Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon) | 3917.33.00 |
| 18 | Dispositivo Intra Uterino (DIU) | 3926.90.90 |
| 19 | Outras frações de sangue (medicamento) | 3002.10.39 |
| 20 | Outras frações de sangue (exceto medicamento) - Kits | 3002.10.29 |
| 21 | Tuberculina | 3002.90.30 |
| 22 | Qiaamp Viral RNA Mini Kit | 3822.00.90 |
| 23 | Qiaquick Gel Extraction Kit | 3822.00.90 |
| 24 | Platinum TAQ DNA Polymerase | 3507.90.29 |
| 25 | 100mM dNTP set | 3822.00.90 |
| 26 | Random Primers | 2934.99.34 |
| 27 | RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor | 3504.00.11 |
| 28 | UltraPure Agarose | 3913.90.90 |
| 29 | M-MLV Reverse Transcriptase | 3507.90.49 |
| 30 | SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq | 3822.00.90 |
| 31 | Armadilhas Luminosas | 3926.90.40 |
| 32 | Novaluron | 3808.91.99 |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

**TABELA 9**
**MEDICAMENTOS**

**ITEM 27 DA PARTE 3**
**(Convênio ICMS 140/01)**

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | À base de mesilato de imatinib | 3003.90.78 e 3004.90.68 |
| 02 | Interferon alfa-2A | 3002.10.39 |
| 03 | Interferon alfa-2B | 3002.10.39 |
| 04 | Peg interferon alfa-2A | 3004.90.95 |
| 05 | Peg intergeron alfa -2B | 3004.90.99 |
| 06 | À base de cloridrato de erlotinibe **(NR dada pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 27.07.21)** Redação Original: À base de cloridrato de erlotinibe | 3003.90.78 3004.90.68 3004.90.69 |
| 07 | Malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg | 3004.90.69 |
| 08 | Telbivudina 600 mg | 3003.90.89 e 3004.90.79 |
| 09 | Ácido zoledrônico | 3003.90.79 e 3004.90.69 |
| 10 | Letrozol | 3003.90.78 e 3004.90.68 |
| 11 | Nilotinibe 200 mg | 3003.90.79 e 3004.90.69 |
| 12 | Sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos | 3003.90.89 e 3004.90.79 |
| 13 | Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC) | 3002.10.39 |
| 14 | Rituximabe | 3002.10.38 |
| 15 | Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg | 3004.90.99 |
| 16 | Tenecteplase, nas concentrações de 40 mg e 50 mg | 3004.90.99 |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

**TABELA 10**
**FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL**

**ITEM 28 DA PARTE 3**
**(Convênio ICMS 87/02)**

| ITEM | FÁRMACOS | | MEDICAMENTOS | |
|---|---|---|---|---|
| | DESCRIÇÃO | NCM/SH | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
| 01 | Acetato de Glatirâmer | 2922.49.90 | Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| 02 | Acitretina | 2918.99.99 | Acitretina 10 mg - por cápsula | 3003.90.39/ 3004.90.29 |
| | | | Acitretina 25 mg - por cápsula | |
| 03 | Adalimumabe | 2942.00.00 | Adalimumabe - injetável - 40mg seringa preenchida | 3002.10.39 |
| 04 | Alendronato de sódio | 2931.00.39 | Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido | 3004.90.59 |
| | | | Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido | |
| 05 | Alfacalcidol | 2936.29.29 | Alfacalcidol 0,25 mcg – cápsula<br>Alfacalcidol 1,0 mcg – cápsula | 3003.90.19/ 3004.50.90 |
| 06 | Alfadornase | 3507.90.49 | Alfadornase 2,5 mg - porampola | 3003.90.29/ 3004.90.19 |
| 07 | Alfaepoetina | 3504.00.90 | Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola | 3001.20.90 |
| | | | Alfaepoetina - 2.000 U - Injetável - por frasco-ampola | |
| | | | Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola | |
| | | | Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola | |
| | | | Alfaepoetina - 10.000U - injetável - por frasco-ampola | |
| 08 | Alfainterferona 2b | 2942.00.00 | Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável por frasco ampola | 3002.10.39/ 3004.90.95 |
| | | | Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola | |
| | | | Alfainterferona 2b | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | 3.000.000 UI - injetável por frasco ampola | |
| 09 | Alfapeginterferona 2a | | Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida | |
| | Alfapeginterferona 2b | | Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco ampola | |
| | | | Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco ampola | |
| | | | Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco ampola | |
| 10 | Amantadina | 2921.30.90 | Amantadina 100 mg - porcomprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | Cloridrato de Amantadina | | Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido | |
| 11 | Atorvastatina | 2933.99.49 | Atorvastatina 10 mg - porcomprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Atorvastatina 20 mg - porcomprimido | |
| | Atorvastatina Lactona | | Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido | |
| | | | Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido | |
| | Atorvastatina Sódica | | Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido | |
| | | | Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido | |
| | Atorvastatina Cálcica | | Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido | |
| | | | Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido | |
| 12 | Azatioprina | 2933.59.34 | Azatioprina 50 mg - por comprimido | 3003.90.76/ 3004.90.66 |
| | Azatioprina Sódica | | Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 13 | Beclometasona | 2937.22.90 | Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante | 3003.39.99/ 3004.39.99 |
| | | | Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses | |
| | | | Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses | |
| | | | Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante | |
| | | | Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses | |
| | Dipropionato de Beclometasona | | Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses | 3004.32.90 |
| | | | Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses | |
| | | | Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - póinalante por frasco de 100 doses | |
| | | | Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - porcápsula inalante | |
| | | | Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - porcápsula inalante | |
| 14 | Betainterferona | 3504.00.90 | Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida) | 3002.10.36 |
| | | | Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida) | |
| | | | Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola | |
| | | | Betainterferona 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola) | |
| | | | Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida) | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Betainterferona 1a | | Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida) | |
| | | | Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola | |
| | Betainterferona 1b | | Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola) | |
| 15 | Bezafibrato | 2918.99.99 | Bezafibrato 200 mg - por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | | | Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta | |
| 16 | Biperideno | 2933.39.39 / 2933.39.32 | Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Biperideno 2 mg - porcomprimido | |
| | Lactato de Biperideno | | Lactato de Biperideno 4 mg – por comprimido de desintegração retardada | |
| | | | Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido | |
| | Cloridrato de Biperideno | | Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada | |
| | | | Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido | |
| 17 | Bromocriptina | 2939.69.90 | Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada | 3003.40.90/ 3004.40.90 |
| | Mesilato de Bromocriptina | | Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido oucápsula de liberação prolongada | |
| 18 | Budesonida | 2937.29.90 | Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante | 3003.39.99/ 3004.39.99 |
| | | | Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses | |
| | | | Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses | |
| 19 | Cabergolina | 2939.69.90 | Cabergolina 0,5 mg - por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 20 | Calcitonina (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22)<br><br>Redação anterior: Calcitonina | 2937.90.90 | Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco<br><br>Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)<br>Calcitonina - 200 UI - spray nasal - (por frasco) | 3003.39.29/ 3004.39.25 |
| | Calcitonina Sintética Humana (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22)<br><br>Redação anterior: Calcitonina Sintética Humana | | Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco<br><br>Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)<br>Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - (por frasco)<br>Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - (por frasco) | |
| | Calcitonina Sintética de Salmão (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22)<br>Redação anterior: Calcitonina Sintética de Salmão | | Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco<br><br>Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola) | |
| 21 | Calcitriol | 2936.29.29 | Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | | | Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola | |
| 22 | Ciclofosfamida | 2942.00.00 | Ciclofosfamida 50 mg - por drágea | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | Ciclofosfamida Monoidratada | | Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drágea | |
| | | | Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml | |
| | | | Ciclosporina 25 mg - por cápsula | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 23 | Ciclosporina | 2937.90.90 | Ciclosporina 50 mg - por cápsula | 3003.20.73/ 3004.20.73 |
| | | | Ciclosporina 100 mg - por cápsula | |
| | | | Ciclosporina 10 mg - por cápsula | |
| 24 | Ciprofloxacino | 2933.59.19 | Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido | |
| | Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado | | Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido | |
| | | | Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido | |
| | Lactato de Ciprofloxacino | | Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido | |
| | | | Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido | |
| | Cloridrato de Ciprofloxacino | | Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido | |
| | | | Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido | |
| 25 | Ciproterona | 2937.29.31 | Ciproterona 50 mg - por comprimido | 3003.39.39/ 3004.39.39 |
| | Acetato de Ciproterona | | Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido | |
| 26 | Cloroquina | 2933.49.90 | Cloroquina 150 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | Dicloridrato de Cloroquina | | Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido | |
| | Difosfato de Cloroquina | | Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido | |
| | Sulfato de Cloroquina | | Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido | |
| 27 | Clozapina | 2933.99.39 | Clozapina 100 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Clozapina 25 mg - por comprimido | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 28 | Codeína | 2939.11.22 | Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml | 3003.40.40/ 3004.40.40 |
| | | | Codeína 30 mg - por comprimido | |
| | | | Codeína 60 mg - por comprimido | |
| | | | Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml | |
| | Acetato de Codeína | | Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml | |
| | | | Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido | |
| | | | Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido | |
| | | | Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml | |
| | Bromidrato de Codeína | | Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml | |
| | | | Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido | |
| | | | Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido | |
| | | | Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml | |
| | Canfossulfonato de Codeína | | Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml | |
| | | | Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido | |
| | | | Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido | |
| | | | Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por | |

| | |
|---|---|
| | frasco com 120 ml |
| Citrato de Codeína | Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml |
| | Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido |
| | Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido |
| | Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com120 ml |
| Cloridrato de Codeína | Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml |
| | Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido |
| | Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido |
| | Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml |
| Metilbrometo de Codeína | Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml |
| | Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido |
| | Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido |
| | Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - porfrasco com 120 ml |
| Óxido de Codeína | Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml |
| | Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido |
| | Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido |
| | Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com120 ml |
| Salicilato de Codeína | Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml |
| | Salicilato de Codeína 30 mg - |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | por comprimido | |
| | | | Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido | |
| | | | Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com120 ml | |
| | Sulfato de Codeína | | Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml | |
| | | | Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido | |
| | | | Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido | |
| | | | Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com120 ml | |
| | Fosfato de Codeína | | Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml | |
| | | | Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido | |
| | | | Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido | |
| | | | Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com120 ml | |
| 29 | Danazol | 2937.19.90 | Danazol 100 mg - por cápsula | 3003.39.39/ 3004.39.39 |
| 30 | Deferasirox | 2933.99.69 | Deferasirox 125 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Deferasirox 250 mg - por comprimido | |
| | | | Deferasirox 500 mg - por comprimido | |
| 31 | Deferiprona | 2942.00.00 | Deferiprona 500 mg - por comprimido | 3003.90.58/ 3004.90.49 |
| 32 | Desferroxamina | 2942.00.00 | Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola | 3003.90.58/ 3004.90.48 |
| | Cloridrato de Desferroxamina | | Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola | |
| | Mesilato de | | Mesilato de Desferroxamina | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Desferroxamina | | 500 mg - injetável - por frasco-ampola | |
| 33 | Desmopressina | 2937.90.90 | Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml | 3003.39.29/ 3004.39.29 |
| | Acetato de Desmopressina | | Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml -aplicação nasal - por frasco 2,5 ml | |
| 34 | Donepezila | 2933.39.99 | Donepezila - 5 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Donepezila - 10 mg - por comprimidlo | |
| | Cloridrato de Donepezila | | Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido | |
| | | | Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimidlo | |
| 35 | Entacapona | 2922.50.99 | Entacapona 200 mg - por comprimido | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| 36 | Etanercepte (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 01.01.24 – Conv. ICMS 92/23) Redação anterior: Etanercepte (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 05.05.23 – Conv. ICMS 42/23) Redação anterior: Etanercepte | 2942.00.00 | Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida. Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida. Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola | 3002.15.20 |
| | | | Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida. Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida. Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola | 3002.10.38 |
| 37 | Etofibrato | 2918.99.99 | Etofibrato 500 mg - por cápsula | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| 38 | Everolimo | 2934.99.99 | Everolimo 1 mg - por comprimido | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| | | | Everolimo 0,5 mg - por comprimido | |
| | | | Everolimo 0,75 mg - por comprimido | |
| 39 | Fenofibrato | 2918.99.91 | Fenofibrato 200 mg - por cápsula | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | | | Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 40 | Fenoterol | 2922.50.99 | Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| | Cloridrato de Fenoterol | | Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Bromidrato de Fenoterol | | Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador | |
| 41 | Filgrastim | 3002.10.39 | Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringapreenchida | 3002.10.39 |
| 42 | Fludrocortisona | 2937.22.90 | Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido | 3003.39.99/ 3004.39.99 |
| | Acetato de Fludrocortisona | | Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido | |
| 43 | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 12.10.22 - Conv. ICMS 141/22 - Fluvastatina | 2933.99.19 | Fluvastatina 20 mg - por cápsula | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | | | Fluvastatina 40 mg - por cápsula | |
| | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 12.10.22 - Conv. ICMS 141/22 FluvastatinaSódica | | Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula | |
| | | | Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula | |
| 44 | Formoterol | 2924.29.99 | Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses | 3003.90.59/ 3004.90.49 |
| | | | Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante | |
| | Fumarato de Formoterol Diidratado | | Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses | |
| | | | Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante | |
| | Fumarato de Formoterol | | Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses | |
| | | | Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante | |
| 45 | Formoterol + Budesonida | 2924.29.99 / 2937.29.90 | Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | | | Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | inalante - por frasco de 60 doses | |
| | | | Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante | |
| | Fumarato de Formoterol + Budesonida | | Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatorio - 60 doses | |
| | | | Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses | |
| | | | Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses | |
| | | | Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400`mcg - por cápsula inalante | |
| | Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida | | Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses | |
| | | | Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante | |
| | | | Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg +Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante | |
| | | | Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg +Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses | |
| 46 | Gabapentina | 2922.49.90 | Gabapentina 300 mg - por cápsula | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| | | | Gabapentina 400 mg - por cápsula | |
| 47 | Galantamina | 2939.99.90 | Galantamina 8 mg - por cápsula | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Galantamina 16 mg - por cápsula | |
| | | | Galantamina 24 mg - por cápsula | |
| | Bromidrato de | | Bromidrato de Galantamina 8 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Galantamina | | mg - por cápsula | |
| | | | Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula | |
| | | | Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula | |
| | Hidrobrometo de Galantamina | | Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula | |
| | | | Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula | |
| | | | Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula | |
| 48 | Genfibrozila | 2918.99.99 | Genfibrozila 600 mg - por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | | | Genfibrozila 900 mg - por comprimido | |
| 49 | Gosserrelina | 2937.90.90 | Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida | 3003.39.26/ 3004.39.27 |
| | | | Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenhida) | |
| | Acetato de Gosserrelina | | Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola | |
| | | | Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida) | |
| 50 | Hidroxicloroquina | 2933.49.90 | Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | Sulfato de Hidroxicloroquina | | Sulfato de Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido | |
| 51 | Hidroxiuréia | 2928.00.90 | Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| 52 | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 12.10.22 - Conv. ICMS 141/22 Imiglucerase | 3507.90.39 | Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola | 3003.90.29/ 3004.90.19 |
| | Imunoglobulina | | Imunoglobulina Anti-HepatiteB 100 mg - injetável - por frasco ou ampola | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 53 | Anti-Hepatite B | | Imunoglobulina Anti-HepatiteB 500 mg - injetável - por frasco ou ampola | 3002.10.23 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 54 | Imunoglobulina Humana (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22) | 3504.00.90 | Imunoglobulina Humana 0,5 g- injetável - (por frasco)<br>Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)<br>Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)<br>Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco) | 3002.10.35 |
| | Redação anterior: Imunoglobulina Humana | 3504.00.90 | Imunoglobulina Humana 0,5 g- injetável - (por frasco)<br>Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)<br>Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)<br>Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)<br>Imunoglobulina Humana 3,0 g - Injetável - (por frasco)<br>Imunoglobulina Humana 6,0 g - Injetável - (por frasco) | 3002.10.35 |
| 55 | Infliximabe | 3504.00.90 | Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml | 3002.10.29 |
| 56 | Isotretinoína | 2936.21.19 | Isotretinoína 20 mg - por cápsula<br>Isotretinoína 10 mg - por cápsula | 3003.90.19/ 3004.50.90 |
| 57 | Lamivudina | 2934.99.93 | Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml)<br>Lamivudina 150 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 58 | Lamotrigina | 2933.69.19 | Lamotrigina 25 mg - por comprimido<br>Lamotrigina 100 mg - (por comprimido) | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 59 | Leflunomida | 2934.99.99 | Leflunomida 20 mg - por comprimido | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| 60 | Leuprorrelina<br> | 2937.90.90 | Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco<br>Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida<br>Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco | 3003.39.19 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Acetato de Leuprorrelina | | Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida | |
| 61 | Levodopa + Benserazida | 2937.39.11 / | Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido | 3003.39.93/ 3004.39.93 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | 2928.00.90 | Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - porcápsula ou comprimido | |
| | Levodopa + Cloridrato de Benserazida | | Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido | |
| | | | Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido | |
| 62 | Levodopa + Carbidopa | 2937.39.11 / 2928.00.20 | Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido | 3003.39.93/ 3004.39.93 |
| | | | Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido | |
| 63 | Levotiroxina | 2937.40.10 | Levotiroxina 150 mcg - por comprimido | 3003.39.81/ 3004.39.81 |
| | | | Levotiroxina 25 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina 50 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina 100 mcg - por comprimido | |
| | Levotiroxina Sódica Monoidratada | | Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido | |
| | Levotiroxina Sódica Pentaidratada | | Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina Sódica | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | Pentaidratada 50 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido | |
| | Levotiroxina Sódica | | Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido | |
| | | | Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido | |
| 64 | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 12.10.22 - Conv. ICMS 141/22 Lovastatina | 2902.90.90 | Lovastatina 10 mg - por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | | | Lovastatina 20 mg - por comprimido | |
| | | | Lovastatina 40 mg - por comprimido | |
| 65 | Mesalazina (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22) | 2922.50.99 | Mesalazina 1000 mg - por supositório<br>Mesalazina 400 mg - por comprimido<br>Mesalazina 500 mg - por comprimido<br>Mesalazina 250 mg - por supositório<br>Mesalazina 500 mg - por supositório<br>Mesalazina 800 mg - por comprimido<br>Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose | 3003.90.49/ 3004.90.39 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Redação anterior: Mesalazina | 2922.50.99 | Mesalazina 1000 mg - por supositório<br>Mesalazina 400 mg - por comprimido<br>Mesalazina 500 mg - por comprimido<br>Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema)-por dose<br>Mesalazina 250 mg - por supositório<br>Mesalazina 500 mg - por supositório<br>Mesalazina 800 mg - por comprimido<br>Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| 66 | Metadona | 2922.31.20 | Metadona 5 mg - por comprimido | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| | | | Metadona 10 mg - por comprimido | |
| | | | Metadona 10 mg/ml - injetável - | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | por ampola com 1 ml | |
| | Bromidato de Metadona | | Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido | |
| | | | Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido | |
| | | | Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml | |
| | Cloridrato de Metadona | | Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido | |
| | | | Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido | |
| | | | Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml | |
| 67 | Metilprednisolona | 2937.90.90 | Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola | 3003.39.99/ 3004.39.99 |
| | Aceponato de Metilprednisolona | | Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola | |
| | Acetato de Metilprednisolona | | Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola | |
| | Fosfato Sódico de Metilprednisolona | | Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola | |
| | Suleptanato de Metilprednisolona | | Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola | |
| | Succinato Sódico de Metilprednisolona | | Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola | |
| 68 | Metotrexato | 2933.59.99 | Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml | |
| | Metotrexato de Sódio | | Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml | |
| | | | Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 69 | Micofenolato de Mofetila | 2934.99.19 | Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| 70 | Micofenolato de Sódio | 2932.29.90 | Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido | 3003.90.69/ 3004.90.59 |
| | | | Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido | |
| 71 | Molgramostim | 3002.10.39 | Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco | 3002.10.39 |
| 72 | Morfina | 2939.11.61 | Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | | | Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Morfina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Morfina 30 mg - por comprimido | |
| | | | Morfina LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Morfina LC 60 mg - por cápsula | |
| | | | Morfina LC 100 mg - por cápsula | |
| | Acetato de Morfina | 2939.11.69 | Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml | |
| | | | Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido | |
| | | | Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula | |
| | | | Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula | |
| | Bromidrato de Morfina | | Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - porfrasco de 60 ml | |
| | | | Bromidrato de Morfina 10 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido | |
| | | | Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula | |
| | | | Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula | |
| | Cloridrato de Morfina | 2939.11.62 | Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml | |
| | | | Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido | |
| | | | Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula | |
| | | | Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula | |
| | Metilbrometo de Morfina | 2939.11.69 | Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - porfrasco de 60 ml | |
| | | | Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido | |
| | | | Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula | |
| | | | Metilbrometo de Morfina LC | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | 100 mg - por cápsula | |
| | Mucato de Morfina | | Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml | |
| | | | Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido | |
| | | | Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula | |
| | | | Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula | |
| | Óxido de Morfina | | Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml | |
| | | | Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido | |
| | | | Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula | |
| | | | Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula | |
| | Sulfato de Morfina Pentaidratada | 2939.11.62 | Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml | |
| | | | Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | comprimido | |
| | | | Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido | |
| | | | Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula | |
| | | | Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula | |
| | Tartarato de Morfina | 2939.11.69 | Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml | |
| | | | Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido | |
| | | | Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula | |
| | | | Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula | |
| | Sulfato de Morfina | 2939.11.62 | Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml | |
| | | | Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml | |
| | | | Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido | |
| | | | Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula | |
| | | | Sulfato de Morfina LC 60 mg - | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | por cápsula | |
| | | | Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula | |
| 73 | Octreotida | 2937.19.90 | Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola) | 3003.39.25/ 3003.39.26/ 3003.39.29/ 3004.39.29 |
| | | | Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola) | |
| | | | Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola) | |
| | | | Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola) | |
| | Acetato de Octreotida | | Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola) | |
| | | | Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola) | |
| | | | Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola) | |
| | | | Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola) | |
| 74 | Olanzapina | 2933.99.69 | Olanzapina 5 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Olanzapina 10 mg - por comprimido | |
| 75 | Pamidronato dissódico (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22) | 2931.00.49 | Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola<br>Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola | 3003.90.69/ 3004.90.59 |
| | Redação anterior: Pamidronato dissódico | 2931.00.49 | Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola<br>Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola<br>Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola | 3003.90.69/ 3004.90.59 |
| 76 | Pancreatina | 3001.20.90 | Pancreatina 10.000UI - por cápsula | 3003.90.29/ 3004.90.19 |
| | | | Pancreatina 25.000UI - por cápsula | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 77 | Penicilamina | 2930.90.19 | Penicilamina 250 mg - por cápsula | 3003.90.69/ 3004.90.59 |
| | Cloridrato de | | Cloridrato de Penicilamina 250 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Penicilamina | | mg - por cápsula | |
| 78 | Pramipexol | 2921.59.90 | Pramipexol 1 mg - por comprimido | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| | | | Pramipexol 0,125 mg - por comprimido | |
| | | | Pramipexol 0,25 mg - por comprimido | |
| | Dicloridrato de Pramipexol | | Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido | |
| | | | Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido | |
| | | | Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido | |
| 79 | Pravastatina | 2918.19.90 | Pravastatina 40 mg - por comprimido | 3003.90.39/ 3004.90.29 |
| | | | Pravastatina 10 mg - por comprimido | |
| | | | Pravastatina 20 mg - por comprimido | |
| | Pravastatina Sódica | | Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido | |
| | | | Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido | |
| | | | Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido | |
| 80 | Quetiapina (NR dada pelo Dec. 29846 – efeitos a partir de 01.02.23 – Conv. ICMS 180/22) | 2934.99.69 | Quetiapina 25 mg – por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| | | | Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada | |
| | | | Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada | |
| | | | Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Redação anterior: Quetiapina | | Redação anterior: Quetiapina 200 mg - por comprimido<br>Quetiapina 25 mg -por comprimido<br>Quetiapina 100 mg -por comprimido | |
| | Hemifumarato de Quetiapina (NR dada pelo Dec. 29846 – efeitos a partir de 01.02.23 – Conv. ICMS 180/22)<br><br>Redação anterior: Fumarato de Quetiapina | | Hemifumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada<br><br>Hemifumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada<br><br>Hemifumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada<br><br>Hemifumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada<br><br>Redação anterior: Fumarato de Quetiapina 200 mg<br>- por comprimido<br>Fumarato de Quetiapina 25 mg<br>- por comprimido<br>Fumarato de Quetiapina 100 mg<br>- por comprimido | |
| 81 | Raloxifeno | 2934.99.99 | Raloxifeno 60 mg - por comprimido | 3003.90.89/ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Cloridrato de Raloxifeno | | Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido | 3004.90.79 |
| 82 | Ribavirina | 2934.99.99 | Ribavirina 250 mg - por cápsula | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| 83 | Riluzol | 2934.20.90 | Riluzol 50 mg - por comprimido | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| 84 | Risedronato Sódico (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22) | 2931.00.49 | Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido | 3003.90.69/ 3004.90.59 |
| | Redação anterior: Risedronato Sódico | 2931.00.49 | Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido<br>Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido | 3003.90.69/ 3004.90.59 |
| 85 | Risperidona | 2933.59.99 | Risperidona 1 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Risperidona 2 mg - por comprimidos | |
| 86 | Rivastigmina | 2933.49.90 | Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula | |
| | | | Rivastigmina 3 mg - por cápsula | |
| | | | Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula | |
| | | | Rivastigmina 6 mg - por cápsula | |
| | Hemitartarato de Rivastigmina | | Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml | |
| | | | Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula | |
| | | | Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula | |
| | | | Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula | |
| | | | Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula | |
| | Hidrogenotartarato | 2933.49.90 | Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml | 3003.90.79/ 3004.90.69/ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | de Rivastigmina | / 2937.19.90 | Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por | 3003.39.25/ 3004.39.26 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | cápsula | |
| | | | Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - porcápsula | |
| | | | Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula | |
| | | | Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - porcápsula | |
| 87 | Sacarato de Hidróxido Férrico | 2821.10.30 | Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| 88 | Salbutamol | 2922.50.99 | Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| | Sulfato de Salbutamol | | Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses | |
| 89 | Salmeterol | 2922.50.99 | Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| | Xinafoato de Salmeterol | | Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses | |
| 90 | Selegilina (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22) | 2921.59.90 | Selegilina 5 mg - por comprimido | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| | Cloridrato de Selegilina (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22) | | Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido | |
| | Redação anterior: Selegilina | 2921.59.90 | Selegilina 10 mg - por comprimido<br>Selegilina 5 mg - por comprimido | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| | Redação anterior: Cloridrato de Selegilina | | Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido<br>Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido | |
| 91 | Sevelâmer | 2942.00.00 | Sevelâmer 800 mg - por comprimido | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| | Cloridrato de Sevelâmer | | Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 92 | Sinvastatina | 2932.29.90 | Sinvastatina 80 mg - por comprimido | 3003.90.69/ 3004.90.59 |
| | | | Sinvastatina 5 mg - por comprimido | |
| | | | Sinvastatina 10 mg - por comprimido | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | Sinvastatina 20 mg - por comprimido | |
| | | | Sinvastatina 40 mg - por comprimido | |
| 93 | Sirolimo | 2933.39.99 | Sirolimo 1mg - por drágea | 3004.90.78 |
| | | | Sirolimo 2mg - por drágea | |
| | | | Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml | |
| 94 | Somatropina (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 29.12.22 – Conv. ICMS 180/22)<br><br>Redação anterior: Somatropina (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 47/21) | 2937.11.00 | Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule | 3003.39.29/ 3004.39.29<br><br>Redação anterior: 3003.90.33 3004.90.99 |
| | | | Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule | |
| | | | Somatropina - 15 UI – por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicaçao) ou seringa preenchida ou carpule | |
| | | | Somatropina - 16 UI – por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule | |
| | | | Somatropina - 18 UI – por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule | |
| | | | Somatropina - 24 UI – por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule | |
| | | | Somatropina - 30 UI – por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule | |
| | | | Somatropina - 36 UI – por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule | |
| | | | Somatropina - 45 UI – por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule | |
| 94 | Redação original: | 2937.11.00 | Somatropina - 4 UI - injetável - por | 3003.39.11/ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Somatropina | | frasco-ampola<br>Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola | 3004.39.11 |
| 95 | Sulfassalazina | 2935.00.19 | Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido) | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| 96 | Tacrolimo | 2934.99.99 | Tacrolimo 1 mg - por cápsula<br>Tacrolimo 5 mg - por cápsula | 3003.90.88/ 3004.90.78 |
| 97 | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 12.10.22 - Conv. ICMS 141/22 Tolcapona | 2914.70.90 | Tolcapona 100 mg - por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| 98 | Topiramato | 2935.00.99 | Topiramato 100 mg - por comprimido<br>Topiramato 25 mg - por comprimido<br>Topiramato 50 mg - por comprimido | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| 99 | Toxina Botulínica tipo A | 3002.90.92 | Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)<br>Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola) | 3002.90.92 |
| 100 | Triexifenidil<br>Cloridrato de Triexifenidil | 2933.39.99 | Triexifenidil 5 mg - por comprimido<br>Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 101 | Triptorrelina<br>Acetato de Triptorrelina<br>Embonato de Triptorrelina | 2937.90.90 | Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola<br>Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola<br>Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola | 3003.39.18/ 3004.39.18 |
| 102 | Vigabatrina | 2922.49.90 | Vigabatrina 500 mg - por comprimido | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| 103 | Ziprasidona | 2933.59.19 | Ziprasidona 80 mg - por comprimido<br>Ziprasidona 40 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Cloridrato de Ziprasidona | | Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Monoidratada | | comprimido | |
| | | | Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido | |
| | Mesilato de Ziprasidona | | Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido | |
| | | | Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido | |
| | Cloridrato de Ziprasidona | | Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido | |
| | | | Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido | |
| 104 | Soro - Outros soros | 3002.10.19 | Soro - Outros soros | 3002.10.19 |
| 105 | Soro Anti-Aracnídico | 3002.10.19 | Soro Anti-Aracnídico | 3002.10.19 |
| 106 | Soro Anti-Bot/Crotálico | 3002.10.19 | Soro Anti-Bot/Crotálico | 3002.10.19 |
| 107 | Soro Anti-Bot/Laquético | 3002.10.19 | Soro Anti-Bot/Laquético | 3002.10.19 |
| 108 | Soro Anti-Botrópico | 3002.10.19 | Soro Anti-Botrópico | 3002.10.19 |
| 109 | Soro Anti-Botulínico | 3002.10.19 | Soro Anti-Botulínico | 3002.10.19 |
| 110 | Soro Anti-Crotálico | 3002.10.19 | Soro Anti-Crotálico | 3002.10.19 |
| 111 | Soro Anti-Diftérico | 3002.10.15 | Soro Anti-Diftérico | 3002.10.15 |
| 112 | Soro Anti-Elapídico | 3002.10.19 | Soro Anti-Elapídico | 3002.10.19 |
| 113 | Soro Anti-Escorpiônico | 3002.10.19 | Soro Anti-Escorpiônico | 3002.10.19 |
| 114 | Soro Anti-Lactrodectus | 3002.10.19 | Soro Anti-Lactrodectus | 3002.10.19 |
| 115 | Soro Anti-Lonômia | 3002.10.19 | Soro Anti-Lonômia | 3002.10.19 |
| 116 | Soro Anti-Loxoscélico | 3002.10.19 | Soro Anti-Loxoscélico | 3002.10.19 |
| 117 | Soro Anti-Rábico | 3002.10.19 | Soro Anti-Rábico | 3002.10.19 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 118 | Soro Anti-Tetânico | 3002.10.12 | Soro Anti-Tetânico | 3002.10.12 |
| 119 | Vacina BCG | 3002.20.29 | Vacina BCG | 3002.20.29 |
| 120 | Vacina contra Febre Amarela | 3002.20.29 | Vacina contra Febre Amarela | 3002.20.29 |
| 121 | Vacina contra Haemóphilus | 3002.20.29 | Vacina contra Haemóphilus | 3002.20.29 |
| 122 | Vacina contra Hepatite B | 3002.20.23 | Vacina contra Hepatite B | 3002.20.23 |
| 123 | Vacina contra Influenza | 3002.20.29 | Vacina contra Influenza | 3002.20.29 |
| 124 | Vacina contra Poliomielite | 3002.20.22 | Vacina contra Poliomielite | 3002.20.22 |
| 125 | Vacina contra Raiva Canina | 3002.20.29 | Vacina contra Raiva Canina | 3002.20.29 |
| 126 | Vacina contra Raiva Vero | 3002.20.29 | Vacina contra Raiva Vero | 3002.20.29 |
| 127 | Vacina Dupla Adulto | 3002.20.29 | Vacina Dupla Adulto | 3002.20.29 |
| 128 | Vacina Dupla Infantil | 3002.20.29 | Vacina Dupla Infantil | 3002.20.29 |
| 129 | Vacina Tetravalente | 3002.20.29 | Vacina Tetravalente | 3002.20.29 |
| 130 | Vacina Tríplice DPT | 3002.20.27 | Vacina Tríplice DPT | 3002.20.27 |
| 131 | Vacina Tríplice Viral | 3002.20.26 | Vacina Tríplice Viral | 3002.20.26 |
| 132 | Vacinas - Outras vacinas para medicina humana | 3002.20.29 | Vacinas - Outras vacinas para medicina humana | 3002.20.29 |
| 133 | Fosfato de Oseltamivir (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22) | 2924.29.49 | Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido<br>Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido<br>Fosfato de Oseltamivir 75 mg - por comprimido | 3003.90.59/ 3004.90.49 |
| | Redação anterior: Fosfato de Oseltamivir | 2933.59.49 | Oseltamivir 30 mg - por comprimido<br>Oseltamivir 45 mg - por comprimido<br>Oseltamivir 75 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 134 | Vacina meningocócica conjugada do Grupo “C” | 3002.20.15 | Vacina contra meningite C | 3002.20.15 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 135 | Entecavir | 29335949 | Baraclude 1mg - por comprimido | 30.049.079 |
| | | | Baraclude 0.5mg - por comprimido | |
| 136 | Adefovir | 2933.59.49 | Adefovir 10 mg - por comprimido | 3003.90.79/ |
| | | | Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido | 3004.90.69 |
| 137 | Atorvastatina | 2933.99.49 | Atorvastatina 40 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | Atorvastatina 80 mg - por comprimido | |
| | Atorvastatina Lactona | | Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido | |
| | | | Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido | |
| | Atorvastatina Sódica | | Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido | |
| | | | Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido | |
| | Atorvastatina Cálcica | | Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido | |
| | | | Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido | |
| 138 | Bromocriptina | 2939.69.90 | Mesilato de Bromocriptina | 3003.40.90/ 3004.40.90 |
| | | | | |
| 139 | Budesonida | 2937.29.90 | Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante | 3003.39.99/ 3004.39.99 |
| | | | Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses | |
| | | | Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses | |
| 140 | Calcitonina | 2937.90.90 | Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola) | 3003.39.29/ 3004.39.25 |
| | Calcitonina Sintética Humana | | Calcitonina Sintética Humana | |
| | Calcitonina | | Calcitonina Sintética de Salmão | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Sintética de Salmão | | 50 UI - injetável - (por ampola) | |
| 141 | Ciprofibrato | 2918.99.99 | Ciprofibrato 100 mg por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| 142 | Clobazam | 2933.72.10 | Clobazam 10 mg - por comprimido<br>Clobazam 20 mg - por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| 143 | Danazol | 2937.19.90 | Danazol 50 mg - por cápsula<br>Danazol 200 mg - por cápsula | 3003.39.39/ 3004.39.39 |
| 144 | Entecavir | 2933.59.49 | Entecavir 0,5 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 145 | Etossuximida | 2925.19.90 | Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml) | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| 146 | Fenoterol | 2922.50.99 | Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador | |
| | Cloridrato de Fenoterol | | Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador | 3003.90.49/ 3004.90.39 |
| | Bromidrato de Fenoterol | | Bromidato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador | |
| 147 | Iloprosta (NR dada pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19)<br><br>Redação Original: Iloprosta | 2918.19.90/ 2937.50.00<br><br>2918.19.90 | Iloprosta 10 mcg/ml soluçãopara nebulização (ampola de 1 ml)<br><br>Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)<br><br>Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml) | 3003.90.39/ 3004.90.29<br><br>3003.90.39/ 3004.90.29 |
| 148 | Imunoglobulina Anti- Hepatite B | 3504.00.90 | Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola | 3002.10.23 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 149 | Lamotrigina | 2933.69.19 | Lamotrigina 50 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 150 | Metotrexato | 2933.59.99 | Metotrexato 2,5 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | Metotrexato de Sódio | | Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido | |
| 151 | Nitrazepam | 2933.91.62 | Nitrazepam 5 mg - por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| 152 | Octreotida | 2937.19.90 | Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frascoampola | 3003.39.26 |
| | Acetato de Octreotida | | Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola | 3003.39.29/ 3004.39.29 |
| 153 | Primidona | 2933.79.90 | Primidona 100 mg - por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | | | Primidona 250 mg - por comprimido | |
| 154 | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 01.02.23 - Conv. ICMS 180/22 Quetiapina | 2934.99.69 | Quetiapina 300 mg - por comprimido | 3003.90.89/ 3004.90.79 |
| | REVOGADO PELO DEC. 29846/24 - EFEITOS A PARTIR DE 01.02.23 - Conv. ICMS 180/22 Fumarato de Quetiapina | | Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido | |
| 155 | Risperidona | 2933.59.99 | Risperidona 3 mg - por comprimido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 156 | Sildenafila | 2935.00.19 | Sildenafila 20 mg - por comprimido | 3003.90.99/ 3004.90.99 |
| | Citrato de Sildenafila | | Citrato de Sildenafila 20 mg - por comprimido | |
| | Tenofovir | | Tenofovir 300 mg - por comprimido | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 157 | Fumarato de Tenofovir | 2933.59.49 | Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido | 3003.90.78/ 3004.90.68 |
| 158 | Triptorrelina | 2937.90.90 | Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola | |
| | Acetato de Triptorrelina | | Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola | 3003.39.18/ 3004.39.18 |
| | Embonato de Triptorrelina | | Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 159 | Piridostigmina | 2933.39.89 | Piridostigmina 60 mg (por comprimido) | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 160 | Natalizumabe **(NR dada pelo Dec. 26821/22 – efeitos a partir de 27.07.21)**<br>Redação anterior: Natalizumabe | 3002.13.00<br>3002.10.99 | Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)<br>Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola) | 3002.15.90<br>3004.10.39 |
| 161 | Insulina Humana NPH | 2937.12.00 | 100 ui/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml<br>100 ui/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml<br>100 ui/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml | 3004.31.00/ 3003.31.00 |
| 162 | Insulina Humana Regular | 2937.12.00 | 100 ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml<br>100 ui/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml<br>100 ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml | 3004.31.00<br>3003.31.00 |
| 163 | Alfavelaglicerase (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22)<br>Redação anterior: Alfavelaglicerase | 3507.90.39 | Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola<br>Alfavelaglicerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola<br>Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola | 3003.90.99/ 3004.90.99<br>3003.90.99/ 3004.90.99 |
| 164 | Miglustate | 2933.39.99 | Miglustate 100 mg - por cápsula | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 165 | Acetato de medroxiprogesterona | 2937.23.10 | Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml | 3004.39.39 |
| 166 | Atenolol | 2924.29.43 | Atenolol 25 mg | 3004.90.42 |
| 167 | Brometo de ipratrópio | 2939.99.90 | Brometo de ipratrópio 0,02 mg<br>Brometo de ipratrópio 0,25 mg | 3004.40.90<br>3004.40.90 |
| 168 | Budesonida | 2937.29.90 | Budesonida 32 mcg<br>Budesonida 50 mcg | 3004.39.99<br>3004.39.99 |
| 169 | Captopril | 2933.99.49 | Captopril 25 mg | 3004.90.69 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 170 | Cloridrato de metformina | 2925.29.90 | Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg | 3004.90.49 |
| | | | Cloridrato de metformina 850 | 3004.90.49 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | mg | |
| 171 | Cloridrato de propranolol | 2922.50.50 | Cloridrato de propranolol 40 mg | 3004.90.36 |
| 172 | Dipropionato de beclometasona (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19)<br><br>Redação Original: Dipropionato de beclometasona | 2937.22.90<br><br>2937.22.90 | Dipropionato de beclometasona 50 mcg<br><br>Dipropionato de beclometasona 50 mcg | 3004.32.90<br><br>3004.39.99 |
| 173 | Etinilestradiol + Levonorgestrel (NR dada pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 47/21)<br><br>173 Redação original: Etinilestradiol + Levonorgestrel | 2937.23.49<br>2937.23.21<br><br>2937.23.49<br>2937.23.21 | Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml<br><br>Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg | 3006.60.00<br><br>3004.39.39 |
| 174 | Glibenclamida | 2935.00.92 | Glibenclamida 5 mg | 3004.90.79 |
| 175 | Hidroclorotiazida | 2935.00.29 | Hidroclorotiazida 25 mg | 3004.90.79 |
| 176 | Losartana Potássica | 2933.29.99 | Losartana Potássica 50 mg | 3004.90.69 |
| 177 | Maleato de enalapril | 2933.99.46 | Maleato de enalapril 10 mg | 3004.90.69 |
| 178 | Maleato de timolol | 2934.99.92 | Maleato de timolol 2,5 mg | 3004.90.77 |
| | | | Maleato de timolol 5 mg | 3004.90.77 |
| 179 | Noretisterona | 2937.23.99 | Noretisterona 0,35 mg | 3004.39.39 |
| 180 | Sulfato de salbutamol | 2922.50.99 | Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml | 3004.90.39 |
| 181 | Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol (NR dada pelo Dec. | 2937.23.99 | Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato estradiol de 5 mg/ml | 3006.60.00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 181 | 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.21 – Conv. ICMS 47/21)<br>Redação original: Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona | 2937.23.99 | Valerato de estradiol 50 mg/ml + + Enantato de noretisterona 5 mg/ml | 3004.39.39 |
| 182 | Telaprevir | 2933.59.99 | Telaprevir 375 mg comprimido revestido | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 183 | Palivizumabe (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19) | 3002.15.90 | Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc | 3002.15.90 |
| | | | Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola | 3002.15.90 |
| | Redação Original: Palivizumabe | 3002.10.29 | Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc | 3002.10.29 |
| | | | Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml | |
| 184 | Certolizumabe pegol | 3002.10.29 | Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos | 3002.10.29 |
| | | | Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos | |
| 185 | Abatacepte (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19) | 3002.10.29 | Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc | 3002.10.29 |
| | | | Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext | 3002.10.29 |
| | Redação Original: Abatacepte | 3002.10.29 | Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc | 3002.10.29 |
| 186 | Golimumabe | 3002.10.29 | Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml | 3002.10.29 |
| | | | Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora | |
| 187 | Boceprevir | 2934.99.99 | Boceprevir 200 mg capgel dura | 3003.90.89/ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | ct bl al plas inc | 3004.90.79 |
| 188 | Trastuzumabe | 3002.10.29 | Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc | 3002.10.29 |
| 189 | Tocilizumabe | 3002.10.29 | Tocilizumabe 80 mg | 3002.10.29 |
| 190 | Tenecteplase | 3002.10.39 | Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml | 3002.10.39 |
| | | | Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml | |
| 191 | Bosentana | 2935.00.19 | Bosentana - concentrações 62,5mg e 125mg, caixa com 60 comprimidos | 3004.90.79 |
| 192 | Ambrisentana | 2933.59.49 | Ambrisentana - concentrações 5mg e 10mg, caixa com 30 comprimidos | 3004.90.79 |
| 193 | Palivizumabe (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19) | 3002.15.90 | Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola | 3002.15.90 |
| | Palivizumabe | 3002.10.29 | Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 mL | 3002.10.29 |
| 194 | Rivastigmina (Exelon Patch) | 2933.49.90 | 9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H) | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| | | | 18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H) | |
| | | | 27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H) | |
| 195 | Insulina Asparte (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.06.19 – Conv. ICMS 02/19) | 2937.19.90 | 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) | 3004.39.29 |
| | | | 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | (flexpen) | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen) | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen) | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch) | |
| | | | 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flextouch) | |
| 196 | Abatacepte (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 3002.10.29 | Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida | 3002.10.29 |
| 197 | Acetazolamida (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2935.00.29 | Acetazolamida 250mg (comprimido) | 3003.90.89 / 3004.90.79 |
| 198 | Alfataliglicerase (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 3507.90.39 | Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco-ampola) | 3003.90.29 / 3004.90.19 |
| 199 | Bevacizumabe (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 3002.10.38 | Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4ml) | 3002.10.38 |
| 200 | Bimatoprosta (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. | 2924.29.99 | Bimatorposta 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3ml) | 3003.90.59 / 3004.90.49 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | ICMS 132/19) | | | |
| 201 | Brimonidina (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2933.29.99 | Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml) | 3003.90.79/ 3004.90.69 |
| 202 | Brinzolamida (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2935.00.99 | Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml) | 3003.90.89 / 3004.90.79 |
| 203 | Calcipotriol (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2906.19.90 | Calcipotriol 50mcg/g pomoda (bisnaga 30g) | 3003.90.99 / 3004.90.99 |
| 204 | Clobetasol (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2937.22.90 | Clobetasol 0,5mg/g solução capilar (frasco 50g) | 3003.39.99 / 3004.39.99 |
| 205 | Clopidogrel (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2934.99.99 | Clopidogrel 75mg (comprimido) | 3003.90.89 / 3004.90.79 |
| 206 | Daclatasvir (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2924.29.39 | Daclatasvir 30mg (por comprimido revestido) Daclatasvir 60mg (por comprimido revestido) | 3003.90.29 / 3004.90.19 |
| 207 | Dorzolamida (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2935.00 99 | Dorzolamida 50mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml) | 3003.90.89 / 3004.90.79 |
| 208 | Fingolimode (AC | 2934.99.99 | | 3004.90.39 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | | Fingolimode 0,5mg (por cápsula) | |
| 209 | Lanreotida (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 27.04.22 – Conv. ICMS 31/2022)<br><br>Redação anterior: Lanreotida (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2937.19.90 | Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida)<br>Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida)<br>Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)<br><br>Redação anterior: anreotida 60mg injetável (seringa reenchida) | 3004.39.29<br><br>3003.39.99 / 3004.39.99 |
| 210 | Latanoprosta (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2918.19.90 | Latanoprosta 0,05mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml) | 3003.90.39 /3004.90.29 |
| 211 | Naproxeno (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2918.99.40 | Naproxeno 250mg (comprimido)<br>Naproxeno 500mg (comprimido) | 3003.90.39 / 3004.90.29 |
| 212 | Pilocarpina (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2939.99.31 | Pilocarpina 20mg/ml (frasco 10ml) | 3003.40.20 / 3004.40.20 |
| 213 | Simeprevir (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2924.29.99 | Simeprevir 150mg (por cápsula) | 3003.90.89 / 3004.90.79 |
| 214 | Sofosbuvir (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2933.39.99 | Sofosbuvir 400mg (por comprimido revestido) | 3003.90.89 / 3004.90.79 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 215 | Travoprosta (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de | 2934.99.99 | Travoprosta 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml) | 3003.90.89 / 3004.90.79 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | | | |
| 216 | Insulina Humana (ação rápida) (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2937.12.00 | Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML | 3004.31.00 |
| 217 | Insulina Humana (ação rápida) (AC pelo Dec. 24379/19 – efeitos a partir de 1º.09.19 – Conv. ICMS 132/19) | 2937.12.00 | Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5 | 3004.31.00 |
| 218 | Eritropoietina Humana Recombinante **(AC pelo Dec. 24667, de 10.01.20 – efeitos a partir de 1º.12.19 – Conv. ICMS 158/19)** | 3001.20.90 | Eritropoetina Humana Recombinante - 1.000 U – por injetável – (por frasco/ampola) | 3001.20.90 |
| | | | Eritropoetina Humana Recombinante - 2.000 U – por injetável – (por frasco/ampola) | |
| | | | Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U – por injetável – (por frasco/ampola) | |
| | | | Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U – por injetável – (por frasco/ampola) | |
| | | | Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000 U – por injetável – (por frasco/ampola) | |
| 219 | Insulina Glulisilina **(AC pelo Dec. 24970, de 22.04.20 – efeitos a partir de 1º.03.2020 – Conv. ICMS 211/19)** | 2937.19.90 | 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml<br>100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml<br>100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas<br>100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml | 3004.39.29 |
| 220 | Insulina Lispro | 2937.19.90 | 100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml | 3004.39.29 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | **(AC pelo Dec. 24970, de 22.04.20 – efeitos a partir de 1º.03.2020 – Conv. ICMS 211/19)** | | 100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml<br>100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml<br>100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas<br>100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas<br>100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas | |
| 221 | Insulina Humana NPH **(AC pelo Dec. 24970, de 22.04.20 – efeitos a partir de 1º.03.2020 – Conv. ICMS 211/19)** | 2937.12.00 | Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML | 3004.31.00 |
| 222 | Insulina Humana NPH **(AC pelo Dec. 24970, de 22.04.20 – efeitos a partir de 1º.03.2020 – Conv. ICMS 211/19)** | 2937.12.00 | Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5 | 3004.31.00 |
| 223 | Cloridrato de Cinacalcete **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS 47/21)** | 2921.49.90 | Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido | 3003.90.33<br>3004.90.99 |
| | | | Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido | 3003.90.33<br>3004.90.99 |
| 224 | Paricalcitol **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS 47/21)** | 2906.19.90 | Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml | 3004.90.99 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 225 | Idursulfase Alfa **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS 47/21)** | 3507.90.39 | Idursulfase Alfa 2mg/mlsolução injetável (frasco com 3ml) | 3004.90.14<br>3004.90.99 |
| 226 | Furamato de Dimetila **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS 47/21)** | 2917.19.30 | Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada | 3004.90.29 |
| | | | Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada | 3004.90.29 |
| 227 | Laronidase **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS 47/21)** | 3507.90.39 | Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml) | 3004.90.19 |
| 228 | Mesilato de Rasagilina **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS 47/21)** | 2921.49.90 | Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido | 3004.90.39 |
| 229 | Teriflunomida **(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS 47/21)** | 2926.90.99 | Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido | 3004.90.49 |
| | Tofacitinibe (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 12.10.22 – Conv. ICMS 141/22) | 2933.99.49 | Citrato de Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido | 3004.90.69/ 3004.90.99 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 230 | Redação anterior: Tofacitinibe (AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – | 2933.99.49 | Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido | 3004.90.69<br>3004.90.99 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | **Conv. ICMS 47/21)** | | | |
| 231 | Insulina Degludeca **(NR dada pelo Dec. 27440/22 – Efeitos a partir de 1º.01.2023 – Conv. ICMS 218/21)** | 2937.19.90 | 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA | 3004.39.29 |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA | |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA | |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA | |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA | |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA | |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA | |
| | | | 200 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA | |
| | | | 200 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA | |
| | | | 200 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA | |
| | | | 200 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA | |
| 231 | Redação anterior: Insulina Degludeca(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS 47/21) | 2937.19.90 | TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) | 3004.39.29 |
| | | | TRESIBA 100 U/ML SOL INJCT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 232 | Insulina Glargina **(NR dada pelo Dec. 27440/22 – Efeitos a partir de 1º.01.2023 – Conv. ICMS 218/21)** | 2937.12.00 | 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML | 3004.39.29 |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 60 UI PLAS | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 80 UI PLAS | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 60 UI PLAS | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 80 UI PLAS | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 60 UI PLAS | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 80 UI PLAS | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3ML + 3 CAN APLIC | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 3 FA VD INC X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | VD TRANS 3 ML + 5 CAN APLIC | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML + 5 CAN APLIC | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 60 UI PLAS | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 80 UI PLAS | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 10 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 10 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML | |
| | | | 300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC | |
| | | | 300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC | |
| | | | 300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC | |
| | | | 300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC | |
| | | | 300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 232 | Redação anterior: Insulina Glargina(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS47/21) | 2937.12.00 | 300 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 1,5 ML + CAN APLIC | 3004.39.29 |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML + SISTEMA APLIC PLAS | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT CARPVD INC X 3 ML | |
| | | | 100 UI/ML SOL INJ CT FAVD INC X 10 ML | |
| 233 | Insulina Detemir **(NR dada pelo Dec. 27440/22 – Efeitos a partir de 1º.01.2023 – Conv.ICMS 218/21)** | 2937.19.90 | 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA | 3004.39.29 |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA | |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA | |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA | |
| 233 | Redação anterior: Insulina Detemir(AC pelo Dec. 26360/21 – efeitos a partir de 1º.06.2020 – Conv. ICMS47/21) | 2937.19.90 | 100 U/ML SOL INJ CT 5CARP VD INC X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAST | 3004.39.29 |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 5CARP VD INC X 3 ML | |
| | | | 100 U/ML SOL INJ CT 1CARP VD INC X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAST | |
| 234 | Ustequinumabe | 3002.13.00 | Ustequinumabe 45 mg/0,5 mL | 3002.15.90 |
| 235 | Emicizumabe | 3002.13.00 | Emicizumabe - 30 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (30 mg/ml) | 3002.15.90 |
| | | | Emicizumabe - 60 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,4 ML - Solução Injetável (150 mg/ml) | |
| | | | Emicizumabe - 105 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,7 ML - Solução Injetável (150 mg/ml) | |
| | | | Emicizumabe - 150 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (150 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | mg/ml) | |
| 236 | Risanquizumabe **(AC pelo Dec. 26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.22 – Conv. ICMS 133/21)** | 3002.13.00 | Risanquizumabe - 75 mg/0,83 mL - solução injetável | 3002.15.90 |
| 237 | Ranibizumabe **(AC pelo Dec. 26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.22 – Conv. ICMS 133/21)** | 3002.13.00 | Ranibizumabe - 10mg/ml - solução injetável | 3002.15.90 |
| 238 | Delamanida **(AC pelo Dec. 26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.22 – Conv. ICMS 133/21)** | 2934.99.39 | Delamanida - 50 mg - comprimido revestido | 3003.90.89 3004.90.79 |
| 239 | Bedaquilina **(AC pelo Dec. 26923/22 – efeitos a partir de 1º.01.22 – Conv. ICMS 133/21)** | 2933.49.90 | Bedaquilina - 100 mg - comprimido | 3003.90.79 3004.90.69 |
| 240 | Alentuzumabe **(AC pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2022 – Conv. ICMS 158/21)** | 3002.13.00 | Alentuzumabe 10 mg/mL - Solução para diluição para infusão | 3002.15.90 |
| 241 | Ocrelizumabe **(AC pelo Dec. 26924/22 – efeitos a partir de 1º.12.2022 – Conv. ICMS 158/21)** | 3002.13.00 | Ocrelizumabe 30 mg/ml SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ml | 3002.15.90 |
| 242 | Abacavir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2922.50.99 | 300 mg - comprimido revestido 200 mg/ml Solução oral - frasco | 3003.90.78 3004.90.68 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 243 | Atazanavir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2933.39.99 | 200 mg - cápsula gelatinosa dura<br>300 mg - cápsula gelatinosa dura | 3003.90.78<br>3004.90.68 |
| 244 | Darunavir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2935.90.29 | 75 mg - comprimido<br>150 mg - comprimido<br>600 mg - comprimido<br>800 mg - comprimido | 3003.90.89<br>3004.90.79 |
| 245 | Dolutegravir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2924.29.99 | 50 mg - comprimido revestido | 3003.90.59<br>3004.90.49 |
| 246 | Efavirenz (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2933.39.99 | 200 mg - Cápsula gelatinosa dura<br>600 mg - Comprimido revestido<br>30 mg/ml Solução oral - Frasco | 3003.90.88<br>3004.90.78 |
| 247 | Enfuvirtida (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2933.29.99 | 108 mg (90 mg/ml após reconstituição) - Pó para solução injetável | 3003.90.78<br>3004.90.68 |
| 248 | Entricitabina + Tenofovir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2934.99.29 (Entricitabina)<br>2933.59.49 (Tenofovir) | Entricitabina 200 mg + tenofovir 300 mg - comprimido revestido | 3003.90.99<br>3004.90.99 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 249 | Estavudina (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2934.99.27 | 1 mg/ml solução oral - Frasco | 3003.90.89<br>3004.90.79 |
| 250 | Etravirina (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2933.59.29 | 100 mg - comprimido<br>200 mg - comprimido | 3003.90.79<br>3004.90.69 |
| 251 | Fosamprenavir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2935.90.29 | 50 mg/ml - Suspensão oral - Frasco | 3003.90.88<br>3004.90.78 |
| 252 | Lamivudina (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2934.99.93 | 150 mg - Comprimido revestido<br>10 mg/ml Solução oral - Frasco de 240 ml | 3003.90.89<br>3004.90.79 |
| 253 | Lamivudina + Zidovudina (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2934.99.93 (Lamivudina)<br>2934.99.22 (Zidovudina) | Lamivudina 150mg + zidovudina 300mg - Comprimido revestido | 3003.90.89<br>3004.90.79 |
| 254 | Lopinavir + ritonavir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2933.59.49 (Lopinavir)<br>2934.99.99 (Ritonavir) | Lopinavir 100mg + ritonavir 25mg - Comrpimido revestido<br>Lopinavir 80mg/mL + ritonavir 20mg/mL - Solução Oral - Frasco<br>Lopinavir 200 mg + ritonavir 50mg - Comprimido revestido | 3003.90.99<br>3004.90.99 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 255 | Maraviroque (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2924.29.99 | 150 mg - Comprimido revestido | 3003.90.79<br>3004.90.69 |
| 256 | Nevirapina (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2934.99.99 | 200 mg - Comprimido simples<br>10 mg/ml Suspensão oral - Frasco | 3003.90.78<br>3004.90.68 |
| 257 | Raltegravir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2924.29.99 | 100 mg - Comprimido mastigável<br>400 mg - Comprimido revestido | 3003.90.89<br>3004.90.79 |
| 258 | Ritonavir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2934.99.99 | 100 mg - Comprimido revestido<br>80 mg/ml Solução oral - Frasco | 3003.90.88<br>3004.90.78 |
| 259 | Tenofovir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2933.59.49 | 300 mg - Comprimido revestido | 3003.90.78<br>3004.90.68 |
| 260 | Tenofovir + lamivudina (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2933.59.49 (Tenofovir)<br>2934.99.93 (Lamivudina) | Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg - Comprimido revestido | 3003.90.99<br>3004.90.99 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 261 | Tenofovir + lamivudina + efavirenz (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina) 2933.39.99 (Efavirenz) | Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg + efavirenz 600mg - Comprimido | 3003.90.99 3004.90.99 |
| 262 | Tipranavir (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2935.90.99 | 100 mg/ml Solução oral - frasco 250 mg - Cápsula gelatinosa mole | 3003.90.88 3004.90.78 |
| 263 | Zidovudina (AZT) (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2934.99.22 | 100 mg - Cápsula gelatinosa dura 10 mg/ml Solução injetável - Frasco-ampola 10 mg/ml Xarope - Frasco | 3003.90.89 3004.90.79 |
| 264 | Antimoniato de Meglumina (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 2922.19.99 | 300 mg/ml - Solução injetável | 3004.90.39 |
| 265 | Aflibercepte (AC pelo Dec. 27440/22 – **EFEITOS A PARTIR DE 1º.1º.2023** – Conv. ICMS 218/21) | 3002.13.00 | 40 mg/ml - Solução inc ivit ct 1 fa vd trans x 0,2278 ml + AGU | 3002.15.90 |
| 266 | Tafamidis meglumina (AC pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 01.01.23 - Conv. ICMS 31/22) | 2924.29.99 | Tafamidis meglumina - 20mg - cápsula | 3004.90.49 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 267 | Risperidona (AC pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 01.01.23 - Conv. ICMS 31/22) | 2933.59.99 | 1 mg/mL - solução oral (frasco com 30 mL) | 3003.90.79<br>3004.90.69 |
| 268 | Imiglucerase (AC pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 01.02.23 - Conv. ICMS 180/22) | 3507.90.39 | Imiglucerase 400 U. – pó liofilizado para solução injetável | 3003.90.29/<br>3004.90.19 |
| 269 | Heparina Sódica Contendo Heparina (AC pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 01.01.24 - Conv. ICMS 92/23) | 3001.90.10 | 5.000 unidades internacionais/0,25 mL - solução injetável | 3003.90.99<br>3004.90.99 |
| 270 | Dapagliflozina (AC pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 01.01.24 - Conv. ICMS 92/23) | 2939.80.00 | 10 mg - comprimido ou comprimido revestido | 3003.90.69<br>3004.90.59 |

## TABELA 11
## BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DE EMPRESAS BENEFICIADAS PELO INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**
**ITEM 30 DA PARTE 3**
**(Convênios ICMS 28/05, 03/06 e 97/06)**

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | Trilhos | 7302.10.10<br>7302.10.90 |
| 02 | Aparelhos e instrumentos de pesagem | 8423.82.00<br>8423.89.00 |
| 03 | Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes | 8425.11.00<br>8425.19.90<br>8425.31.10<br>8425.31.90<br>8425.39.10<br>8425.39.90 |
| 04 | Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes. | 8426.11.00<br>8426.12.00<br>8426.19.00<br>8426.20.00<br>8426.30.00<br>8426.41.10<br>8426.41.90<br>8426.49.00<br>8426.91.00<br>8426.99.00 |
| 05 | Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação | 8427.10.11<br>8427.10.19<br>8427.20.10<br>8427.20.90<br>8427.90.00 |
| 06 | Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação | 8428.10.00<br>8428.20.10<br>8428.20.90<br>8428.32.00<br>8428.33.00<br>8428.39.10<br>8428.39.20<br>8428.39.90<br>8428.90.20 |

| | | |
|---|---|---|
| | | 8428.90.90 |
| 07 | Locomotivas e locotratores; Tênderes | 8601.10.00<br>8601.20.00<br>8602.10.00<br>8602.90.00 |
| 08 | Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas | 8606.10.00<br>8606.20.00<br>8606.30.00<br>8606.91.00<br>8606.92.00<br>8606.99.00 |
| 09 | Tratores rodoviários para semi-reboques | 8701.20.00 |
| 10 | Veículos automóveis para transporte de mercadorias | 8704.22.10<br>8704.22.90<br>8704.23.10<br>8704.23.90<br>8704.90.00 |
| 11 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias | 8709.11.00<br>8709.19.00 |
| 12 | Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados | 8716.39.00<br>8716.40.00<br>8716.80.00 |
| 13 | Aparelhos de raios X | 9022.19.10<br>9022.19.90 |
| 14 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos | 9026.10.29 |

## TABELA 12
## IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DESTINADOS AO SENAI, SENAC E SENAR

### ITEM 33 DA PARTE 3
### (Convênio ICMS 133/06)

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | Virador automático de pilhas de papel | 8428.90.90 |
| 02 | Máquinas e aparelhos de costurar cadernos com alimentação automática | 8440.10.11 |
| 03 | Outras máquinas e aparelhos de costurar cadernos | 8440.10.19 |

| | | |
|---|---|---|
| 04 | Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação | 8440.10.90 |
| 05 | Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos | 8440.90.00 |
| 06 | Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min | 8441.10.10 |
| 07 | Outras cortadeiras da pasta de papel, papel ou cartão | 8441.10.90 |
| 08 | Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes | 8441.20.00 |
| 09 | Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas | 8441.30.10 |
| 10 | Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem | 8441.30.90 |
| 11 | Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão | 8441.40.00 |
| 12 | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos | 8441.80.00 |
| 13 | Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos | 8441.90.00 |
| 14 | Máquinas de compor por processo fotográfico | 8442.10.00 |
| 15 | Máquinas para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir | 8442.20.00 |
| 16 | Outras máquinas e aparelhos processadores de filme e de chapas. | 8442.30.00 |
| 17 | Partes de máquinas de compor por processo fotográfico e caracteres tipográficos | 8442.40.10 |
| 18 | Partes de outras máquinas, aparelhos e material para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão. | 8442.40.30 |
| 19 | Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobina | 8443.11.90 |
| 20 | Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm | 8443.12.00 |
| 21 | Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas | 8443.19.10 |
| 22 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 x 51cm | 8443.19.29 |

| | | |
|---|---|---|
| 23 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete | 8443.19.90 |
| 24 | Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos, alimentados por bobinas | 8443.21.00 |
| 25 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos | 8443.29.00 |
| 26 | Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos | 8443.30.00 |
| 27 | Máquinas e aparelhos de impressão rotativas para heliogravura | 8443.40.10 |
| 28 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos | 8443.40.90 |
| 29 | Máquinas de impressão de jato de tinta | 8443.51.00 |
| 30 | Máquinas de impressão para serigrafia | 8443.59.10 |
| 31 | Outras máquinas de impressão | 8443.59.90 |
| 32 | Máquinas auxiliares de impressão (dobradoras) | 8443.60.10 |
| 33 | Máquinas auxiliares de impressão (numeradores automáticos) | 8443.60.20 |
| 34 | Outras máquinas auxiliares de impressão | 8443.60.90 |
| 35 | Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete | 8443.90.10 |
| 36 | Partes de outras máquinas e aparelhos de impressão, inclusive de máquinas auxiliares | 8443.90.90 |
| 37 | Outras unidades de processamento digitais (estação de trabalho) | 8471.50.90 |
| 38 | Impressora de provas, com largura de impressão superior a 420mm | 8471.60.26 |
| 39 | Outras impressoras de provas | 8471.60.29 |
| 40 | Digitalizadores de imagens (scanners) | 8471.90.14 |
| 41 | Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão | 9006.10.00 |
| 42 | Densitômetros | 9027.80.13 |

## TABELA 13
## MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS DESTINADOS A PESQUISA QUE ENVOLVAM SERES HUMANOS

### ITEM 34 DA PARTE 3
### (Convênio ICMS 09/07)

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | CERA 1000 mcg | 3002.10.39 |
| 02 | CERA 400 mcg | 3002.10.39 |
| 03 | CERA 200 mcg | 3002.10.39 |

| | | |
|---|---|---|
| 04 | CERA 100 mcg | 3002.10.39 |
| 05 | CERA 50 mcg | 3002.10.39 |
| 06 | Epoetina Beta 50.000 UI | 3002.10.39 |
| 07 | Epoetina Beta 100.000 UI | 3002.10.39 |
| 08 | Epoetina Beta 4.000 UI | 3002.10.39 |
| 09 | Anastrozole 1mg | 3004.90.69 |
| 10 | Trastuzumab 440 mg | 3002.10.38 |
| 11 | Trastuzumab 150 mg | 3002.10.38 |
| 12 | Bevacizumab 100 mg | 3002.10.38 |
| 13 | Erlotinib 25 mg | 3004.90.69 |
| 14 | Erlotinib 100 mg | 3004.90.69 |
| 15 | Docetaxel 20 mg | 3004.90.59 |
| 16 | Docetaxel 80 mg | 3004.90.59 |
| 17 | Capecitabine 150 mg | 3004.90.79 |
| 18 | Capecitabine 500 mg | 3004.90.79 |
| 19 | Oxaliplatina 50 mg | 3004.90.99 |
| 20 | Oxaliplatina 100 mg | 3004.90.99 |
| 21 | Cisplatina 50 mg | 3004.90.99 |
| 22 | Rituximab 100 mg | 3002.10.38 |
| 23 | Rituximab 500 mg | 3002.10.38 |
| 24 | Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml | 3004.90.95 |
| 25 | Ribavirina 200 mg | 3004.90.79 |
| 26 | T20-304 90 mg | 3004.90.99 |
| 27 | Kinase Inhibitor P-38 | 3004.90.99 |
| 28 | Methilprednisolona 125 mg | 3004.90.99 |
| 29 | Predinisolona 30mg | 3004.90.99 |
| 30 | Tocilizumab 200 mg | 3002.10.39 |
| 31 | Bevacizumabe | 3002.10.38 |
| 32 | Ácido ibandrônico ou Ibandronato de sódio | 3004.90.59 |
| 33 | Isotretinoína | 3004.50.90 |
| 34 | Tacrolimo | 3004.90.78 |
| 35 | Acitretina | 3004.90.29 |
| 36 | Calcipotriol | 3004.90.99 |
| 37 | Micofenolato de mofetila | 3004.20.99 |

| | | |
|---|---|---|
| 38 | Trastuzumabe | 3002.10.38 |
| 39 | Rituximabe | 3002.10.38 |
| 40 | Alfapeginterferona 2A | 3004.90.95 |
| 41 | Capecitabina | 3004.90.79 |
| 42 | Cloridrato de Erlotinibe | 3004.90.69 |
| 43 | Ribavirina | 3004.90.79 |
| 44 | Insulina Glargina 100 unidades/ml | 3004.31.00 |
| 45 | RO4998452 - 2,5 mg | 3004.90.99 |
| 46 | RO4998452 - 10 mg | 3004.90.99 |
| 47 | RO4998452 - 20 mg | 3004.90.99 |
| 48 | RO4998452 ou placebo | 3004.90.99 |
| 49 | RO4998452 inibidor SGLT2 | 3004.90.99 |
| 50 | Taspoglutida - 10 mg | 3004.90.39 |
| 51 | Taspoglutida - 20 mg | 3004.90.39 |
| 52 | Taspoglutida ou placebo | 3004.90.39 |
| 53 | Aleglitazar | 3004.90.79 |
| 54 | RO5072759 - 50 mg | 3004.90.79 |
| 55 | Pioglitazona - 45 mg | 3004.90.79 |
| 56 | Pioglitazona - 30 mg | 3004.90.79 |
| 57 | Pioglitazona ou placebo | 3004.90.79 |
| 58 | Erlotinib ou placebo | 3004.90.99 |
| 59 | Erlotinib 150 mg | 3004.90.99 |
| 60 | Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilisado | 3002.10.38 |
| 61 | Lapatinib 250 mg | 3004.90.79 |
| 62 | Trastuzumab 120 mg + rHuPH20 2000 unidades | 3002.10.38 |
| 63 | Rituximab 1200 mg + rHuPH20 2000 unidades | 3002.10.38 |
| 64 | Fluorouracil | 3004.90.69 |
| 65 | Tocilizumab | 3002.10.39 |
| 66 | Pertuzumab | 3002.10.39 |
| 67 | Ocrelizumab | 3002.10.39 |
| 68 | DPP - IV inhibitor | 3004.90.99 |
| 69 | Insulina inalável | 3004.90.99 |
| 70 | CP-945,598 | 3004.90.99 |
| 71 | CP-751,871 | 3004.90.99 |

| | | |
|---|---|---|
| 72 | Malato de sunitinibe | 3004.90.99 |
| 73 | PH-797,804 | 3004.90.99 |
| 74 | Fesoterodina | 3004.90.99 |
| 75 | Ziprasidona | 3004.90.99 |
| 76 | Sildenafila | 3004.90.99 |
| 77 | Tartarato de vareniclina | 3004.90.99 |
| 78 | Maraviroque | 3004.90.99 |
| 79 | Linezolida | 3004.90.99 |
| 80 | Anidulafungina | 3004.90.99 |
| 81 | PF-00885706 | 3004.90.99 |
| 82 | PF-045236655 | 3004.90.99 |
| 83 | PF-3512676 | 3004.90.99 |
| 84 | Tolterodine | 3004.90.99 |
| 85 | CE-224,535 | 3004.90.99 |
| 86 | AG-013736 | 3004.90.99 |
| 87 | Celecoxibe | 3004.90.99 |
| 88 | CP-690,550 | 3004.90.99 |
| 89 | Emtricitabina | 3004.90.78 |
| 90 | Raltegravir | 3004.90.49 |
| 91 | TMC 125 Etravirina 25mg | 3004.90.69 |
| 92 | TMC 125 Etravirina 100mg | 3004.90.69 |
| 93 | TMC 114 (Darunavir) 75mg | 3004.90.79 |
| 94 | TMC 114 (Darunavir) 300mg | 3004.90.79 |
| 95 | TMC 114 (Darunavir) 600mg | 3004.90.79 |
| 96 | Rabeprazol sódico 1mg | 3004.90.69 |
| 97 | Rabeprazol sódico 5mg | 3004.90.69 |
| 98 | Palmitato de Paliperdona 100mg/ml | 3004.90.69 |
| 99 | Risperidona 1mg | 3004.90.69 |
| 100 | Risperidona 2mg | 3004.90.69 |
| 101 | Risperidona 4mg | 3004.90.69 |
| 102 | TMC 278 25mg | 3004.90.99 |
| 103 | Efavirenz 600mg | 3004.90.78 |
| 104 | Entricitabina 200 mg + Fumarato Tenofovir Disopropila (300mg) | 3004.90.78 |
| 105 | Doripenem 500mg | 3004.20.99 |

| | | |
|---|---|---|
| 106 | Imipenem 500mg + Cilastatina sódica 500mg | 3004.20.99 |
| 107 | TMC 207 100mg | 3004.90.69 |
| 108 | CNTO328 20mg/ml | 3002.10.35 |
| 109 | Bortezomibe 3,5mg | 3004.90.68 |
| 110 | Dexametasona 8mg | 3004.32.90 |
| 111 | Ciclosfamida 1g | 3004.90.79 |
| 112 | Doxorrubicina 50mg | 3004.20.69 |
| 113 | Prednisona 5mg | 3004.39.99 |
| 114 | Prednisona 20mg | 3004.39.99 |
| 115 | Vincristina 1mg | 3004.40.10 |
| 116 | Ritonavir 100mg | 3004.90.78 |
| 117 | RWJ-3369 (Carisbamato) 50mg | 3004.90.99 |
| 118 | RWJ-3369 (Carisbamato) 100mg | 3004.90.99 |
| 119 | RWJ-3369 (Carisbamato) 200mg | 3004.90.99 |
| 120 | RWJ-3369 (Carisbamato) 400mg | 3004.90.99 |
| 121 | RebmAb 100 - hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y | 3002.10.39 |
| 122 | RebmAb 200 - huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b | 3002.10.39 |
| 123 | Peptídeo antitumoral Rb09 | 3002.10.29 |

## TABELA 14
## MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS, INSTRUMENTOS, DESTINADOS A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA

### ITEM 35 DA PARTE 3
### (Convênio ICMS 10/07)

| ITEM | DESCRIÇÃO | NCM/SH |
|---|---|---|
| 01 | Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital | 9030.89.90 |
| 02 | Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM | 9030.89.90 |

| | | |
|---|---|---|
| | com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM) | |
| 03 | Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistemade transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS) | 9030.89.90 |
| 04 | Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e constituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação | 8525.50.29 |
| 05 | Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ouDados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre | 8543.70.99 |
| 06 | Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potencia superior a 50 Kw | 8525.50.11 |
| 07 | Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital | 8525.50.12 |
| 08 | Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3. | 8543.20.00 |
| 09 | Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG | 8525.60.90 |
| 10 | Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos | 8525.80.11 |

| | | |
|---|---|---|
| 11 | Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes. | 9002.11.20 |
| 12 | Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital | 8521.90.10 |
| 13 | Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital | 8521.10.10 |
| 14 | Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chave adores cromáticos por M/E e gravador RAM interno | 8543.70.99 |
| 15 | Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo.Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded | 8543.70.36 |
| 16 | Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD- SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded | 8543.70.99 |
| 17 | Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U | 8543.70.99 |
| 18 | Gravador-reprodutor sem Sintonizador em Videocassette. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded. | 8521.10.10 |
| 19 | Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução | 8528.49.21 |
| 20 | Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais | 8543.70.33 |

| | | |
|---|---|---|
| | como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI | |
| 21 | Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital , com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração. | 9030.40.90 |
| 22 | Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital | 8543.70.99 |
| 23 | Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa deamostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas | 8543.70.99 |
| 24 | Gerador de sinais FM Estéreo para digital | 8543.20.00 |
| 25 | Demodulador de áudio estéreo para digital | 8543.70.99 |
| 26 | Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma) | 8543.70.50 |
| 27 | Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador.Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI | 8543.70.99 |
| 28 | Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital | 8540.89.10 |

## TABELA 15
## LISTA DE BENS A SEREM DOADOS
## (Convênio ICMS 81/20)
## (AC pelo Dec. 25396/20 – efeitos a partir de 09.09.2020)

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| 01 | Máscara de Proteção Respiratória de Uso Não Profissional descartável (em conformidade com as normas da ABNT PR 1002:2020) ou Máscara cirúrgica descartável (em conformidade com as normas da RDC 379) ou Outra Máscara de Proteção Respiratória de Uso Não Profissional. |
| 02 | Álcool Etílico em Gel 70% INPM, em conformidade com a Nota Técnica N° 3/2020/SEI/DIRE3/ ANVISA e a RDC N° 350/2020 em frascos de aproximadamente 200ml. |
| 03 | Álcool Etílico em Gel 70% INPM, em conformidade com a Nota Técnica No 3/2020/SEI/DIRE3/ ANVISA e a RDC N° 350/2020 |

| | |
|---|---|
| | em frascos de aproximadamente 500ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool. |
| 04 | Álcool Extra Neutro, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 2207.10.10 |
| 05 | Álcool Hidratado, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 2207.10.10 |
| 06 | Álcool Etílico Hidratado Desinfetante 70% INPM, em frascos de no mínimo 400ml, bem como os produtos e materiais necessários para a fabricação, envase e embalagem do álcool (incluindo álcool hidratado industrial, espessante etc). |
| 07 | Frasco Álcool Pet, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 3923.30.00 |
| 08 | Frasco Álcool Líquido, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 3923.30.00 |
| 09 | Tampa Fliptop, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 3923.50.00 |
| 10 | Tampa 500ml, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 3923.50.00 |
| 11 | Propilenoglicol, em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul n° 2905.32.00 |
| 12 | Protetores Faciais (Face Shields ou Viseiras Plásticas), em conformidade com as normas da RDC n° 356/2020 |
| 13 | Gatilho para borrifador para Álcool Etílico Hidratado Desinfetante 70% INPM. |
| 14 | Caneta esferográfica de tinta de cor azul (para assinatura do caderno de votação). |
| 15 | Fita adesiva para marcação de distanciamento social. |
| 16 | Posters impressos em tinta colorida em tamanho A3, com recomendações sanitárias. |
| 17 | Posters impressos em tinta colorida em tamanho mínimo de 54cm x 74cm, com recomendações sanitárias. |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

**TABELA 16**

**MERCADORIAS UTILIZADAS NAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)**

**ITEM 50 DA PARTE 3**

**(Convênio ICMS 63/20)**

**(AC pelo Dec. 25542/20 – efeitos a partir de 19.08.2020 até 31.12.2020)**

| ITEM | NCM | DESCRIÇÃO |
|---|---|---|
| 1 | 2207.10.90 | Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 80% (oitenta por cento) ou mais de álcool etílico |
| 2 | 2207.20.19 | Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% (setenta por cento), impróprios para consumo humano |
| 3 | 2208.90.00 | Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% (setenta e cinco por cento) de álcool etílico |
| 4 | 2501.00.90 | Cloreto de sódio puro |
| 5 | 2804.40.00 | Oxigênio medicinal |
| 6 | 2811.21.00 | Dióxido de carbono medicinal |
| 7 | 2811.29.90 | Óxido nitroso medicinal |
| 8 | 2836.50.00 | Carbonato de cálcio |
| 9 | 2847.00.00 | Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia |
| 10 | 2853.90.90 | Ar comprimido medicinal |
| 11 | 2915.90.41 | Ácido láurico |
| 12 | 2933.49.90 | Cloroquina |
| 13 | | Difosfato de cloroquina |
| 14 | | Dicloridrato de cloroquina |
| 15 | | Sulfato de hidroxicloroquina |
| 16 | 2934.99.34 | Ácidos nucleicos e seus sais |
| 17 | 2941.90.59 | Azitromicina |
| 18 | 3002.12.29 | Imunoglobulina C (IgC) e Imunoglobulina M (IgM) |
| 19 | 3002.12.35 | Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução |
| 20 | 3002.15.90 | Kits de teste para covid-19, baseados em reações imunológicas |
| 21 | 3003.20.29 | Azitromicina |
| 22 | 3003.60.00 | Contendo Cloroquina |
| 23 | 3003.90.79 | Contendo Difosfato de cloroquina |
| 24 | | Contendo Dicloridrato de cloroquina |
| 25 | 3004.20.29 | Azitromicina |

| | | |
|---|---|---|
| 26 | 3004.60.00 | Contendo Cloroquina |
| 27 | 3004.90.69 | Contendo Difosfato de cloroquina |
| 28 | | Contendo Dicloridrato de cloroquina |
| 29 | | Contendo Sulfato de hidroxicloroquina |
| 30 | 3004.90.99 | Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado para uso interno ou externo como medicamento, inclusive como antisséptico para a pele. Apenas coberto aqui se em doses ou embalagens para venda a retalho (inclusive diretamente a hospitais) para esse uso |
| 31 | 3005.90.12 | De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico |
| 32 | 3005.90.19 | Curativos (pensos) reabsorvíveis para uso hospitalar |
| 33 | 3005.90.20 | Campos cirúrgicos, de falso tecido |
| 34 | 3005.90.90 | Pastas, gazes, ligaduras, palitos de algodão e artigos semelhantes, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a varejo para uso médico |
| 35 | 3808.94.19 | Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias |
| 36 | 3808.94.29 | Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70% (setenta por cento), contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos |
| 37 | | Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado como soluções de limpeza para superfícies ou aparelhos |
| 38 | 3822.00.90 | Kits de teste para covid-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR) |
| 39 | 3906.90.19 | Polímeros acrílicos em líquidos e pastas, incluindo as dispersões(emulsões e suspensões) e as soluções |
| 40 | 3906.90.43 | Carboxipolimetileno, em pó |
| 41 | 3926.20.00 | Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico |
| 42 | | Luvas de proteção, de plástico |
| 43 | 3926.90.40 | Artigos de laboratório ou de farmácia |
| 44 | 3926.90.90 | Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário |
| 45 | | Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual |
| 46 | | Máscaras de proteção, de plástico |
| 47 | | Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos |
| 48 | | Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas |
| 49 | | Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de/ou para |
| 50 | | Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia |

| | | |
|---|---|---|
| | | durante procedimentos cirúrgicos |
| 51 | | Artigos de uso cirúrgico, de plástico |
| 52 | 4001.10.00 | Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado |
| 53 | 4015.11.00 | Luvas, mitenes e semelhantes para cirurgia |
| 54 | 4015.19.00 | Luvas, mitenes e semelhantes para uso hospitalar |
| 55 | 4818.90.90 | Lençóis de papel |
| 56 | 5601.22.99 | Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates) para uso hospitalar |
| 57 | 5603.12.40 | Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25g/m², mas nãosuperior a 70g/m² |
| 58 | 5603.13.40 | Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 70g/m², mas não superior a 150g/m² |
| 60 | 5603.14.30 | Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150g/m² |
| 61 | 6116.10.00 | Luvas de malha de proteção, impregnadas ou cobertas com plástico ou borracha |
| 62 | 6210.10.00 | Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos |
| 63 | 6210.20.00 | Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha |
| 64 | 6210.30.00 | Capas, casacos e artigos semelhante de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha |
| 65 | 6210.40.00 | Vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha |
| 66 | 6210.50.00 | Vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha |
| 67 | 6216.00.00 | Luvas de proteção têxteis, exceto de malha |
| 68 | 6307.90.10 | Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido |
| 69 | 6307.90.90 | Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis |
| 70 | | Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro |
| 71 | | Máscaras faciais de uso único, de tecidos |
| 72 | | Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes |

| | | |
|---|---|---|
| 73 | | Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica) |
| 74 | | Esponjas de laparotomia de algodão |
| 75 | | Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada |
| 76 | | Mangas de manguito de pressão única de material têxtil |
| 77 | | Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ouretangulares |
| 78 | 6505.00.22 | De fibras sintéticas ou artificiais |
| 79 | 7311.00.00 | Para gases medicinais |
| 80 | 7326.20.00 | Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual |
| 81 | 8419.20.00 | Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório |
| 82 | 8514.40.00 | Aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas (Equipamento de RT-PCR) |
| 83 | 9004.90.20 | Óculos de segurança |
| 84 | 9004.90.90 | Viseiras de segurança |
| 85 | 9018.19.80 | Hemogasômetro, aplicação para análise automática de PH, PCO2 e PO2 |
| 86 | 9018.31.11 | De capacidade inferior ou igual a 2cm³ |
| 87 | 9018.31.19 | Seringas |
| 88 | 9018.31.90 | Seringas |
| 89 | 9018.32.12 | De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ousuperior a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue |
| 90 | 9018.32.19 | Agulhas tubulares de metal |
| 91 | 9018.32.20 | Agulhas para suturas |
| 92 | 9018.39.10 | Agulhas para medicina e cirurgia |
| 93 | 9018.39.22 | Cateteres de poli (cloreto de vinila), para embolectomia arterial |
| 94 | 9018.39.23 | Cateteres de poli (cloreto de vinila), para termodiluição |
| 95 | 9018.39.24 | Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE) |
| 96 | 9018.39.29 | Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas |
| 97 | 9018.39.91 | Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador |
| 98 | 9018.39.99 | Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada |
| 99 | | Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes |
| 100 | 9018.90.10 | Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa |
| 101 | 9018.90.99 | Oxigenação por membrana extracorpórea (OMEC) |
| 102 | | Kits de intubação |
| 103 | 9019.20.10 | Aparelhos de ozonoterapia |

| | | |
|---|---|---|
| 104 | 9019.20.30 | Aparelhos respiratórios de reanimação |
| 105 | 9019.20.40 | Respiradores automáticos (pulmões de aço) |
| 106 | 9019.20.90 | Ventiladores médicos (aparelhos de respiração artificial) |
| 107 | 9020.00.10 | Máscaras contra gases |
| 108 | 9020.00.90 | Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível |
| 109 | 9025.11.10 | Termômetros clínicos |
| 110 | 9025.19.90 | Termômetros digitais ou termômetros infravermelhos |
| 111 | 9027.80.99 | Instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro |
| 112 | 2939.79.90<br>3003.49.90<br>3004.49.90 | Atropina **(AC pelo Dec. 26190/21 - efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 113 | 2933.49.90<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Atracúrio **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 114 | 2933.49.90<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Cisatracúrio **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 115 | 2933.29.99<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Dexmedetomidina **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 116 | 2922.39.90<br>3003.90.49<br>3004.90.39 | Dextrocetamina **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 117 | 2933.91.22<br>3003.90.74<br>3004.90.64 | Diazepam **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 118 | 2937.90.90<br>3003.39.99<br>3004.39.99 | Epinefrina **(AC pelo Dec. 26190/21 - efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 119 | 2933.29.99<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Etomidato **(AC pelo Dec. 26190/21 - efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 120 | 2933.33.63<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Fentanila **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 121 | 2933.39.15<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Haloperidol **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 122 | 2924.29.14<br>3003.90.53<br>3004.90.43 | Lidocaína **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 123 | 2933.91.53<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Midazolam **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |

| | | |
|---|---|---|
| 124 | 2939.11.61<br>3003.49.90<br>3004.49.90 | Morfina **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 125 | 2937.90.90<br>3003.39.99<br>3004.39.99 | Norepinefrina **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 126 | 2934.99.19<br>3003.90.89<br>3004.90.79 | Rocurônio **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 127 | 2923.90.20<br>3003.90.99<br>3004.90.99 | cloreto de suxametônio (Succinilcolina) **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 128 | 2933.39.49<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Remifentanila **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 129 | 2933.33.11<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Alfentanila **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 130 | 2934.91.70<br>3003.90.89<br>3004.90.79 | Sufentanila **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |
| 131 | 2933.39.49<br>3003.90.79<br>3004.90.69 | Pancurônio **(AC pelo Dec. 26190/21 – efeitos a partir de 22.04.21 até 31.07.21 – Conv.ICMS 40/21)** |

## PARTE 6
## UNIDADES DA FEDERAÇÃO DE CONVÊNIOS OU PROTOCOLOS

### TABELA 1
### AUTORIZADAS A CONCEDER ISENÇÃO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET POR BANDA LARGA PRESTADAS NO PROGRAMA INTERNET POPULAR

### ITEM 85 DA PARTE 2
### (Convênio ICMS 38/09)

| N. | UNIDADE DA FEDERAÇÃO | CONVÊNIO | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|
| 01 | Acre | 11/10 | 23/04/2010 |
| 02 | Amapá | 139/10 | 01/12/2010 |
| 03 | Bahia | 112/12 | 01/12/2012 |
| 04 | Ceará | 139/10 | 01/12/2010 |
| 05 | Espírito Santo | 30/11 | 26/04/2011 |
| 06 | Goiás | 30/11 | 26/04/2011 |
| 07 | Pará | 38/09 | 27/04/2009 |
| 08 | Paraná | 11/10 | 23/04/2010 |

**Governo do Estado de Rondônia**
**GOVERNADORIA**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 09 | Paraíba | 25/12 | 26/04/2012 |
| 10 | Pernambuco | 11/10 | 23/04/2010 |
| 11 | Rio Grande do Sul | 67/09 | 28/07/2009 |
| 12 | Rio de Janeiro | 44/11 | 01/06/2011 |
| 13 | Rondônia | 74/13 | 01/10/2013 |
| 14 | Roraima | 25/12 | 26/04/2012 |
| 15 | Santa Catarina | 68/10 | 01/10/2011 |
| 16 | São Paulo | 38/09 | 27/04/2009 |
| 17 | Sergipe | 11/10 | 23/04/2010 |
| 18 | Distrito Federal | 38/09 | 27/04/2009 |